



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 77

QUINTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1990

Rerratifica a Resolução nº 12, de 5 de abril de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 12, de 5 de abril de 1989, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, excepcional e temporariamente, os parâmetros dos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir a contratação de uma operação de crédito no valor de Cr\$ 10.259.334,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros), correspondendo o valor do crédito, em agosto de 1988, a 5.175.000 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, como agente da Agência Especial de Financiamento Industrial — Finame, destinado à suplementação de recursos referentes à aplicação de correção monetária nos valores da aquisição de carros de metrô, pré-metrô e outros equipamentos.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 85ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 151/90 (nº 509/90, na origem), referente à escolha do Dr. Wanderley Vallim da Silva, para exercer o cargo de Governador do Distrito Federal.

— Nº 152/90 (nº 510/90, na origem), referente à escolha do Dr. Marco Aurélio Martins Araújo, para exercer o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal.

1.2.2 — Mensagem do Governador do Distrito Federal

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem. 2.200-exemplares.

— Nº 90/90-DF (nº 63/90, na origem), encaminhando esclarecimentos sobre quesitos constantes do Requerimento nº 105/90, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 48/90 (nº 3.099/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de Governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/90 (nº 3.101/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/90 (nº 3.110/89, na Casa de origem), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/90 (nº 132/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo que modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal concernente à Tributação da Renda, firmado em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em 12 de junho de 1989.

Nºs 113 e 114/90, comunicando a aprovação dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei do Senado nº 36/82 (nº 8.045/86, na origem), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro das Relações Exteriores.

— Projeto de Lei do Senado nº 32/88 (nº 1.419/88, na origem), que dispõe sobre

a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da ECT, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34/90, lido anteriormente.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 87/90, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, que dispõe sobre a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins terapêuticos e científicos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 88/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

— Projeto de Lei do Senado nº 89/90, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas.

1.2.6 — apreciação de matérias

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28/90, que altera a Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 195/90. À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29/90, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 196/90. À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 30/90, que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 197/90. À sanção do Governador do Distrito Federal.

1.2.7 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 90/90, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera a legislação sobre Imposto de Renda e dá outras providências.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar os critérios, as possíveis irregularidades e os efeitos sócio-econômicos da dispensa e colocação em disponibilidade de servidores, da extinção de cargos e empregos, repartições, autarquias e empresas, no âmbito da administração pública da União, direta, indireta e fundacional.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA — Majoração da alíquota da contribuição do Finsocial.

SENADOR MAURO BORGES — O combate à inflação do Governo Fernando Collor. Inadimplência do agricultor em face do reaparecimento da inflação.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Conferência da União Interparlamentar em Bonn, na Alemanha, sobre desarmamento. Palestra do Ministro Francisco Rezek, na Comissão de Relações Exteriores, sobre a dívida externa do Brasil.

SENADOR ALEXANDRE COSTA — Reportagem publicada hoje, na *Folha de S. Paulo*, sobre um novo trem da alegria no Senado, envolvendo o nome de S. Ex^a como membro da Comissão que examina o projeto.

SENADOR JOÃO MENEZES — Justificando projeto de lei que encaminhará à Mesa, admitindo conta bancária em moeda estrangeira no Brasil.

SENADOR JAMIL HADDAD — Edição de medida provisória que regula o reajuste salarial dos trabalhadores. Análise do Plano de Estabilização Econômica do Governo Fernando Collor.

SENADOR RONAN TITO — Esclarecimento sobre o projeto do Plano de

Custeio e Benefícios da Previdência Social.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

— Presença na Casa do Sr. Gilberto Miranda Batista, suplente convocado da representação do Estado do Amazonas, em virtude do afastamento do titular, Senador Carlos De'Carli.

1.2.11 — Prestação de compromisso regimental e posse do Sr. Gilberto Miranda Batista.

1.2.12 — Comunicação

Do Senador Gilberto Miranda, referente à sua filiação partidária e nome parlamentar.

1.2.13 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR GILBERTO MIRANDA

— Saudação ao Senado Federal no momento em que assume o mandato de Senador pelo Estado do Amazonas.

1.2.14 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 91/90, de autoria do Senador João Menezes, que permite, sob condições, a existência de contas bancárias em moeda estrangeira e reduz as emissões para aquisição das dívidas em excesso.

1.2.15 — Requerimentos

— Nº 198/90, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 46/90, que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

— Nº 199/90, de urgência para o Ofício S/27/90, para que o Governo do Estado

do Mato Grosso possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 de LFTE-MT.

1.2.16 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à deliberação do Senado a seguinte matéria:

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 31/90, que aprova as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988. **Aprovado.** À Comissão Diretora para a redação final.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 198/90, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado,** após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra, na sua discussão, os Srs. Mauro Benevides, Pompeu de Sousa e Maurício Corrêa. À sanção.

— Ofício nº S/27/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 199/90, lido no Expediente. **Aprovado,** nos termos do Projeto de Resolução nº 27/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto Decreto Legislativo nº 31/90, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 200/90. À Câmara dos Deputados.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Comentários sobre o novo regime jurídico do funcionalismo público.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Comentários ao artigo do Sr. José Roemberg publicado na revista *Veja*, sob o título *O direito de respirar*, sobre o tabagismo.

SENADOR ODACIR SOARES — Processo de ocupação de Rondônia pelo Inera. Nomeação do Sr. Manoel Tourinho para diretoria regional Norte/Nordeste da Embrapa.

SENADOR MARCO MACIEL — Sanção pelo Presidente da República, de lei que concede isenção do IPI para compra de automóveis utilizados para o serviço de táxi.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Os cem dias do Governo Fernando Collor.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Transformações políticas no ano de 1989.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Situação das estradas federais em Santa Catarina.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE Nºs 104/90 (Republicação), 118 e 119/90

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 85ª Sessão, em 27 de junho de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva e Pompeu de Sousa

ÀS 15 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugó Napo-

leão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Alfredo Cam-

pos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 64 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 151, DE 1990 (Nº 509/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, na forma do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo de Governador do Distrito Federal, o nome do Doutor Wanderley Vallim da Silva.

As razões que me levaram a indicar o nome do Doutor Wanderley Vallim da Silva constam do *currículum vitae* anexo.

Brasília, 27 de junho de 1990. — **Fernando Collor**.

CURRICULUM VITAE

1. Dados Pessoais

1.1 — Nome: WANDERLEY VALLIM DA SILVA

1.2 — Profissão: Engenheiro Metalurgista/Civil

1.3 — Nascimento: 12 de agosto de 1936

1.4 — Naturalidade: Ituverava — SP

1.5 — Estado Civil: Casado

1.6 — Esposa: Regina Célia Raye de Aguiar Vallim

1.7 — Filhas: Luciene Raye Vallim — Eliane Raye Vallim

1.8 — Filiação: José Cirillo da Silva e Anésia Rosa de Jesus.

2. Documentos

2.1 — CPF nº 002.655.351-15

2.2 — Carteira de Identidade nº 399.987-SEP/DF

2.3 — Passaporte: CC 602.652

2.4 — Título de Eleitor: 168.709.20/38 — 1ª Zona — Brasília — DF

2.5 — CREA: 129/D — 15ºR

3. Domicílio

3.1 — SHI/SUL: QL 8, Conjunto 2, Casa 7

CEP 71.600

Fone: 248-0442

Brasília — DF

4. Tempo de residência em Brasília

4.1 — Desde 1968.

5. Cursos Regulares

5.1 — Primário: Grupo Escolar Artur Belém Júnior — Pedregulho — SP — 1947 a 1949.

5.2 — Admissão ao Ginásio: Ateneu D. Bosco — Goiânia — GO — 1950.

5.3 — Ginásio: Ateneu D. Bosco — Goiânia — GO — 1951 a 1954.

5.4 — Científico: Colégio Estadual de Goiás — Goiânia — GO — 1955 a 1957.

5.5 — Preparatório: Anglo-Latino — São Paulo — SP — 1958.

5.6 — Superior: Escola de Engenharia da UFRJ — Rio de Janeiro — RJ — 1959 a 1963.

6. Especializações

6.1 — Controle Tecnológico de Solos e Concreto

Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT — São Paulo — 1964.

6.2 — Estudos de Reforço de Fundações Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT — São Paulo — 1964.

6.3 — Segurança e Desenvolvimento (V Ciclo de Estudos)

Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra — Adesg-DF — Brasília — DF — 1976.

7. Estágios

7.1 — Metalurgia: Companhia Siderúrgica Nacional — CSN — Volta Redonda — RJ — 1962 a 1963.

8. Atividades Profissionais

8.1 — Construção Civil:

8.1.1 — 8.000 (oito mil metros lineares) de pontes em concreto armado e protendido, nos Estados de São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

8.1.2 — 180.000m² (cento e oitenta mil metros quadrados) de obras e concreto armado e protendido ou estruturas metálicas. (GO, SP, DF).

8.1.3 — Edificações de Residências — Habitações Isoladas ou Coletivas, (GO e DF).

8.1.4 — Obras de Saneamento (GO e DF).

8.1.5 — Edificações Comerciais e Mistas (GO, SP, MG, DF).

9. Cargos Ocupados

9.1 — Sindicato da Indústria da Construção Civil — DF

9.1.1 — Diretor: de 1977 a 1986

9.1.2 — Presidente: de 1986 a 1989

9.2 — Conselho de Administração da Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

9.2.1 — Conselheiro.

10. Condecorações

10.1 — Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier

Por relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento e engrandecimento da PMDF.

10.2 — Ordem do Rio Branco

Grau de Oficial

10.3 — Ordem do Mérito Brasília

Grau de Grande Oficial

10.4 — Mérito Industrial do Distrito Federal

Instituída pelo Conselho de Representantes da Federação das Indústrias do Distrito

Federal — Reconhecimento por serviços prestados ao desenvolvimento da indústria.

10.5 — Ordem do Mérito Aeronáutico.

No Grau de Comendador.

10.6 — Medalha do Mérito Mauá

No Grau de Cruz de Mauá

11 — Cargos na Administração do GDF:

11.1 — Secretário de Viação e Obras do Distrito Federal;

11.2 — Vice-Governador do Distrito Federal;

11.3 — Conselho de Arquitetura e Meio Ambiente — DF — Membro Nato;

11.4 — Conselho de Administração da Cia. Imobiliária da Nova Capital do Brasil — Novacap;

11.5 — Conselho de Administração da Cia. Imobiliária de Brasília — (Conad) — Terracap — Membro Nato;

11.6 — Conselho Rodoviário do Distrito Federal — DER/DF — Membro Nato e Presidente.

12 — Cargo atual:

Governador do Distrito Federal.

Em exercício

Brasília, 27 de junho de 1990. — **Wanderley Vallim da Silva**.

(À Comissão do Distrito Federal.)

MENSAGEM Nº 152, DE 1990 (Nº 510/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter a V. Ex^{as}, na forma do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal, o nome do Doutor Marco Aurélio Martins Araújo.

As razões que me levaram a indicar o nome do Doutor Marco Aurélio Martins Araújo constam do *currículum vitae* anexo.

Brasília, 27 de junho de 1990. — **Fernando Collor**.

CURRICULUM VITAE

1. Dados pessoais

Nome: MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

Filiação: Luiz Inácio Martins Araújo e Célia França Martins Araújo

Naturalidade: Orizônia, Estado de Goiás

Data de nascimento: 23 de setembro de 1935

Esposa: Maria do Carmo Gonçalves M. de Araújo

Filhos: Marco Aurélio Martins Araújo Filho, Flávio Antônio Gonçalves Martins Araújo e Ana Paula Gonçalves Martins Araújo.

Endereço: SQS 203 — Bl. "C" — ap. 606 — BSB-DF

Telefone: 223-3574

Relação de documentos:

— Carteira de Identidade nº 114.307 — Goiás

— Título de Eleitor nº 76.693 — 1ª Zona — GO

— Certificado de Reservista nº 260.456 — CPOR-BH

— CPF nº 003375281/87

— PASEP nº 10.013.319.633

— Matrícula Ipase nº 1.071.456

2. Escolaridade

2.1 — Curso Primário: Grupo Escolar Constância Gomes (de 1943 a 1946)

Curso Ginásial: Ginásio Arquidiocesano Anchieta (de 1947 a 1950)

Curso Colegial: Colégio Estadual de Goiás — Goiânia-GO — (1951)

Colégio Regina Paccis — Araguari-MG (de 1951 a 1952)

Colégio Santo Antônio — BH-MG

Curso Superior: economista — Universidade Católica de Goiás — Faculdade de Ciências Econômicas — Goiânia-GO (de 1969 a 1970)

Centro Universitário de Brasília-DF — (de 1971 a 1972).

3. Outros cursos e treinamento

1968 — Rio de Janeiro — Atualização em Controles Contábeis — Cetremfa (3 meses).

1969 — Rio de Janeiro — Curso de Administradores Tributários — Cetremfa (1 mês).

1970 — EUA — Processamento de Dados — IRS. (2 semanas)

1970 — EUA — Curso Superior de Administrador Tributário — IRS. (3 meses)

1974 — Brasília — III Ciclo de Estudos sobre Problemas Brasileiros — ADESG (3 meses).

1975 — I Seminário Nacional sobre Orçamento Público patrocinado pela Seplan/Governo de Minas, como Delegado da Secretaria da Receita Federal — Araxá-MG.

1977 — Brasília — I Curso de Planejamento de Transportes realizado pelo Geipot (de 23/5 a 25/8).

1978 — França — Sessão de Estudos sobre Transportes Urbanos, realizada sob o patrocínio da ACTIM, no período de 1º-10 a 22-12-78.

4. Congressos

1971 — Assembléia Geral do CIAT — Rio de Janeiro — Observador.

5. Concursos

Públicos:

1961 — Escrivão de Coletoria do Ministério da Fazenda-DAS — nº C.

1963 — Agente Fiscal de Imposto de Consumo do Ministério da Fazenda — DASP — nº C — 609.

Interno:

1970 — Agente Fiscal de Tributos Federais Classe C — Cetremfa/MF.

6. Vida funcional

1955 — Nomeado em 16-9-55 para o cargo de Coordenador de Cadastro Urbano da Divisão de Terras e Colonização do Estado de Goiás, exerceu o cargo até 31-12-56.

1957 — Nomeado interinamente para o cargo de Escrivão de Coletoria do Ministério da Fazenda em Orizónia-GO, tomou posse e entrou em exercício em 6-11-57, tendo exer-

cido o cargo e a Função Gratificada de Chefe da Exatonia Federal até 29-6-66.

1966 — Designado pelo Delegado Seccional da Arrecadação em Goiás para implantar o Sistema de Arrecadação Federal pela rede bancária no período de 30-6-66 a 18-7-66:

1966 — Mandado servir em Brasília por ato do DGF Nacional, entrou em exercício em 19-7-66.

1966 — Designado Encarregado da Turma do Imposto do Selo da Seção de Preparo do Julgamento da DRRI — Brasília, conforme Portaria nº 37, de 8-8-66, exercendo a função até 15-3-67.

1967 — Nomeado Agente Fiscal de Rendas Internas do MF, tomou posse em 16-3-67, estagiando junto à DRRI — São Paulo até 3-6-67;

1967 — Designado para Serviços de Fiscalização no Estado de Santa Catarina, jurisdicionando à DRRI de Curitiba, foi localizado na IRI de Joaçaba, onde exerceu a fiscalização até 16-8-68.

1967 — Designado Inspetor Substituto da Inspetoria de Receita Federal em Joaçaba-SC, no período de 25 de agosto de 1967 a 16 de agosto de 1968.

1968 — Designado para prestar serviços técnicos junto ao Serviço Técnico de Tributação do Departamento de Internas do MF, no Rio de Janeiro, no período de 10-8-68 a 10-2-69, conforme Portaria nº 428, de 25-7-68.

1969 — Designado Delegado da Receita Federal em Goiás, Portaria nº 130, de 6-2-69, exerceu a função até 6-5-71.

1971 — Designado Chefe da Divisão de Fiscalização da SRF — 1ª Portaria de nº 876, de 6-5-71, exerceu a função até 20-11-72.

1971 — Designado para Assessor — Encarregado da Equipe de Relações Públicas da SRF, conforme Portaria de nº 876, de 6-10-71, exerceu a função até 20-11-72.

1972 — Designado representante do Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Fazenda em Brasília — Portaria nº 3, de 11-5-72, exerceu a representação desta data até 13-12-72.

1972 — Designado para a função de Chefe do Núcleo Regional do Departamento de Administração do MF em Brasília — Portaria nº 245, de 13-12-72, exerceu a função até 4-4-74.

1974 — Designado para exercer a função de Chefe do Gabinete do Secretário da Receita Federal — Portaria de nº 433/74, exerceu a função de 5-4-74 até 25 de novembro de 1975.

1974 — Serviços de Fiscalização externa no período de 26 de novembro de 1975 a 19 de abril de 1977.

1977 — Requisitado pelo Ministério dos Transportes para prestar serviços na Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, passou a chefiar a Divisão de Controle de Investimentos do Departamento Econômico-Financeiro da Diretoria Financeiro-Administrativa em 20-4-77.

1979 — Designado para exercer a Função de Assessor Especial da Diretoria Adminis-

trativa — Portaria nº 103, de 9-4-79 da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU.

1979 — Designado substituto do Diretor Administrativo da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU — Portaria nº 246, de 27-9-79.

1980 — Designado Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura por Portaria de 16-4-80 (DOU de 18-4-80).

1980 — Designado Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Agricultura, conforme Portaria nº 220, de 28-7-80 (DOU 30-7-80). Dispensado em 12-1-81.

1981 — Designado Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Fazenda, conforme Portaria nº 31 (de 22-1-81). DOU de 27-1-81.

1981 — Designado membro do Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária — Conasp, como representante do Ministério da Fazenda, conforme Decreto de 18-11-81 (DOU de 19-11-81).

1984 — Reconduzido para membro do Conasp por Decreto de 29-11-84.

1985 — Nomeado Secretário de Finanças do Governo do Distrito Federal, conforme Decreto de 9-4-85, publicado no DO DF, de 9-4-85.

1989 — Nomeado Chefe do Gabinete Civil do Governo do Distrito Federal, conforme Decreto de 16-3-89, exercendo o cargo até 10-4-90.

Brasília, 27 de junho de 1990. — Marco Aurélio Martins Araújo.

(À Comissão do Distrito Federal.)

MENSAGEM DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Nº 90/90-DF (nº 63/90, na origem), de 25 do corrente, encaminhando esclarecimentos do Governador do Distrito Federal sobre quesitos constantes do Requerimento nº 105, de 1990, de autoria do Senador Maurício Corrêa, formulado com o objetivo de obter informações sobre operações de crédito contratadas por este Governo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1990

(Nº 3.099/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
**LEI ORGÂNICA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
Da Definição**

Art. 1º A assistência social, enquanto direito da cidadania e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 2º As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os seguintes objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 3º É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 4º Considera-se entidade beneficente, para os efeitos desta lei, a que:

I — promover a educação e desenvolver a cultura;

II — promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

III — promover o amparo social da coletividade;

IV — não distribuir lucros ou dividendos a seus participantes;

V — não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, reconhecida pelo órgão competente de Assistência Social;

VI — não tiver finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

**CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 5º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I — supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

II — universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;

III — promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação assistencial;

IV — responsabilidade dos Poderes Públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar, indepen-

dentemente de contribuição à seguridade social;

V — respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, salvo aquela prestada às autoridades públicas;

VI — igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;

VII — gratuidade no acesso a benefícios e serviços públicos;

VIII — participação do assistido, diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil, na formulação de políticas, na fixação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;

IX — informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;

X — descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se a diversidade das necessidades sociais e das formas de atendê-las.

XI — comando político-administrativo único em cada esfera de governo das ações da assistência social através de seus conselhos, apoiado numa estrutura organizacional simples e ágil, capaz de acompanhar a dinâmica social e de evitar a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;

XII — participação de entidades beneficentes na execução da política de assistência social.

**CAPÍTULO III
Do campo de atuação da
Assistência Social**

Art. 6º Constitui campo de atuação da assistência social:

I — definição dos segmentos populacionais vulneráveis e das famílias e pessoas necessitadas de assistência social;

II — promoção de acesso à renda mínima e de integração ao mercado de trabalho;

III — provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas não satisfeitas;

IV — promoção de acesso aos bens e serviços sociais básicos;

V — normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

VI — normatização e credenciamento das entidades beneficentes de assistência social;

VII — gestão dos recursos orçamentários destinados à área;

VIII — formulação de políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de planos e programas com a participação da população;

IX — desenvolvimento de recursos humanos para a área;

X — promoção de estudos e pesquisas na área;

XI — promoção da articulação com as demais áreas sociais.

**CAPÍTULO IV
Da organização e gestão da
Assistência Social**

Art. 7º A assistência social compreende o conjunto de ações, serviços e benefícios realizados, articuladamente por:

I — órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional;

II — entidades não-governamentais de assistência social que recebem, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público; e,

III — entidades não-governamentais de assistência social que não se beneficiem de recursos e incentivos públicos, a qualquer título.

§ 1º A rede integrada pelas instituições enumeradas no inciso I deste artigo, constitui a rede pública de assistência social.

§ 2º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo constituem a rede privada.

§ 3º Tanto a rede pública como a rede privada são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais da assistência social, definidos nesta lei.

Art. 8º A coordenação, supervisão e normatização das ações governamentais na área de assistência social, na forma do estabelecido no inciso I do art. 204 da Constituição Federal, caberão ao Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. A Legião Brasileira de Assistência — LBA exercerá suas atribuições através de uma direção nacional, de suas Superintendências Estaduais e de suas unidades regionais e municipais.

Art. 9º Na esfera das unidades federais, a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Governo Estadual, bem como por entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 10. Na esfera municipal, a coordenação e execução dos programas da assistência social são exercidas pelo governo municipal, bem como por entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 11. Na estruturação do Ministério da Ação Social será prevista a constituição de dois foros, em seu apoio:

I — a Conferência Nacional de Assistência Social, de caráter consultivo, que se reunirá anual ou extraordinariamente, com participação de entidades representativas da sociedade civil, instituições assistenciais, bem como usuários, para avaliar a situação política, social e econômica do País e propor diretrizes para a política nacional de assistência social, convocada pelo Ministro da Ação Social, ou extraordinariamente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

II — o Conselho Nacional de Assistência Social, de caráter permanente, composto paritariamente por representantes do Governo Federal, Estadual e da sociedade civil ligados à área, inclusive instituições assistenciais e

dos usuários, que se constitui no órgão máximo de deliberação sobre a política nacional de assistência social e de controle da sua execução.

CAPÍTULO V **Das competências gerais em cada esfera de governo**

Art. 12. São competências da União, exercidas por meio do Ministério da Ação Social:

I — a coordenação nacional da execução da política de assistência social e o estabelecimento de normas gerais, já referido no art. 8º desta lei;

II — a formulação da política nacional de assistência social em articulação com os Estados e Municípios;

III — a normatização e custeio dos benefícios de prestação continuada definidos no capítulo VI, Seção I, desta lei;

IV — a proposição de lei para definições de entidades beneficentes de assistência social, inclusive para o fim de isenção de contribuição à seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

V — a elaboração de proposta orçamentária para compor o orçamento da seguridade social;

VI — a gestão dos recursos orçamentários próprios;

VII — a articulação intra e intergovernamental e intersetorial para compatibilização de programas e normas;

VIII — a coordenação e manutenção de um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social, em articulação com instâncias estaduais e municipais;

IX — a coordenação e financiamento de programas e projetos de interesse nacional, supra-estadual e de caráter emergencial;

X — o apoio técnico a órgãos estaduais, municipais, entidades executoras de assistência social e outras formas de organização comunitária, no sentido de concretizar o que dispõe o art. 204, inciso II, da Constituição Federal;

XI — a prestação direta a título de exemplaridade e supletividade, e a prestação indireta de serviços assistenciais, em articulação com os Estados e Municípios;

XII — a participação na formulação e ordenamento da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a assistência social;

XIII — a realização de pesquisas e estudos para fins de reorientação da política de assistência social.

Art. 13. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — formular políticas estaduais e municipais de assistência social em articulação com a política nacional;

II — legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas diretrizes e princípios enunciados nesta lei;

III — planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais em seus respec-

tivos níveis, em articulação com as demais esferas de governo, e com as entidades representativas dos movimentos comunitários;

IV — gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo, respeitados dispositivos legais vigentes;

V — instituir mecanismos de participação popular;

VI — registrar entidades assistenciais não governamentais.

Parágrafo único. A execução de ações assistenciais por parte das unidades de federação deverá se limitar ao papel supletivo e de suporte em relação aos municípios.

CAPÍTULO VI **Dos benefícios e serviços**

Art. 14. A assistência social compreende benefícios de prestação continuada, serviços sociais específicos e auxílios eventuais.

Parágrafo único. Os auxílios eventuais incluem o auxílio-natalidade e auxílio-funeral e se destinam aos reconhecidamente carentes, que não contribuem para a Previdência Social, nos casos e valores a serem definidos em lei.

SEÇÃO I **Dos benefícios de prestação continuada**

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada visam assegurar o acesso à renda mínima e são: o abono-família, a renda mínima para o idoso e a renda mínima para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 16. Os benefícios de prestação continuada têm caráter subsidiário, cessando no momento em que forem superadas as condições que lhes deram origem.

Art. 17. O abono-família é devido às famílias que tenham renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até 14 anos de idade.

§ 1º O valor da cota do abono-família é de 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada filho ou equiparado, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º As famílias cujos integrantes recebem salário-família não fazem jus ao abono-família.

§ 3º O abono-família será concedido apenas a um dos pais ou ao responsável pela guarda ou tutela da criança.

§ 4º A internação da criança por medida judicial em período superior a seis meses implica a suspensão do abono-família.

Art. 18. Para efeitos desta lei, considera-se:

I — pessoa portadora de deficiência, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas, mentais ou sensoriais;

II — idoso, a pessoa que, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, é maior de 65 anos.

Art. 19. A prova prevista no inciso I do artigo anterior, deverá ocorrer de avaliação e laudo feito por equipe de profissionais na forma de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A partir de 14 anos de idade, a comprovação de deficiência deverá incidir também sobre a incapacidade para o trabalho e capacitação para uma atividade profissional.

Art. 20. O benefício mensal de um salário mínimo é concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso:

I — que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção;

II — cuja família comprove não ter meios de prover a manutenção do beneficiário.

§ 1º Será considerada família sem meios para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso, aquela cujo ganho conjunto seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que, composta de até 4 (quatro) integrantes e, acima desse número, considerar-se-á o ganho de 1/2 (meio) salário mínimo por integrante.

§ 2º Quando os ganhos ou rendas próprios do beneficiário são inferiores ao valor do salário mínimo, cabe à Seguridade Social complementá-los, até alcançarem aquele valor.

§ 3º O benefício não será concedido quando o beneficiário recebe qualquer outro tipo de benefício conhecido pela Seguridade Social ou por outro regime, seja estadual ou municipal.

Art. 21. A prova de idade será feita mediante certidão de registro civil ou por outra prova admitida em direito, inclusive assentamento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 22. A concessão de auxílio financeiro será por período de 2 (dois) anos, observando-se:

I — no caso das pessoas portadoras de deficiência, reavaliação técnica nos termos do art. 20 desta lei;

II — no caso do idoso, prova da vida e da idade.

Art. 23. O valor do benefício mensal acompanha os reajustes do salário mínimo, na mesma proporção, e não dá direito a abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Art. 24. A instituição que cuida da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, juridicamente irresponsável, poderá receber diretamente, como procuradora, o benefício do órgão competente da Seguridade Social e ficará obrigada a prestar contas ao tutor legal do beneficiário, designado pelo Ministério Público, das importâncias auferidas.

Art. 25. A situação do internado ou asilado não prejudica o direito do idoso e do deficiente ao benefício definido no art. 21 desta lei, mas seu valor será reduzido a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, se a internação for gratuita.

Art. 26. O benefício é concedido através de requerimento ao órgão responsável pela

Assistência Social e tem validade a partir do dia do protocolo de entrada.

Art. 27. O benefício será cancelado quando ocorrer:

- I — desistência da família responsável;
- II — falecimento do beneficiário;
- III — a capacitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência;
- IV — que a fiscalização prevista nesta lei constata irregularidade, descaso ou displicência no cumprimento de suas responsabilidades;
- V — que as exigências desta lei não sejam atendidas.

Art. 28. A operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que tratam os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei será definida em regulamentação específica pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo definirá as formas de comprovação do direito aos benefícios, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela, o órgão de credenciamento, de pagamento, de fiscalização do benefício, entre outros.

SEÇÃO II

Dos Serviços Assistenciais

Art. 29. Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

§ 1º Inclui-se nos serviços assistenciais a prestação de auxílios eventuais destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou *in natura*, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação.

§ 2º Para atender a diversidade dos problemas, e viabilizar a participação popular, os serviços assistenciais devem ser definidos, regulamentados e executados no âmbito dos Estados e Municípios, e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistenciais ou por meio de ações articuladas às demais áreas sociais.

Art. 30. Os serviços assistenciais voltados para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, dentre outros, deverão ser concebidos e organizados, observando-se, além dos princípios e diretrizes especificados nesta lei, os demais preceitos constitucionais que têm interface com a assistência social.

Art. 31. Na organização dos serviços assistenciais será dada prioridade à proteção à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 32. A assistência social pública é financiada nos termos dos arts. 195 e 204 da

Constituição Federal, contando com recursos do orçamento da Seguridade Social, acrescidos de recursos de outros orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 33. Na esfera federal, o orçamento da assistência social deverá garantir recursos para custeio dos benefícios de prestação continuada definidos na Seção I do Capítulo VI desta lei.

Art. 34. Serão garantidos recursos ordinários do Tesouro para:

- I — despesas de pessoal e de administração direta e indireta do Ministério da Ação Social;
- II — repasse de recursos aos Estados e Municípios, em caso de calamidade pública.

Art. 35. A transferência de recursos do orçamento da Seguridade Social para custeio de serviços assistenciais a cargo dos Estados e Municípios, obedecerá a critérios que considerem, dentre outros indicadores, o tamanho da população, a receita *per capita* da localidade e o esforço orçamentário próprio.

Parágrafo único. Regulamentação específica, elaborada pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, disporá sobre os critérios de transferência de recursos para os Estados e Municípios, que serão periodicamente revisados e amplamente divulgados.

Art. 36. Para efeito de subvenção pública, as entidades não-governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I — integração dos serviços à política de assistência social;
- II — garantia de qualidade dos serviços;
- III — subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Poder Público;
- IV — prestação de contas para fins de renovação da subvenção;
- V — existência, na estrutura organizacional da entidade, de um Conselho Deliberativo, com representação dos assistidos, quando isto for possível, na forma prevista no inciso VIII do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. O Ministério Público é parte legítima para promover a ação administrativa e judicial na defesa dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 38. O salário mínimo a que se refere esta lei terá o valor referencial de Cr\$ 3.674,06 (três mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e seis centavos) em maio de 1990, e deverá ter o seu valor corrigido mensalmente, a partir desta data.

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social da União, além dos recursos definidos no art. 33 desta lei, destinará à assistência social, nos dois primeiros anos de vigência desta lei, recursos, no mínimo, equivalentes ao valor real alocado à área no ano anterior.

Art. 40. O Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, por propostas do Ministério da Ação

Social — MAS, terá cento e vinte dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar projeto de lei disposto sobre:

- I — fusão, incorporação, extinção ou manutenção dos órgãos federais hoje existentes na área de assistência social;
- II — reordenamento de serviços e programas federais para as esferas estaduais e municipais, bem como dos respectivos bens materiais e recursos humanos;
- III — regulamentação da Conferência Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV — estrutura e regimento do Ministério da Ação Social — MAS.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto de lei de que trata o caput deste artigo será garantida a participação das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais, de organizações da sociedade civil, inclusive do usuário e profissionais da área.

Art. 41. Os recursos públicos destinados a ações assistenciais, sob qualquer título, devem integrar o orçamento de assistência social das diferentes esferas de governo, bem como ser aplicados no âmbito da respectiva política de assistência social.

Art. 42. A renda mínima para o idoso substitui a renda mensal vitalícia, hoje existente no âmbito da Previdência Social, devendo ser estabelecidos os processos da transferência dos beneficiários de um sistema para outro, de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 43. A revisão desta lei coincidirá com o prazo de revisão constitucional, atualizando-se após, no mínimo, cinco anos, a definição de necessidades humanas básicas a serem atendidas pela assistência social, bem como a fixação dos limites mínimos de atendimento, com base na evolução econômica, política e social do País, inclusive a política salarial.

Art. 44. Aos servidores cedidos de uma esfera de governo para outra, ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a ter exercício.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social obedecendo o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, DE 1990

(Nº 3.101/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Saúde

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — acesso universal e igualitário;

II — provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V — participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e,

VI — participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social, mediante contribuição, visa a assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I — universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II — valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do seguro, não inferior ao salário mínimo;

III — cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

IV — preservação do valor real dos benefícios; e

V — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

Assistência Social

Art. 4º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da assistência social, de que tratam esta lei e regulamentações específicas, obedecerá às seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa; e,

II — participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas da saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas no Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

1 — 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, obrigatoriamente, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

II — 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais, indicados pelas entidades representativas dessas esferas de governo;

III — 6 (seis) representantes da sociedade civil:

- a) 3 (três) trabalhadores, sendo 1 (um) deles representante dos aposentados; e,
- b) 3 (três) empresários.

IV — 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme o disposto nas leis específicas ou no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos integrantes do mesmo a ser designado pelo Presidente da República e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º As áreas de saúde, previdência social e assistência social organizar-se-ão em Conselhos Setoriais de cada área, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 5º Todos os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios formados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — propor ao Presidente da República o orçamento da Seguridade Social; e,

VI — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 9º As áreas de saúde, previdência social e assistência social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI Financiamento da Seguridade Social

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I — receitas tributárias da União;
- II — receitas das contribuições sociais; e
- III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- I — as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- II — as dos empregadores domésticos;
- III — as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- IV — aquelas das empresas, incidentes sobre faturamento; e,
- V — os incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e,

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório, na forma da legislação vigente, do país do domiciliado;

II — como empregado doméstico — aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa física, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, na forma da lei;

III — como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, conforme o disposto no inciso I do art. 15 desta lei;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV — como trabalhador autônomo — quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro da confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso, estivador, conferente ou assemelhado e outros assim considerados pela lei, que prestem serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato.

Parágrafo único. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, sujeitos a sistema próprio de previdência social, que exerce também uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, é segurado obrigatoriamente em relação a cada uma delas.

Parágrafo único. Entende-se como sistema próprio de previdência social o que assegura, pelo menos, aposentadoria e pensão.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 18 (dezoito) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 19 desta lei, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 12 desta lei.

§ 1º Incluem-se neste artigo:

I — o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregados, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no art. 22 desta lei;

II — o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalha em regime de economia familiar, observado o disposto no art. 22 desta lei; e

III — o integrante da família da pessoa referida no inciso I ou II, que com ela trabalha, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados, mesmo com ajuda eventual de terceiros.

SEÇÃO II

Empresa e Empregador Doméstico

Art. 15. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

II — empregador doméstico — a pessoa física que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico na forma da lei.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída:

I — dos recursos necessários à integral cobertura das despesas de pessoal e de administração geral dos órgãos e entidades componentes da Seguridade Social;

II — de recursos adicionais fixados anualmente na lei orçamentária.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Contribuição dos Segurados Empregados, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 17. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 26 desta lei, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição		Alíquota em %
De Cr\$ 11.022,19	até Cr\$ 11.022,18	8,0
De Cr\$ 18.370,31	até Cr\$ 18.370,30	9,0
	até Cr\$ 36.740,60	10,0

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios)
1	1 salário mínimo	12
2	Cr\$ 7.348,12	12
3	Cr\$ 11.022,18	12
4	Cr\$ 18.370,30	24
5	Cr\$ 25.718,42	36
6	Cr\$ 36.740,60	—

Parágrafo único. Os limites do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

SEÇÃO II

Contribuição dos Segurados, Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 18. A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 11.022,18 (onze mil e vinte e dois cruzeiros e dezoito centavos);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Contribuição da Empresa

Art. 19. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 20 desta lei, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segu-

rados, empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, dos segurados empregados e avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

c) 3,5% (três e meio por cento) para as empresas em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de créditos, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 20 desta lei, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 25 desta lei.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo não será devida nos casos de empregados deficientes físicos, sensoriais e/ou mentais, com desvio do padrão médio.

§ 4º a deficiência referida no parágrafo anterior será definida em laudo técnico expedido por órgão competente da Previdência Social ou por entidade pública ou privada devidamente credenciada.

Art. 20. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 19 desta lei, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta (Finsocial), na forma estabelecida em Regulamento;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da Provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º No caso das instituições financeiras citadas no § 1º do art. 20 desta lei, a alíquota da contribuição do inciso II deste artigo é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 22 desta lei.

CAPÍTULO V

Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 21. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 22. Contribuem com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I — o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, que, sem empregado, exerçam suas atividades em regime de economia familiar; e

II — a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 1º As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata este artigo, poderão contribuir na forma do art. 19 desta lei, na condição de segurados facultativos definida no art. 14 desta lei.

§ 2º A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos arts. 18 e 19 desta lei, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação a empresa, de acordo, respectivamente, com a alínea b do inciso III do art. 12 e com o parágrafo único do art. 15 desta lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou

industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 23. Constituem contribuição da Seguridade Social 40% (quarenta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS 60% (sessenta por cento) da receita líquida dos concursos e prognósticos no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

Outras Receitas

Art. 24. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI — 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria de todos os derivados do petróleo e do álcool carburante;

VII — outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX

Salário-de-Contribuição

Art. 25. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º, e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em Regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; e

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, conforme o disposto no art. 26 desta lei.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de 1 (um) salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 36.740,60 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta cruzeiros e sessenta centavos), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

§ 6º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 7º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo valor total.

§ 8º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas-de-custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização com base no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria;

g) a ajuda-de-custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; e

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 26. O salário-base de que trata o inciso III do art. 25 desta lei é determinado obedecendo-se à tabela seguinte:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios)
1	1 salário mínimo	12
2	Cr\$ 7.348,12	12
3	Cr\$ 11.022,18	12
4	Cr\$ 18.370,30	24
5	Cr\$ 25.718,42	36
6	Cr\$ 36.740,60	

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º O segurado que se filia ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, e ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, é enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, podem enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exerce atividades simultâneas sujeitas a salários-base contribui com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, que passem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, são enquadrados na classe inicial de escala de salários-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 25 desta lei.

§ 6º Os segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam isentos de contribuição sobre a escala, no caso do seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 25 desta lei.

§ 7º O segurado que exerce atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, é empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso, pode, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na esca-

la de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixa de exercer atividade que inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passa a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deve se enquadrar na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele deseja progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições pode regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela a que deseja retornar.

CAPÍTULO X Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 27 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias

devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, e às estabelecidas em Regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia 8 (oito) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher a contribuição de que trata o inciso I do art. 20 desta lei até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia; e

d) recolher a contribuição de que trata o inciso II do art. 207 desta lei sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o art. 22 desta lei, até o dia 8 (oito) do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em Regulamento.

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do art. 22 desta lei, exceto no caso do inciso IX, deste artigo na forma estabelecida em Regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito repressivo contra a executora ou contratante da obra e admitida a retenção de importância

a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realiza a operação com empresa de comercialização ou incorporadora de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor apurado pela Seguridade Social como contribuição devida;

IX — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem mão-de-obra assalariada, na forma estabelecida em Regulamento;

X — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

XI — as pessoas de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta lei são obrigadas a recolher a contribuição nele referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28. O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29. A empresa é obrigada a:

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, anotando nelas todos os descontos efetuados;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; e

III — prestar à Seguridade Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante 30 (trinta) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 30. Compete à Seguridade Social, através de seu órgão próprio, arrecadar e fis-

calizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É facultado à Seguridade Social o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer elemento de informação, ou sua apresentação deficiente, a Seguridade Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condomínio da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame de escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 31. O Conselho Nacional de Seguridade Social poderá delegar competência para a fiscalização e arrecadação das contribuições a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, normas para recolhimento à Seguridade Social dos valores devidos à conta da contribuição estabelecida no inciso V do parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 33. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter irrevogável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos da União.

Parágrafo único. A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Nacional da Seguridade Social, por outro indicador da inflação diária.

Art. 34. A falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta lei, exceto quanto às alíneas c e d do seu inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, independentemente de notificação:

I — 20% (vinte por cento) sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso VI do art. 27 desta lei;

II — 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento; e

III — 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27 desta lei.

§ 1º Não podem ser parceladas as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27 desta lei, independentemente do disposto no art. 38 desta lei.

§ 2º Não poderão ser firmados acordos para parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido recolhidas.

Art. 35. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no art. 27 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 36. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 33 desta lei, a multa variável de que trata o art. 34 desta lei, os juros de mora a que se refere o artigo anterior, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa da Seguridade Social.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para a Seguridade Social, para por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e, com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º A Seguridade Social pode, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pró-solvendo.

Art. 37. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transmitida em julgado a

sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 38. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, sócio de indústria e o sócio cotista que participa da gestão de empresa.

Parágrafo único. Constitui também crime de apropriação indébita a contabilização de importâncias referentes a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Art. 39. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição da Seguridade Social e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 40. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontram em mora, há mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 41. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Seguridade Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 42. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária valerá pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. O direito da Seguridade Social apurar, receber e constituir seus créditos extingue-se após 30 (trinta) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; e

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar, receber e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados e/ou de terceiros.

Art. 44. O direito de cobrar ou receber importâncias devidas à Seguridade Social prescreve em 30 (trinta) anos.

Art. 45. É vedada a concessão de anistia de débitos para com a Seguridade Social a qualquer título.

CAPÍTULO XI

Prova de Inexistência de Débito

Art. 46. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito, fornecido pela Seguridade Social, nos seguintes casos, observado, ainda, o disposto em regulamento:

I — da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel superior a Cr\$ 369.166,13 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis cruzados e treze centavos), incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;

d) no registro, ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil; e

e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista.

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do inciso IX do art. 27 desta lei.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado à Seguridade Social

o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência a seu número de série, data da emissão e guarda do documento comprobatório à disposição da Seguridade Social.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitui retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do art. 22 desta lei, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º A Seguridade Social pode intervir em instrumento que depende de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação, desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 46 desta lei, incorrem em multa aplicada na forma estabelecida no art. 64 desta lei, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 48. A matrícula da empresa é feita:
I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso; e,

II — perante o órgão próprio da Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeitos a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, a Seguridade Social procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorre omissão da empresa;

b) a pedido de obra de construção civil.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo recebe um "Certificado de Matrícula" com um número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no inciso II deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 64 desta lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio — DNRC e a Seguridade Social promoverão o intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 49. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela Seguridade Social, bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. A Seguridade Social reivindicará, independentemente de habilitação como credora, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 50. À empresa em débito não garantido é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e,

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas monetariamente.

Art. 51. A Seguridade Social estabelecerá critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 52. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 19 e 20 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II — seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, sócios, instituidores e benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e,

V — destine, no mínimo, a totalidade da parcela de contribuição dos arts. 19 e 20 desta lei para a Previdência Social ao atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º Assegurados os direitos adquiridos às entidades já isentas, a entidade não beneficiada deverá requerer à Previdência Social, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o reconhecimento da isenção, passando a gozar dela no mês seguinte.

§ 2º A entidade isenta deverá apresentar, a cada 3 (três) anos, à Previdência Social, o Certificado de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Serviço Social, estando ainda sujeita, a qualquer época, à inspeção do referido Conselho.

Art. 53. A transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM é condicionada à regularidade da situação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Seguridade Social.

Art. 54. O Tesouro Nacional deve colocar à disposição da Seguridade Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, em cotas mensais, de acordo com o seu programa financeiro, os recursos necessários ao pagamento do salário-família e à manutenção e reajustamento dos encargos relacionados aos benefícios concedidos aos servidores da União e respectivos dependentes, especificados em legislação própria.

Art. 55. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Seguridade Social são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 56. Até que sejam elaborados os orçamentos da Seguridade Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes destinarão no mínimo 10% (dez por cento) das suas receitas orçamentárias para o Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 58. Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata o inciso IV do art. 6º desta lei, as nomeações

dos representantes destes serão feitas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 59. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 60. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 44 desta lei e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 61. Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.

Art. 62. No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta lei, o Tribunal de Contas da União apresentará o resultado de auditoria das contas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e das Contas da União, a fim de apurar eventual dívida da União com o Sinpas.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei através de dotação própria incluída no Orçamento Fiscal.

Art. 63. Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social.

Art. 64. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 26.369,09 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros e nove centavos) a Cr\$ 263.690,90 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa cruzeiros e noventa centavos), na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 65. A Seguridade Social pode arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração fixada ou ajustada pela mesma, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista, vinculados à mesma, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A contribuição arrecadada, nos termos deste artigo, e calculada sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições à Seguridade Social, de que trata o art. 19 desta lei, está sujeita aos mesmos prazos, condições e sanções, gozando

dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 66. Constitui crime:

I — de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado e o trabalhador avulso sujeitos ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço e o empresário; e,

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e o da contribuição do empresário;

II — de apropriação indébita, além do previsto no art. 39 desta lei, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III — de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário; e,

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade da Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita; e,

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 67. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 68. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea b do inciso III do art. 12 desta lei, passa a contribuir na forma do art. 18 desta lei, enquadrando-se na escala de salários-base definida no art. 26 desta lei, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 69. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação é de 31 de dezembro de 1984, ou anterior a esta data, que estão paralisados por ausência da localização do executado ou

de bens para garantir a execução, sendo o valor originário do débito inferior em moeda então corrente ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento definitivo do feito.

Art. 70. Os valores e/ou limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 17, 18, 25, § 5º, e 26 desta lei, serão reajustados, até a data da entrada em vigor desta lei, sempre que o salário mínimo for alterado, com base na variação integral do índice oficial da inflação.

Art. 71. Os valores expressos em cruzeros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1990, à exceção do disposto nos arts. 17, 18, 25, § 5º e 26 desta lei, sempre que for alterado o salário mínimo, com base na variação integral do índice oficial de inflação acumulado no mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior ao do novo reajuste, de forma a preservar-lhes o valor real.

Art. 72. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação

predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social, de sociedades e fundações beneficentes ou filantrópicas e de instituições de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, que atendam aos requisitos e condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 73. Os cargos em comissão das áreas técnicas do Trabalho e da Previdência Social, até o nível de divisão, serão exercidos, exclusivamente, por servidores do MTPS e autarquia vinculada.

Art. 74. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei, o regulamento que disporá sobre sua execução.

Art. 75. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no artigo anterior obedecidos os prazos de cronograma de implantação dos benefícios que constam do Anexo desta lei.

Art. 76. Revogam-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

ANEXO A QUE ALUDE O ART. 75 DO PROJETO DE LEI
Nº 3.101-B/89

Benefícios	Termo Inicial
1. Salário-maternidade com cento e vinte dias	maio/1989
2. Correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição	julho/1990
3. Reajuste periódico para manutenção do valor real dos benefícios	julho/1990
4. Aposentadoria por idade aos sessenta anos para homens e aos cinquenta e cinco para mulheres que exerçam atividade rural	julho/1990
5. Extensão da pensão por morte aos viúvos de mulheres seguradas	julho/1990
6. Mudança no valor do salário-família	julho/1990
7. Novas fórmulas de cálculo das aposentadorias, auxílios e pensões	julho/1990
8. Aposentadoria proporcional para a mulher aos vinte e cinco anos de serviço	julho/1990
9. Incorporação dos empregadores e empregados rurais como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social	agosto/1990
10. Elevação do limite mínimo para um salário mínimo de todos os benefícios de prestação continuada, urbanos e rurais	agosto/1990
11. Auxílio-funeral e auxílio-natalidade	agosto/1990

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.591.
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias

TÍTULO I Do Condomínio

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob a forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino. (Vetado).

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos. (Vetado).

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a

cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de Condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembleias gerais dos condôminos;

i) o quorum para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o quorum para as alterações de convenção;

m) a forma e o quorum para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unidade dos condôminos.

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário da Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal, de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Eco-

nomia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino nos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembleia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por quorum mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembleia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo quorum, do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente a maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempataador.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá

autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação. (Vetado).

§ 4º Se não contestado, o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão da eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois terços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegurase à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no artigo 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculos ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações

referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva, em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se ele, a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como os serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembleia;

f) prestar contas à assembleia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia-geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembleia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembleia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembleia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para asses-

sorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII Da Assembléia Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo **quorum** que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias-gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 22 poderá haver assembléias-gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia-geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. Se a Assembléia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TÍTULO II Das Incorporações CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Vetado).

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissou ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (Vetado) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou

que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do artigo 32;

b) o construtor (Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e nº 3.995(*), de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-Lei nº 8.620(*), de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116(*), de 27 de agosto de 1962).

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário do terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta lei e se transcreva o disposto no § 4º do artigo 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no artigo 34.

CAPÍTULO II Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogáveis e irretroatáveis, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações

ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protestos de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações discriminando, além da global, e das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do artigo 53, desta lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do artigo 53 com base nos custos unitários referidos no artigo 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina parcela do preço de que trata o inciso II, do artigo 39;

m) certidão do instrumento público de mandado, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (artigo 34);

o) atestado de idoneidade financeira fornecido por estabelecimentos de crédito que opere no país há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofar, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as seguintes vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão (Vetado) sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, ravalidando o registro por igual prazo.

Art. 34. O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n", do artigo 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo de validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do artigo 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis (Vetado) e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "i", do artigo 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não-concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do artigo 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso, ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardando o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no caput deste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do artigo 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no caput deste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador, incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36. No caso de denúncia de incorporação, nos termos do artigo 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços, mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37. Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometer-lo, o fato será obrigatoriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38. Também constará, obrigatoriamente, dos documentos de ajuste, se for o

caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39. Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40. No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução, voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização, aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial do que lhes for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41. Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global, compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas também sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42. No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes

comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente com relação a construção.

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas;

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (Vetado).

Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer (Vetado) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação (Vetado) o construtor requerê-la-á (Vetado) sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45. É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o artigo 34, extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46. Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 14 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente, esse ficará responsável, para todos os efeitos, perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal (Vetado).

Art. 47. Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante que tal obrigação atingiria, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente, e, se for o caso, em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o artigo 4º da Lei nº 4.357 (*), de 16 de julho de 1964.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigar-se o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III

Da Construção de Edificação em Condomínio

SEÇÃO I

Da Construção em Geral

Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta lei, poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração, conforme adiante definidos, e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (Vetado), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato.

§ 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49. Os contratantes da construção, inclusive no caso do artigo 43, para tratar de seus interesses, com relação a ela, poderão reunir-se em assembléia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles, salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembléias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes, pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembléia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações serem feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembléia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes, em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso, do incorporador ou do construtor, quando convocantes, e, pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se for o caso.

§ 4º Na assembléia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

Art. 50. Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembléia especial, devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes, composta de 3 membros, pelo menos, escolhidos entre os contratantes, no caso do artigo 43, em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará, de pleno direito, investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se for o caso, pelos que se sub-rogarem nos direitos e obrigações destes.

§ 2º A assembléia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatário, salvo se este não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades for igual ou inferior a 3, a totalidade deles exercerá, em conjunto, as atribuições que esta lei confere à

Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51. Nos contratos de construção, seja qual for seu regime, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias, no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto se recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52. Cada contratante da construção, só será imitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção, exercendo o construtor e o condomínio, até então, o direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do artigo 43, este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150 (*), de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam para cada tipo de prédio que padronizar:

I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do artigo 54;

II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins do disposto no artigo 59;

III — critérios e normas para avaliação de custo global de obra, para fins da alínea h, do artigo 32;

IV — modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação para fins do disposto no artigo 32;

V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação, inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de conforto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela ABNT, definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional da Habitação, vinculado a este fim, podendo

o banco adiantar a importância à ABNT, se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a ABNT, estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54. Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

SEÇÃO II

Da Construção por Empreitada

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo, o preço da construção será irrevogável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável, o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nele expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatoriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao projeto e às especificações, exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acordo com as normas do inciso III, do artigo 53, com base nos custos unitários referidos no artigo 54, quando o preço estipulado for inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56. Em toda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção, com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57. Ao construtor que contratar, por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos itens II, III, IV, (Vetado) e VI, do artigo 43.

SEÇÃO III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral da obra, observadas as seguintes disposições:

I — todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II — todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do artigo 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º Nos contratos lavrados até o término das fundações, este montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º, do artigo 54.

§ 2º Nos contratos celebrados após o término das fundações, este montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de majoração de prestações, o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinada a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção, e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62. Em toda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção, na forma dos artigos 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

CAPÍTULO IV Das Infrações

Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique a rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1º Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no

prazo que fixar, em público leilão, anunciado pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º Se o maior lance obtido for inferior ao desembolso efetuado pelo inadimplente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte, será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior àquele total (Vetado).

§ 3º No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembléia Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, todas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5º Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condomínio inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para este fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; emitir o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes "ad iudicia", a serem subestabelecidos a advogado legalmente habilitado.

§ 6º A morte, falência ou concordata do condômino ou sua dissolução, se se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor idade.

§ 7º Os eventuais débitos fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino somente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quite com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência do fato à entidade credora.

§ 8º Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas

e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 32 e pelos artigos 56 e 62, desta lei, sujeitar-se-ão à multa em importância correspondente ao dobro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo legal vigente no País.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º O julgamento destes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521 (*), de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar a incorporação de frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta lei;

II — omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38 desta lei;

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebra-

ção do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — (Vetado);

V — omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

Pena — Multa de 5 a 20 vezes o maior salário mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, termo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, "verbo ad verbum" no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão previamente, satisfazer às exigências constantes no artigo 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta lei, para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis (Vetado).

Art. 70. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário. — **H. Castello Branco** — Presidente da República.

LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18 (*), de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resolução do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formas adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II Competência Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por

uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamen-

te os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

SEÇÃO I

Impostos sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem* o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referi-

dos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de

sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões "causa mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

SEÇÃO II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmissor.

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, no mesmo Estado,

a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III — vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definidos nos artigos 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 2º Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 3º Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos artigos 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o artigo 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em Resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinadas;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento) que a lei estadual fixar;

III — à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

SEÇÃO II

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o artigo 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o artigo 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante

que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO IV

Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários;

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, como ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens imóveis;

III — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

SEÇÃO II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo, fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação afetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na

fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. o Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	FATOR
I — até 2%	2,0
II — acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III — acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV — acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda "per capita" da entidade participante:

	FATOR
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

SEÇÃO III
Critério de Distribuição
do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	COEFICIENTE
I — até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II — acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais ...	0,2
III — acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000	2,0
b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV — acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V — acima de 100.000	4,0

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do

aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV
Cálculo e Pagamento
das Quotas
Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes

individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V
Comprovação da
Aplicação das Quotas
Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV**Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País**

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO**Normas Gerais de Direito Tributário****TÍTULO I****Legislação Tributária****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****SEÇÃO****Disposição Preliminar**

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II**Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO III**Normas complementares**

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II**Vigência da Legislação Tributária**

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na datas de sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III**Aplicação da Legislação Tributária**

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros

e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV**Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II Obrigação Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV Sujeito Passivo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas natu-

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo

quando conste do título a prova de sua aquisição.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos

sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibi-

lidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se co- ncluiu ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I — quando a lei assim o determinar;
- II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V — quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito TributárioSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — moratória;
- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I — em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que refere;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por um despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I — o prazo de duração do favor;
- II — as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III — sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei contrária, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriram ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito TributárioSEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III — a transação;

IV — remissão;
V — a prescrição e a decadência;
VI — a conversão de depósito em renda;
VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

SEÇÃO II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

SEÇÃO III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral;

II — limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário preferê a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e **pro rata**;

III — Municípios, conjuntamente e **pro rata**.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributáveis vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes a

extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributáveis vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º, do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos estados, do Distrito Federal e dos municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal,

e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único. Os municípios de um mesmo estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar no exercício

de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854(*), de 10 de outubro de 1949. — **H. Castello Branco** — Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 368 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III — ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos de União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **A. Costa e Silva** — Presidente da República.

LEI Nº 6.260 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta lei, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 5.889 (*), de 8 de junho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta lei, satisficam

as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice.

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral.

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social.

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas, o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será dada a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no art. 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez: valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o art. 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão: valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral: concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do art. 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (art. 2º, itens I e II): 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (art. 5º);

II — outros benefícios (art. 2º, item III): 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo Incra.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de Previdência Social poderá permanecer filiado ao Funrural mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que trata o art. 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do Funrural, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de Previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio de indústrias em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrarie, o disposto nas Leis Complementares nº 11 (*), de 25 de maio de 1971, nº 16(*), de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. — Ernesto Geisel — Presidente da República — L.G. do Nascimento e Silva.

DECRETO-LEI Nº 1.940 DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 21, da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S/A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social — Finsocial, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do Finsocial:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE passa a deno-

minar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan.

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social — Finsocial será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Presidente da República — **Ernane Galvêas** — **João Camilo Penna** — **Antônio Delfim Netto**.

LEI Nº 7.711
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da Administração tributária, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I — transferência de domicílio para o exterior;

II — habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com

as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569 (2), de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645 (3), de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163 (4), de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437 (5), de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225 (6), de 10 de janeiro de 1985, prevalentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos fundos de participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receitas diversas, decorrentes de atividades; próprias da Secretaria da Receita Federal; e"

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário. — **JOSÉ SARNEY** — Presidente da República. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.717; (2) 1977, pág. 568; (3) 1978, pág. 1.315; (4) 1984, pág. 470; (5) 1975, pág. 809; (6) 1985, pág. 23.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO II Da Seguridade Social SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de

iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I — universidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à Seguridade Social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuir para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão

de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições.

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a aprovação da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social,

previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto SEÇÃO I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das ne-

cessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes gru-

pos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

SEÇÃO III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se a preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1990

(Nº 3.110/89, na Casa de origem)
(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II Do Sistema Único de Saúde Disposição Preliminar

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto deste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para a saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde — SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde — SUS:

I — a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II — a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III — a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo da atuação do Sistema Único de Saúde — SUS:

I — a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador, e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II — a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III — a ordenação da formação de recursos na área de saúde;

IV — a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V — a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI — a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII — o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII — a fiscalização e a inspeção e alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX — a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI — a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II — o controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção de controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I — assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde — SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III — participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde — SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde — SUS:

V — informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos

e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI — participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII — revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII — a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde-SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I — universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II — integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III — preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV — igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V — direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI — divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII — utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e a orientação programática;

VIII — participação da comunidade;

IX — descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X — integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI — conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII — capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII — organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º. As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde-SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde-SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I — no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II — no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III — no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º. Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos dispõem sobre sua observância.

§ 2º. No nível municipal, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. O Sistema Único de Saúde-SUS contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I — a Conferência de Saúde; e

II — o Conselho de Saúde.

§ 1º. A Conferência de Saúde se reúne a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º. O Conselho Nacional de Secretário de Saúde — CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde — CONASEM terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º. As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

Art. 12. Serão criadas comissões interseccionais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões interseccionais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões interseccionais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I — alimentação e nutrição;

II — saneamento e meio ambiente;

III — vigilância sanitária e farmacopeia epidemiologia;

IV — recursos humanos;

V — ciência e tecnologia; e

VI — saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas Comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde — SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV Da Competência e das Atribuições SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II — administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III — acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV — organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V — elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI — elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador;

VII — participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII — elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX — Participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X — elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde — SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI — elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII — realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII — para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo eminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV — implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV — propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI — elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII — promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII — promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX — realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX — definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI — fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS compete:

I — formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II — participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III — definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) de vigilância sanitária.

IV — participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravos sobre meio ambiente ou dele decorrentes que tenham repercussão na saúde humana;

V — participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições

e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII — estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII — estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX — promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X — formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI — identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV — elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde — SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV — promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência Estadual e Municipal;

XVI — normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII — elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX — estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde — SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde — SUS, compete:

I — promover a descentralização para os Municípios dos serviços e ações de saúde;

II — acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde — SUS;

III — prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador.

V — participar junto com os órgãos afins do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde — SUS, compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde — SUS, em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

V — dar execução no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham reper-

cussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X — observado o disposto no art. 26 desta lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal compete as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde — SUS, quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde — SUS

— poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração, aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS — deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º O pagamento da remuneração aludida neste artigo deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente.

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde — SUS.

TÍTULO IV Dos Recursos Humanos

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I — organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II — instituição, em cada esfera de governo, de planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal do Sistema Único de Saúde — SUS, da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos nacionalmente;

III — fixação de pisos nacionais de salários para cada categoria profissional sem prejuízo da adoção pelos Estados e Municípios de remuneração complementar para atender às peculiaridades regionais; e

IV — valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde — SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde — SUS — constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. As escolas públicas que formam recursos humanos para a saúde serão subordinadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, salvo as de ensino universitário.

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V Do Financiamento CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde — SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em propostas elaboradas pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos de Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I — valores obtidos na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

II — serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III — ajuda, contribuições, doações e doativos;

IV — alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V — taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS; e

VI — rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde — SUS — caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de vícios.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS — serão creditadas diretamente em contas especiais,

movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde — SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

§ 4º As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, serão financiadas com recursos do orçamento fiscal.

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde — SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de Instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.

§ 6º Os bens apreendidos e leiloados pela Receita Federal terão seu valor creditado ao Fundo Nacional da Saúde, salvo os de uso pelo próprio setor saúde, que serão doados ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde — SUS — serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde — FNS — destinados às ações e serviços do Sistema Único de Saúde — SUS, a serem executados pelos Estados e Municípios, serão transferidos diretamente e de forma regular e automática, em conformidade com as cotas previstas em programação e cronograma aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º Os recursos financeiros referidos no § 1º do art. 35 desta lei serão transferidos independentemente da programação mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará através de seu sistema de auditoria a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a má-versação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde — FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem execu-

tados no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I — perfil demográfico da região;
- II — perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III — características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV — desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V — níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI — previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII — ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá a proporção de recursos a serem distribuídos ao conjunto de Estado e ao conjunto de Municípios e os que ficarão sob gestão do Ministério da Saúde, para programas e projetos de caráter nacional e regional e para reforço de projetos e atividades estaduais ou municipais que, por eventualidades ou circunstâncias epidemiológicas, necessitem de assistência especial.

§ 4º Os Estados, de forma idêntica, estabelecerão a proporção de recursos a serem repassados, automaticamente, ao conjunto de Municípios e a que, sob sua gestão, se destinará às finalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 5º As transferências de recursos previstas nesta lei dispensam a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde — SUS — será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos,

compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde — SUS e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Saúde e dos órgãos e entidades federais de saúde aos termos desta lei.

§ 1º As entidades, órgãos e serviços federais de saúde, cujas atividades continuarão sob a responsabilidade da União, passam a vincular-se ou subordinar-se ao Ministério da Saúde.

§ 2º O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps fica vinculado ao Ministério da Saúde.

§ 3º Durante o prazo previsto neste artigo, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º As transferências previstas neste artigo compreendem recursos humanos, financeiros, bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos e instalações.

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde — SUS será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde — SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º Os serviços e programas de saúde da LBA, Funabem e Funai ficam incorporados ao Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. As ações desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — Sucam e pela Fundação Sesp são mantidas, supletivamente, como demonstração na organização de serviços, na capacitação de recursos humanos, no ensino e pesquisa e na transferência de tecnologia para outros serviços do Sistema Único de Saúde — SUS, até que os municípios tenham condições de assumi-las, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. Enquanto não estiver em vigor a lei específica de que trata o § 4º do art. 11 desta lei, as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde funcionarão segundo o regimento provisório baixado pelo respectivo Poder Executivo.

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. Os servidores dos órgãos e entidades extintos ou transferidos na forma do art. 39 desta lei ficarão à disposição da direção do Sistema Único de Saúde — SUS que assumir os respectivos serviços, e integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, cujo pagamento permanecerá às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a ter exercício.

§ 1º A vacância de cargo ou emprego federal exercido em serviços descentralizados não ensejará o preenchimento dos cargos que por decorrência se verificarem.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 201 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, somente poderão ser aplicadas aos servidores nas condições deste artigo pela autoridade federal competente, mediante processo administrativo instaurado pelo órgão local a cuja disposição se encontrarem.

§ 3º Ao pessoal das Campanhas de Saúde Pública, de que trata a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, admitido até a data da promulgação da Constituição Federal, aplicar-se-á o regime jurídico único instituído pa-

ra os servidores públicos federais, assegurados seus atuais direitos e vantagens, em especial a irredutibilidade de sua remuneração.

§ 4º O pessoal a que se refere este artigo poderá optar pelo seu enquadramento em novo plano de cargos e salários e de carreira instituídos para os servidores federais na área do Sistema Único de Saúde — SUS ou de qualquer outra esfera de poder, a cujas normas ficará então submetido.

§ 5º Fica criada Comissão Permanente de Acompanhamento do processo de administração do pessoal dos órgãos de saúde em extinção ou transformação, com participação paritária de servidores e governo, com a finalidade de propor medidas e zelar pelas garantias dos direitos que lhe são assegurados, inclusive de progressão e de ascensão funcional.

§ 6º Os orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consignarão recursos destinados ao pagamento do pessoal que, remunerado à conta de suas dotações, passar a ter exercício no Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde — SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde — SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde — SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde — SUS estabelecerá mecanismos de incentivo à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde — SUS organizará, no prazo de 2 (dois) anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. A parcela de recursos a ser distribuída ao conjunto dos Municípios, na forma do § 1º do art. 35 desta lei, não será inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do total do Fundo Nacional de Saúde — FNS, aumentando-se gradualmente este percentual à medida que as atribuições dos Municípios no Sistema Único de Saúde — SUS,

forem sendo efetivamente aumentadas pela descentralização.

Art. 49. Para efeito de cálculo de que trata o artigo anterior, não serão incluídos os seguintes recursos:

I — correspondentes ao pagamento do pessoal e respectivos encargos, em exercício no âmbito federal do Sistema Único de Saúde — SUS, de responsabilidade da União, cujo montante permanecerá no Fundo Nacional de Saúde;

II — destinados ao pagamento de internações, outros serviços contratados a terceiros e aquisição de medicamentos, cujo montante será acrescido ao nível do Sistema Único de Saúde — SUS que tiver a responsabilidade de pagá-los.

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 51. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão diminuir os valores reais alocados para a saúde em relação à média dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei, o total de valores alocados ao Sistema Único de Saúde — SUS deverá atingir 8% (oito por cento) do Produto Interno Bruto — PIB.

§ 2º O plano quinquenal para atingir a meta referida no parágrafo anterior será apresentado pelo Ministério da Saúde, até 6 (seis) meses após a publicação desta lei, para aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde — SUS em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, projetos de lei dispondo sobre:

I — o plano de cargos e salários para o componente federal do Sistema Único de Saúde — SUS;

II — o piso salarial nacional para as categorias específicas do Sistema Único de Saúde — SUS;

III — o Código Sanitário Nacional;

IV — a revisão da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo de profissionais e técnicos de saúde; e

V — a regulamentação das modalidades de pré-pagamento de serviços de assistência à saúde.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogadas a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 360

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1989. — José Sarney.

EM Nº 24/GM

Em 19 de julho de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de seu envio ao Congresso Nacional, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

2. A iniciativa, embora decorra de determinação constante do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem por escopo o endereçamento de medidas indispensáveis à reformulação do sistema de saúde do País, na esteira das propostas acolhidas pela Assembléia Nacional Constituinte, formuladas a partir do pensamento dominante entre as autoridades no assunto.

3. O Brasil possui uma longa experiência de estudos para a adequação de seu sistema de saúde ao objetivo de ampliação do atendimento à população. A racionalização das ações, sobretudo daquelas patrocinadas pelo Estado, teve um momento importante já na IIIª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1963, quando se abordou, como tema central, a questão da necessidade da municipalização dos serviços de saúde. A convicção era a de que as comunidades, a sua representação política e o Poder Executivo nos municípios poderiam, a exemplo do papel que fora exercido pelas Câmaras Municipais em fases anteriores de nossa história, melhor avaliar as necessidades da população, avianando-lhes respostas mais satisfatórias.

4. A despeito dessa visão, houve, em verdade, nos anos subsequentes, uma reversão das expectativas, com a concentração e expansão previdenciárias e a intervenção vertical do Ministério da Saúde, em processo de centralização e burocratização, caracterizado, inclusive, pela proliferação de organismos encarregados da prestação de assistência à saúde. A isto agregou-se o fenômeno da dispersão e superposição de atividades institucionais, públicas e privadas, configurando-se situação cuja correção se impunha, como se intentou com a instituição do programa dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde (SUDS), através do Decreto nº 94.657, de 20 de julho de 1987.

5. Apesar de ensaios anteriormente propostos, o SUDS foi a primeira tentativa concreta de reforma setorial profunda, como política efetiva de governo, agora erigida à categoria de mandamento constitucional.

6. A VIII Conferência Nacional de Saúde, convocada por Vossa Excelência, representou um momento de consolidação de todas as teses defendidas por setores que propugnavam, desde Oswaldo Cruz, pela melhoria das condições de saúde do povo brasileiro. Vale ressaltar, a propósito, a conclamação de Vossa Excelência aos participantes do evento para que meditassem sobre a precariedade do estado de saúde da população brasileira e propusessem medidas efetivas à solução do quadro registrado, para que a imagem de um Brasil doente fosse definitivamente sepultada.

7. Na nova Constituição, que demarca o compromisso assumido com propósito tão relevante, consagra-se o princípio de que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". (art. 196.)

8. Não apenas para cumprir uma exigência da Constituição, mas com o objetivo precípuo de dar consequência prática aos seus postulados, elaborou-se o texto de uma Lei Orgânica da Saúde, com a preocupação de indicar os caminhos e viabilizar os mecanismos para a consecução do grande objetivo, historicamente perseguido, de uma transformação profunda no perfil de saúde exibido pela Nação.

9. Nele se propõe um sistema, a um tempo único e descentralizado, o Sistema Único de Saúde (SUS), com ênfase para uma organização concebida a partir da unicidade de direção em cada esfera de governo e da municipalização das ações e serviços.

10. Competirá, pois, ao nível federal, a formulação de políticas de saúde aptas a reduzir os desequilíbrios entre segmentos populacionais e entre regiões do País, seja no que diz respeito ao seu perfil sócio-epidemiológico, seja quanto ao acesso universal e igualitário aos serviços. De igual modo, será de sua atribuição, a elaboração de normas técnicas, bem como o estabelecimento de critérios para a efetuação de repasses de recursos a Estados e Municípios.

11. À direção do sistema no plano estadual caberá a elaboração da política de saúde para a respectiva jurisdição administrativa, em consonância com as indicações daquela que for estabelecida no âmbito da União. Dentro dessa concepção inovadora, o Estado-membro exercerá, em articulação com o Governo Federal, a implementação da municipalização dos serviços de saúde, além de responsabilizar-se pela gestão dos sistemas de referência regional e de alta complexidade.

12. O município representará uma instância integradora de todo o sistema de saú-

de, exercendo as funções de organização, gestão, execução e fiscalização das ações e serviços que serão postos à disposição da comunidade. O ritmo e a intensidade das transferências de competências e de atribuições dependerão de critérios técnicos e gerenciais, que o projeto contempla.

13. Na reestruturação esboçada está presente uma nova organização dos serviços de saúde, porque, ao invés de reproduzir a clássica dicotomia entre medicina preventiva e curativa, as linhas gerais de ação, como ali estabelecidas, centram-se em programas integrais dirigidos à saúde da população, norteados por critérios sócio-epidemiológicos na definição das prioridades.

14. De concerto com este enfoque, serão formuladas políticas inter-setoriais, especialmente nas áreas de segurança e saúde no trabalho, alimentação e nutrição, saneamento básico e proteção ao meio ambiente. Tal integração corresponde a uma percepção moderna de saúde, que interliga, em termos efetivos, as ações específicas de saúde com as políticas públicas nas áreas econômica e social.

15. Na lógica do SUS é estabelecida ainda uma nova forma de relacionamento com os subsectores filantrópico e privado, baseado em normas éticas e na exigência de qualidade da prestação de serviços. Não se contrapõem, aqui, os subsectores público e privado, mas é definida uma clara regra de convivência, cuja essência é a garantia da disponibilidade de serviços, com as qualificações requeridas, para o franco acesso dos usuários.

16. O conceito de seguridade social, estabelecido pela nova Constituição, incorporou a idéia de um orçamento, distinto do fiscal, para financiar os projetos e atividades de saúde, da previdência e da assistência social. O setor saúde será suprido, pois, com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com os provenientes de outras fontes, que o projeto buscou explicitar, presentes as reservas constitucionais a respeito do assunto.

17. Uma necessidade fundamental para o êxito do sistema proposto é a de que os repasses do orçamento da seguridade social para o Fundo Nacional de Saúde e deste para as instâncias estaduais e municipais sejam regulares e que prescindam de convênios e prestações de contas, tendo por base apenas critérios técnicos bem definidos, como se prevê.

18. Além de ir ao encontro dos reclamos da população brasileira quanto à melhoria de suas condições de saúde, o projeto em questão buscou ser coerente com a visão moderna do Estado brasileiro, com evidência para a prática do verdadeiro federalismo, para se oferecer como instrumento, no âmbito setorial, da construção de uma sociedade realmente democrática e justa.

19. São essas as considerações sobre os aspectos essenciais do projeto, cuja apresentação não pretende esgotar a discussão do tema, senão render aos ilustres membros do Congresso Nacional, ante o interesse geral

que a respeito tem sido suscitado e os apelos legítimos para que se processem as alterações reclamadas, o ensejo de oferecer valiosa contribuição para o seu aprimoramento.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — Seigo Tauzuki, Ministro da Saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.312,
DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

Normas gerais sobre defesa e proteção da saúde.

Art. 1º É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Art. 2º A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sobre:

- a) condições de saúde do povo;
- b) influência do meio brasileiro na vida do homem;
- c) endemias existentes no Brasil;
- d) alimentação do povo, nas diferentes zonas do País.

Art. 3º Ao órgão federal de saúde ainda incumbe:

- a) acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros países, fazendo a defesa sanitária do País, contra sua entrada no território nacional;
- b) estudar a possibilidade de propor a assinatura de acordo com outros países, ou organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interesse comum;
- c) firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios, proporcionando-lhes recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;
- d) traçar e executar planos de assistência médico-sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;
- e) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

Art. 4º As normas gerais da defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela União, serão seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente.

Parágrafo único. A União poderá delegar as autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

Art. 5º Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem como os

habilitados em cursos especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2º O Governo Federal concederá bolsas de estudos a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Governo estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com ele colaborará nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

Art. 7º O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às Capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

Art. 8º Subordinado ao órgão técnico-administrativo federal de saúde a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equipado para o preparo de produtos imunizantes e para a realização de investigações.

Parágrafo único. Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

Art. 9º Todos os serviços federais de assistência e de proteção de saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições parastatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência médico-sanitária, mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, através de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

Art. 10. O governo federal cooperará técnica e economicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos.

Parágrafo único. Quaisquer serviços de abastecimento d'água afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 11. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Quando não existir nas proximidades rede e canalização de esgotos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais conveniente ao destino adequado dos dejetos.

Art. 12. A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 13. Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

- a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;
- b) ao isolamento do doente;
- c) à visita domiciliar;
- d) à imunização do indivíduo sã.

Parágrafo único. Em defesa da saúde do indivíduo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

Art. 14. Para evitar a introdução e expansão no País das doenças previstas como importância internacional, o órgão federal de saúde manterá um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, velará pela aplicação das recomendações prescritas no código sanitário pan-americano e outros códigos e convênios internacionais subscritos pelo Brasil.

Art. 15. Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedeçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

Art. 16. A autoridade sanitária federal competente fiscalizará se forem atendidas as condições mínimas de saúde e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no País em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17. Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e involutivas, tendo como pontos fundamentais:

- a) o diagnóstico e tratamento precoces;
- b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;
- c) a realização de medidas profiláticas que visem a causas predisponentes e determinantes.

Art. 18. Incumbe ao órgão federal de saúde, nos termos da lei, fiscalizar:

- a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiro e outras afins, reprimindo o curandeirismo, e o charlatanismo;
- b) a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que interessar possam a saúde pública, valendo-se para esse fim da análise prévia e da análise final dos produtos;
- c) a instalação e o funcionamento de farmácias e indústrias farmacêuticas, de drogarias, ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de raios X e de rádio, e outros que interessarem a saúde pública;
- d) o comércio e o uso de entorpecentes;

e) os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação;

f) os rótulos, bulas e prospectos de especialidade farmacêuticas, antissépticos e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.

Art. 19. Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados, orientados e fiscalizados pelo Governo Federal, sem prejuízo da ação complementar dos Estados.

Art. 20. Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-cirúrgica necessárias aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

Art. 21. O Governo Federal através do seu órgão de saúde, firmará convênios com os Estados e Territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

Art. 22. O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições parahospitais ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1º As Casas de Detenção e as Penitenciárias terão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei.

§ 2º O Governo cria ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicômanos.

§ 3º As instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

Art. 23. Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a eles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 24. O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

Parágrafo único. No currículo das escolas primárias do País serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

Art. 26. As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acordo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto,

intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

Art. 27. Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

Art. 28. O Governo Federal regulamentará a presente lei dentro em 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.026

DE 14 DE JUNHO DE 1966

Estabelece normas gerais para a instituição e execução de Campanhas de Saúde Pública exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º As Campanhas de Saúde Pública, exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, serão instituídas, em cada caso, por ato do Presidente da República, após a aprovação de seus Planos pelo Ministro de Estado.

Art. 2º A instituição e o desenvolvimento de Campanhas de Saúde Pública, na forma desta lei, atenderão, sempre à necessidade de se intensificar e coordenar, em todo o território nacional, ou em regiões definidas, as atividades públicas e particulares de prevenção e combate, inclusive tratamento e recuperação, relativamente a doenças que, por sua natureza, constituam problema de interesse coletivo e exijam, para seu atendimento, providências especiais.

Art. 3º Além do órgão do Ministério da Saúde cujas atribuições regimentais correspondam ao objeto da cooperação prevista no artigo anterior, participarão, facultativamente, das campanhas de saúde pública, mediante convênio, acordo e atos semelhantes, órgãos e entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras, que tenham finalidade direta ou indiretamente relacionada com seu objetivo.

Parágrafo único. A Superintendência da Campanha será exercida pelo dirigente do órgão do Ministério da Saúde dela participante, ou por técnico de reconhecida competência, por ele indicado e designado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º A Campanha será custeada pelos seguintes recursos:

a) dotações orçamentárias e créditos adicionais especificamente a ela consignados;

b) importâncias que, à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais próprios, lhe forem destinadas por órgãos públicos federais;

c) contribuições, de qualquer natureza, de órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) contribuições de qualquer natureza, inclusive legados e doações, sem cláusula one-

rosa, efetuadas por pessoas físicas nacionais ou estrangeiras;

e) produto de donativos populares angariados mediante prévia autorização do Ministério da Saúde;

f) juros de depósitos bancários e rendas eventuais.

Art. 5º Os recursos de que trata o artigo anterior serão concentrados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, com o título da Campanha, à disposição de seu Superintendente, que os movimentará de acordo com os programas aprovados, anualmente, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Depositados os recursos provenientes do Tesouro Nacional na conta especial a que se refere este artigo, considerar-se-á realizada, naquele exercício, a despesa correspondente.

Art. 6º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre do exercício financeiro, o Superintendente da Campanha comprovará, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas, a aplicação dos recursos provenientes dos créditos orçamentários e adicionais da União, bem como as importâncias a ela destinadas por órgãos públicos federais (alínea b do art. 4º).

§ 1º Constitui instrumento hábil, para a prestação de contas do órgão público federal perante o Tribunal de Contas, o comprovante da transferência de recursos à Campanha.

§ 2º O Superintendente da Campanha submeterá à aprovação do Ministro de Estado, no mesmo prazo previsto neste artigo, circunstanciado relatório sobre o recebimento e aplicação dos recursos não provenientes, direta ou indiretamente, do Tesouro Nacional.

Art. 7º Os serviços da Campanha, de acordo com planos aprovados serão executados por:

a) funcionários do Ministério da Saúde, mediante prévia autorização do Ministro de Estado e sem prejuízo da sua lotação nos órgãos do Ministério;

b) servidores de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais participantes da Campanha, sem prejuízo de sua vinculação a esses órgãos e entidades;

c) pessoal admitido à conta dos recursos próprios da Campanha e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Para o desempenho das atividades técnicas especializadas, comprovadamente essenciais ao desenvolvimento da Campanha, o Superintendente poderá admitir especialistas, verificados, previamente, os títulos comprobatórios da habilitação técnica e especializada dos candidatos.

§ 2º A admissão de pessoal, inclusive especialistas, nas Campanhas de Saúde Pública, será feita pelas Superintendências, mediante contratos individuais de trabalho, de prazo indeterminado, com prévia aprovação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º O empregado admitido nas Campanhas perceberá salário mensal em importância igual à do vencimento-base estabelecido

para o nível inicial da classe ou série de classes a que correspondam, no Serviço civil do Poder Executivo da União, atribuições idênticas ou similares às inerentes ao seu emprego.

§ 4º O salário mensal do empregado admitido para execução de atividade de natureza técnica especializada não prevista entre as atribuições de qualquer classe ou série de classes da Administração Pública Federal será fixado, mediante proposta da Superintendência, aprovada pelo Ministro de Estado da Saúde, de acordo com as condições regionais do mercado de trabalho, e considerando a especialidade técnica, não podendo ser reajustado senão quando e na mesma proporção em que for alterado o salário mínimo da região ou subregião.

§ 5º Ressalvado o previsto na alínea a, deste artigo, a participação nos trabalhos das Campanhas de Saúde Pública não importa vínculo empregatício com a União Federal.

Art. 8º Ao pessoal admitido na forma da alínea c, do artigo anterior, dentro da disponibilidade de recursos próprios de cada Campanha, poderão ser atribuídas por sua Superintendência:

a) diárias para indenização de despesas com alimentação e pousada, quando em serviço fora das respectivas sedes, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

b) gratificação idêntica, observadas as mesmas condições e calculada sobre os respectivos salários, à prevista no inciso V do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, respeitado o disposto no art. 14 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes às gratificações e diárias de que trata este artigo em nenhuma hipótese serão incorporadas ao salário do empregado.

Art. 9º A prestação de serviços de natureza eventual necessário ao desenvolvimento das Campanhas, sem constituir relação de emprego, será retribuída mediante recibo à conta dos recursos próprios de cada uma delas.

Art. 10. As despesas com a execução de serviços ou obras e com a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das campanhas serão realizadas pela Superintendência, mediante concorrência administrativa ou coleta de preço, salvo quando seja ordenada pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Saúde a realização de concorrência pública.

Art. 11. O Superintendente de cada Campanha perceberá, à conta dos recursos dela, gratificação única correspondente à diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo ou em comissão, de que for ocupante no Serviço Público Federal, e o valor do símbolo 1-C, sem prejuízo das demais vantagens a que faça jus, inclusive pelo exercício em regime de tempo integral.

Parágrafo único. O Superintendente da Campanha poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efe-

tivo ou em comissão no Serviço Público Federal, acrescidos de gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo 1-C.

Art. 12. Mediante prévia aprovação do Ministro de Estado da Saúde, a Superintendência da Campanha, obedecido o disposto em seus programas, designará os assessores técnicos e administrativos e coordenadores regionais, atribuindo-lhes, à conta dos referidos recursos, gratificação correspondente à diferença entre o vencimento ou salário e o valor do símbolo da função gratificada 1-F.

Parágrafo único. O assessor ou coordenador regional poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento ou salário e demais vantagens de seu cargo efetivo no Serviço Público ou do seu emprego na Campanha, acrescidos de gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo 1-F.

Art. 13. O Superintendente de cada Campanha poderá atribuir funções de supervisão e de inspeção a seu pessoal, fixando-lhe de acordo com tabelas aprovadas pelo Ministro da Saúde, junto a seus programas anuais, à conta dos referidos recursos, gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário.

Art. 14. Nos impedimentos eventuais, férias ou ausência da sede por até 30 (trinta) dias, o Superintendente da Campanha será substituído por funcionário técnico designado em Portaria pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 15. O Superintendente da Campanha poderá delegar atribuições, inclusive para admissão de pessoal, a coordenadores regionais ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Saúde, a funcionários públicos federais nela em exercício ou, ainda, a dirigentes de órgãos estaduais ou municipais dela participantes.

Art. 16. Para efeito de imunidade tributária, os serviços das Campanhas de Saúde Pública são considerados públicos federais.

Art. 17. Nenhum imposto, taxa, emolumentos ou contribuição fiscal ou cambial de qualquer natureza gravará a importação de materiais e equipamentos destinados às Campanhas de Saúde Pública de que trata esta lei.

Art. 18. Para os efeitos da legislação trabalhista, a Campanha instituída na forma desta lei gozará de personalidade própria, competindo ao Superintendente sua representação em Juízo.

Art. 19. A Campanha de Saúde Pública se extinguirá:

- a) pela execução integral de seu Plano;
- b) por ato do Presidente da República.

§ 1º O material e o equipamento disponível da Campanha extinta serão distribuídos segundo o critério aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Os bens obtidos através de convênios, doações ou acordos com órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais terão a destinação prevista nesses atos, do mesmo

modo que sua aplicação e alienação durante o desenvolvimento das Campanhas.

Art. 20. Extinta a Campanha, serão rescindidos, de acordo com a legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados por ela admitidos.

Art. 21. O saldo dos recursos financeiros da Campanha, verificado quando de sua extinção e após o pagamento das indenizações decorrentes da aplicação do artigo anterior, será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 22. As disposições desta lei aplicam-se subsidiariamente às Campanhas do Ministério da Saúde instituídas por leis anteriores, excetuadas as disposições dos artigos 3º, 4º e 20, cuja aplicação será geral e obrigatória para todas as Campanhas de Saúde Pública de que sejam executores ou participantes órgãos desse Ministério.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1952, pág. 491; 1965, pág. 1671.

LEI Nº 6.229 DE 17 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para as ações de interesse da saúde, constitui o Sistema Nacional de Saúde, organizado e disciplinado nos termos desta lei, abrangendo as atividades que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos seguintes campos de ação:

I — Do Ministério da Saúde, ao qual compete formular a política nacional de saúde e promover ou executar ações preferencialmente voltadas para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, cabendo-lhe particularmente:

a) elaborar planos de proteção da saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução;

b) elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) assistir ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação alimentar, e, com a colaboração dos demais ministérios diretamente envolvidos na execução dessa política, elaborar e propor a aprovação do Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, promovendo, através do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a coordenação de execução, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados;

d) coordenar a ação de vigilância epidemiológica em todo o território nacional e manter a vigilância nas fronteiras e nos portos e aeroportos, principalmente de entrada, no País;

e) efetuar o controle de drogas, medicamentos e alimentos destinados ao consumo humano;

f) fixar normas e padrões pertinentes a cosméticos, saneantes, artigos de perfumaria, vestuários e outros bens, com vistas à defesa da saúde e diminuição dos riscos, quando utilizados pela população em geral;

g) fixar normas e padrões para prédios e instalações destinados a serviços de saúde;

h) avaliar o estado sanitário da população;

i) avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e a viabilidade de seu emprego no País;

j) manter fiscalização sanitária sobre as condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde;

l) exercer controle sanitário sobre migrações humanas, bem como sobre importação e exportação de produtos e bens de interesse da saúde.

II — O do Ministério da Previdência e Assistência Social, com atuação voltada principalmente para o atendimento médico-assistencial individualizado, cabendo-lhe particularmente:

a) elaborar planos de prestação de serviços de saúde às pessoas;

b) coordenar, em âmbito nacional, o subsistema de prestação de serviços de saúde às pessoas;

c) credenciar, para integrarem o subsistema público, instituições de finalidade não lucrativa que prestem serviços de saúde às pessoas;

d) prestar diretamente serviços de saúde às pessoas, ou contratá-los com entidades de fins lucrativos ou não, sujeitando-as à fiscalização permanente;

e) experimentar novos métodos terapêuticos e novas modalidades de prestação de assistência, avaliando sua melhor adequação às necessidades do País;

f) fixar, em colaboração com o Ministério da Saúde, normas e padrões para prestação de serviços de saúde a pessoas, a serem observados pelas entidades vinculadas ao Sistema;

g) promover medidas adequadas à redução do custo dos medicamentos de maior eficácia e de comprovada necessidade para proteção da saúde e combate às doenças, inclusive subvencionando sua aquisição, ou distribuindo-os gratuitamente às classes mais pobres da população.

III — O do Ministério da Educação e Cultura, incumbido principalmente da formação e da habilitação dos profissionais de nível universitário, assim como do pessoal técnico e auxiliar necessário ao setor de saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) orientar a formação do pessoal de saúde para atender às necessidades prioritárias da área, em quantidade e em qualidade;

b) manter os hospitais universitários ou de ensino, zelando para que, além de proporcionar elevado padrão de formação e aperfeiçoamento profissional, prestem serviços de assistência à comunidade em que se situem;

c) orientar as universidades que incorporam a formação de pessoal para as atividades de saúde, no sentido de se capacitarem a participar do processo de avaliação e planejamento das atividades regionais de saúde;

d) promover a integração progressiva dos hospitais e institutos de treinamento de pessoal de saúde no Sistema Nacional de Saúde, aparelhando-os para desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo sistema e ampliando a área de treinamento pela utilização de outras instituições de prestação de serviços pessoais de saúde do Sistema Nacional de Saúde.

IV — O do Ministério do Interior, atuando nas áreas de saneamento, radicação de populações, desenvolvimento regional integrado e assistência em casos de calamidade pública, cabendo-lhe particularmente:

a) realizar as obras de saneamento ambiental de sua responsabilidade e promover a ampliação dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, em conformidade com as prioridades dos planos de saúde e em articulação com o Ministério da Saúde;

b) orientar a política habitacional no sentido de que, além de proporcionar acesso da população à moradia adequada e confortável, observe às necessárias condições de higiene e preveja, nos conjuntos habitacionais, os equipamentos sociais indispensáveis à manutenção da saúde e de seus moradores.

V — O do Ministério do Trabalho, quanto à higiene e segurança do trabalho à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho à proteção, disciplina corporativa e política salarial das profissões de saúde, cabendo-lhe particularmente:

a) desenvolver as atividades de higiene e segurança do trabalho em consonância com as necessidades da área de saúde e tendo em vista a prioridade das ações preventivas;

b) desenvolver programas de preparação de mão-de-obra para o setor saúde.

VI — O dos demais Ministérios, cujas ações relacionadas com a saúde constituam programas específicos, passíveis de medidas de coordenação pelo órgão disciplina do sistema.

VII — O dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que receberão incentivos técnicos e financeiros da União para que organizem seus serviços, atividades e programas de saúde, segundo as diretrizes da Política Nacional de Saúde, cabendo assim, particularmente:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos territórios:

1) instituir em caráter permanente o planejamento integrado de saúde da unidade federada, articulando-o com o Plano Federal de Proteção e Recuperação da Saúde, para a região em que está situada;

2) integrar suas atividades de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde;

3) criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os servi-

ços básicos do Sistema Nacional de Saúde previstos para a unidade federada;

4) criar e operar as unidades de saúde do subsistema estadual, em apoio às atividades municipais;

5) assistir técnica e financeiramente os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a população local;

6) cooperar com os órgãos federais no equacionamento e na solução dos problemas de saúde de sua área.

b) aos municípios:

1) manter os serviços de saúde de interesse da população local, especialmente os de pronto-socorro;

2) manter a vigilância epidemiológica;

3) articular seus planos locais de saúde com os planos estaduais e federais para a área;

4) integrar seus serviços de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Social apreciará a Política Nacional de Saúde formulada pelo Ministério da Saúde, bem como os programas de diferentes ministérios, no que diz respeito a assuntos de saúde, com vistas a preservar as diretrizes de coordenação geral compatível, definidas nos planos nacionais de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins programáticos, os planos setoriais serão classificados pelas seguintes áreas:

a) de ação sobre o meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem, e as que visem a criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, o abastecimento de alimentos, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia sanitária;

b) área de prestação de serviços a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saúde das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) área de atividade de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir: o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias, a capacitação dos recursos humanos para os programas prioritários; a produção e a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais, e outros.

Art. 3º Em relação a cada área de atuação, a União exercerá ações próprias e supletivas:

I — no campo da Saúde coletiva, ação própria no combate às endemias, no controle das epidemias, nos casos de calamidade pública e nas ações de caráter pioneiro, utilizando na medida do possível a colaboração dos Estados e Municípios;

II — no campo da saúde individual, ações próprias e supletivas, de preferência conjugando os esforços e recursos da União, dos

Estados e dos Municípios e das entidades privadas.

Art. 4º Na elaboração de planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação intersetorial, para aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito nacional, regional e local, visando a uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Federal e com as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º Os Ministérios que desempenhem atividades incluídas no Sistema Nacional de Saúde, com base no levantamento dos problemas epidemiológicos e no diagnóstico da situação de cada área do País, inclusive no que tange aos recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis, elaborarão programas regionais levando sempre em conta a participação de todos os órgãos públicos e privados que atuam na região, de modo a organizá-los segundo hierarquia técnica condizente com a área assistida e os pontos de convergência para atendimento de riscos especiais.

Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais de Saúde, do Ministério da Saúde, instituídas pelo Decreto nº 74.891 (*), de 13 de novembro de 1974, atuarão como unidades de apoio ao Sistema Nacional de Saúde, com vistas à conjugação de esforços para elaboração de programas regionais que integrem num todo harmônico, as atividades preventivas, curativas e de reabilitação.

Art. 6º A construção ou ampliação de novos hospitais e outras unidades de saúde, deverão observar obrigatoriamente os padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde e visar ao preenchimento de lacunas na rede do Sistema, verificadas pelo Ministério competente referido no artigo 1º.

§ 1º As instituições financeiras oficiais somente concederão créditos para construção, ampliação, reforma ou equipamento de unidades de saúde, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério competente do Sistema Nacional de Saúde.

§ 2º Fica vedada a credenciação ou o contrato de serviços de unidades de saúde pela União, inclusive por seus órgãos da Administração Indireta, cuja construção se inicie após a promulgação desta lei, sem que os respectivos projetos tenham sido previamente aprovados pelo ministério competente referido no artigo 1º.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à implementação da disciplina aprovada por esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário — ERNESTO GEISEL — Presidente da República — Mário Henrique Simonsen — Ney Braga — Arnaldo Prieto — Paulo de Almeida Machado — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — L. G. do Nascimento e Silva.

(*) V. LEX. Leg. Fed. 1974, pág. 1.034.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1990

(Nº 132/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do protocolo que Modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal concernente à Tributação da Renda, firmado em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em 12 de junho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo que Modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal concernente à Tributação da Renda, firmado em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em 12 de junho de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 452, DE 1989

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do protocolo que modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Brasília, a 12 de junho de 1989, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia.

(As Comissões de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça e de Redação; e de Economia, Indústria e Comércio.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da exposição de motivos do Senhor Ministro de

Estado das Relações Exteriores, o texto do protocolo que modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Brasília, a 12 de junho de 1989, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DPF/DAI/233/EFIN-L00-H08, DE 27 DE JULHO DE 1989, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor José Sarney,

Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do protocolo que modifica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Brasília, a 12 de junho de 1989, entre o Brasil e a República da Finlândia.

2. O texto, que foi rubricado em Helsinque por ocasião da reunião da Comissão Mista Brasil — Finlândia, introduz importantes modificações na Convenção entre os dois países. Por um lado, o Governo brasileiro estende às empresas filandesas que operam no Brasil tratamento equivalente ao que vinha sendo concedido a outros países com os quais mantemos esse tipo de acordo, isto é, uma redução de 25 para 15 por cento da alíquota sobre remessa de dividendos. Por outro lado, o Governo finlandês concordou em conceder às mesmas empresas redução no pagamento de impostos equivalentes à concedida pelo Brasil (tax sparing.)

3. Em vista das razões assim expostas, Senhor Presidente, considero que a Convenção em apreço deva merecer a aprovação do Poder Legislativo, e, para tal, submeto, com a presente exposição de motivos, projetos de mensagem a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Abreu Sodré.

PROTOCOLO QUE MODIFICA A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL CONCERNENTE A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia,

Desejando concluir um protocolo que modifique a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal concer-

nente à Tributação da Renda, assinado em Helsinque a 16 de fevereiro de 1972.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os parágrafos 2, 3, 5 e 6 do artigo 10 da Convenção serão revogados e substituídos pelos seguintes:

"2. Contudo, os dividendos podem ser tributados também no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado; mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deem origem aos dividendos pagos."

"3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, serão isentos do imposto finlandês os dividendos pagos por uma sociedade que reside no Brasil a uma sociedade que reside na Finlândia e que controla diretamente ao menos 10% (dez por cento) do poder de voto da sociedade pagadora."

"5. O termo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos, de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital, que estejam sujeitos ao mesmo tratamento tributário dos rendimentos de ações pelas leis do Estado em que a sociedade distribuidora seja residente."

"6. Quando uma sociedade residente na Finlândia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento poderá ali estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% (quinze por cento) do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedade."

ARTIGO II

O parágrafo 4º do art. 23 da Convenção será revogado e substituído pelo seguinte:

"4. No que concerne aos dividendos, aos juros e aos royalties, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido pago a uma taxa mínima de 25% (vinte e cinco por cento)."

ARTIGO III

1. O seguinte novo parágrafo será inserido no Protocolo à Convenção, imediatamente após a primeira sentença:

"1. Ao art. 11, parágrafo 3º

As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão acordar que o parágrafo 3º do art. 11 aplicar-se-á a instituição de qualquer denominação pertencente em sua maior parte ao Governo de um Estado contratante."

2. Os atuais parágrafos 1º e 2º do Protocolo da Convenção serão renumerados como 2º e 3º.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes notificarão uma a outra de que foram cumpridos os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O protocolo entrará em vigor 30 dias após a data da última das notificações a que se refere o parágrafo 1º, e suas disposições terão efeito:

a) no Brasil, sobre dividendos e sobre os rendimentos indicados no § 6º do artigo 10, recebidos em ou após 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que o Protocolo entrar em vigor;

b) na Finlândia, sobre rendimentos recebidos em/ou após 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que o protocolo entrar em vigor.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo.

Feitos em duplicata, de 19, nas línguas portuguesa, finlandesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República da Finlândia:

(*A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 113/90, de 26 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, naquela Casa), de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro das Relações Exteriores.

(Projeto enviado à sanção em 26-6-90).

Nº 114/90, de 26 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Senana do Deficiente Físico, a cargo da ECT, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 26-6-90).

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Do Expediente lido, consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1990, que por se tratar de matéria referente a Ato Internacional, em obediência ao artigo 376, C, do Regimento Interno, terá, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse pra-

zo, sem parecer, a proposição entrará na Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, c do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, DE 1990

Dispõe sobre a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins terapêuticos e científicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação de uma ou várias partes do corpo **post mortem** e do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos e científicos, é permitida nos termos desta lei.

Art. 2º A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo **post mortem**, para os fins previstos no artigo anterior, deverá ser precedida de prova incontestável de morte cerebral.

Parágrafo único. A prova incontestável de morte cerebral referida no **caput** deste artigo deverá ser atestada por dois médicos com base no exame clínico e neurológico e em exame complementar.

Art. 3º Desde que não tenha em vida se manifestado oficialmente em contrário, toda pessoa maior de idade e juridicamente capaz será potencialmente doadora de uma ou mais partes do corpo, para fins previstos no artigo 1º desta lei, após testada sua morte cerebral.

§ 1º A manifestação em contrário referida no **caput** deste artigo será obrigatoriamente registrada na cédula de identidade de acordo com a regulamentação desta lei, pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso de pessoa juridicamente incapaz ou menor de idade, a retirada de uma ou várias partes do corpo **post mortem** para fins terapêuticos ou científicos dependerá de prévia autorização do seu representante legal.

§ 3º No caso de pessoa não identificada, a retirada de parte do corpo para os fins previstos no artigo 1º desta lei dependerá de prévia autorização do responsável pela instituição de saúde onde a mesma se encontrar, ou de seu substituto legal.

§ 4º O corpo sujeito por força da lei à necropsia poderá ter seus órgãos, se íntegros, retirados para transplante, devendo a seguir o cadáver ser enviado à instituição médico-legal, acompanhado de relatório do ato cirúrgico de retirada dos órgãos.

Art. 4º No caso de não ser legalmente obrigatória a necropsia, após a retirada de partes do corpo, o cadáver será devidamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento.

Parágrafo único. A não observância do previsto neste artigo será punida de acordo com o artigo 211 do Código Penal.

Art. 5º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

Art. 6º As instituições onde foram realizados os transplantes manterão arquivados os exames referentes ao diagnóstico de morte cerebral e os relatórios dos atos cirúrgicos relativos às retiradas de órgãos, tecidos ou partes do corpo, por um prazo mínimo de dez anos.

Art. 7º A doação de partes do corpo referida no artigo 1º desta lei é obrigatoriamente gratuita, sendo proibida sua remuneração por qualquer forma.

Parágrafo único. As despesas com as retiradas de partes do corpo e conseqüentes transplantes previstos nesta lei serão custeadas na forma a ser determinada pelo Poder Executivo na sua regulamentação.

Art. 8º Toda pessoa maior de idade e juridicamente capaz poderá dispor gratuitamente de partes do próprio corpo para fins exclusivamente terapêuticos humanitários.

§ 1º A permissão prevista no caput deste artigo limita-se à doação entre parentes consanguíneos até segundo grau inclusive e entre cônjuges.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º O doador referido no caput deste artigo deverá autorizar especificamente a parte do corpo a ser retirada.

§ 4º A permissão referida neste artigo restringe-se apenas a órgãos duplos, parte de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 9º A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º desta lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a lei nº 5.479 de 10 de agosto de 1968 e todas as demais disposições em contrário.

Justificação

Atendendo dispositivo constitucional — art. 199, § 4º — que diz que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”, apresentamos este projeto de lei buscando contemplar os aspectos que facilitam a realização de transplantes e, ao mesmo tempo, contenha as garantias necessárias pa-

ra prevenir sua eventual prática abusiva e comercial.

A legislação atual sobre a matéria data de 1968 e nestes 22 anos o progresso técnico e científico na área de transplantes aumentou a eficácia e a segurança deste método terapêutico, particularmente no controle da rejeição imunológica das partes transplantadas, propiciando a inúmeras pessoas gravemente lesadas a oportunidade de viver por mais tempo em condições mais satisfatórias. Assim, é necessário que se atualize aquela legislação a fim de permitir que as restrições nela existentes não continuem a dificultar a realização de transplantes.

A essência do projeto é considerar ato de doação como de solidariedade humana, escoimando do mesmo interesses outros, particularmente os de natureza comercial.

O projeto abrange tanto as doações *post mortem* quanto as *em vida*. Visa beneficiar aqueles indivíduos portadores de doenças graves e irreversíveis dos rins, coração, fígado e de outros órgãos, tecidos ou partes do corpo, incompatíveis com a vida ou, como no caso de transplante de córnea, lesões que produzem cegueira. Estes pacientes aguardam hoje ansiosamente em filas extensas a disponibilidade de doações compatíveis com a natureza dos seus organismos. Pela limitada oferta de órgãos e de uma legislação que facilite a remoção de partes do corpo de pessoas recém — falecidas, muitos morrem antes de realizar o transplante, por falta de doadores.

Assim, este projeto de lei determina que toda a pessoa maior de idade e juridicamente capaz é doadora de partes do seu corpo após sua morte cerebral, desde que não tenha se manifestado em contrário *em vida*. Na legislação atual a doação depende dos responsáveis pelo falecido. Isto cria uma situação muito difícil e constrangedora para a família, num momento de intensa profundidade emocional, de angústia e tristeza. Inclusive o relacionamento do médico com a família ao propor ou discutir a doação de órgãos é realizada num clima muito difícil para uma decisão sábia. Tudo isto faz com que na maioria das vezes não se disponha de órgãos de uma pessoa recém — falecida e por conseqüência eventuais receptores venham a morrer antes de serem transplantados.

Do ponto de vista científico, hoje pode-se detectar com precisão o momento da chamada morte cerebral ou encefálica, quando deixa de haver possibilidade de recuperação da vida além dos seus aspectos puramente vegetativos. É importante a retirada de órgãos após a morte cerebral e antes da parada completa do coração e da respiração, pois o êxito dos transplantes é muito maior quando os órgãos são retirados nesta fase.

Por outro lado, o projeto prevê salvaguardas para eventuais abusos ou precipitações, exigindo atestado de dois médicos e exame complementar documentando a morte cerebral, credenciamento das instituições onde os transplantes podem ser realizados e capacitação técnica dos profissionais que os realizam.

O projeto contempla ainda a forma como o cidadão deve manifestar-se em vida sobre sua condição ou não de doador, registrada em sua cédula de identidade. Protege ainda os menores de idade e os juridicamente incapazes, remetendo a autorização de doação aos seus responsáveis legais.

Finalmente, a doação entre pessoas vivas fica limitada entre familiares consanguíneos até segundo grau ou então depende de autorização judicial quando for necessária entre outras pessoas.

Acreditamos que eticamente o projeto busca salvar vidas, ao tempo que garante as medidas de precaução necessárias para evitar abusos e comercialização.

Estamos certos que ao aprovarmos este projeto de lei estaremos contribuindo para facilitar a realização de transplantes, devidamente resguardados os direitos de opção dos cidadãos eventualmente doadores de órgãos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.
— Senador Dirceu Carneiro.

(À Comissão de Assuntos Sociais — Competência Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Exploração do Serviço

Art. 1º Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º É de trinta anos, contados a partir da publicação desta lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II Do Serviço Público de Telecomunicações

Art. 3º É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assi-

natura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço na localidade de prestação do serviço, a título de caução.

Art. 7º Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos a tributação.

Art. 8º É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.

Parágrafo único. A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuam à perda de assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º No caso de cancelamento da assinatura a pedido do assinante, a participação financeira será a ele restituída, pelo valor vigente à época do cancelamento, podendo a restituição desse valor ser condicionada à cessação da assinatura pela concessionária a outro interessado e ao pagamento, por este, do valor da participação a ser restituída.

Art. 10. O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida no regulamento.

CAPÍTULO III

Da Remuneração dos Serviços

Art. 11. A exploração de serviços públicos de telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo Poder Concedente.

Art. 12. As tarifas devem proporcionar obrigatoriamente:

I — a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II — a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III — a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de

acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§ 2º A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 13. É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.

§ 1º O Poder Concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas visando ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O Poder Concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 14. As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas, aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 15. Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Sob as Constituições de 1891, 1934 e 1946, os serviços de telecomunicações foram explorados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, diretamente ou mediante concessão.

A Constituição de 1967 tornou privativa da União a exploração dos serviços de telecomunicações, diretamente ou mediante concessão, regime esse mantido pela Constituição de 69.

Em 1972, a Lei nº 5.792, de 11-7-72, instituindo política para exploração dos serviços públicos de telecomunicações, determinou a criação da Telecomunicações Brasileiras S/A — Telebrás com a atribuição de “promover, através de subsidiárias e associadas, a exploração de serviços públicos de telecomunicações”.

Subsidiárias são empresas controladas pela Telebrás; associadas são empresas de cujo capital a Telebrás participe sem exercer seu controle acionário e que se subordinem à sua orientação normativa e a sistemática de controle (Decreto nº 74.379/74). Telebrás, suas subsidiárias e associadas constituem o denominado Sistema Telebrás.

Quando dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, três correntes se forma-

ram a respeito da exploração dos serviços públicos de telecomunicações, a saber:

A primeira restabelecia o regime das Constituições de 1891, 1934 e 1946, ao atribuir à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços “nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações”. Aos Estados restaram os serviços intraestaduais (intermunicipais) e, aos Municípios, os serviços locais.

A segunda corrente, mantinha o regime das Constituições de 1967 e 1969 que atribuíam à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços de telecomunicações.

Uma terceira corrente atribuía à União a exploração direta dos serviços públicos de telecomunicações, vedada a concessão deles.

Todas essas correntes tinham como ponto de convergência a defesa do Sistema Telebrás.

Por fusão de emendas e acordos de Lideranças, ratificados pelo Plenário da Assembléia, resultaram aprovados os seguintes dispositivos:

“Art. 21. Compete à União:

XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.”

“Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.”

O presente projeto de lei visa, exatamente, disciplinar nesses dispositivos constitucionais, a eles adaptando a Lei nº 5.792/72, definidora da política de exploração dos serviços públicos e telecomunicações.

O projeto dá cumprimento à disposição do art. 21, XI, da Constituição, que limita a outorga de concessão a empresas sob controle acionário estatal, explicitando que o controle acionário estatal tanto pode ser federal, como estadual ou municipal. Aliás, com a transferência para os Estados e Municípios dos tributos incidentes sobre a exploração de serviços públicos de telecomunicações, aos Estados e Municípios também deve ser transferida parte da responsabilidade pelos investimentos no Setor.

Respeita, igualmente o projeto, a disposição do artigo 66 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, que mantém as concessões em vigor na data da promulgação da Constituição, nos termos da lei.

O Capítulo II trata especificamente sobre a contribuição dos promitentes-assinantes do serviço público de telecomunicações para implantação, expansão e melhoramento do serviço.

A exigibilidade da contribuição dos promitentes-assinantes para prestação individualizada do serviço em caráter permanente, em instalação de uso particular, data, no Brasil, de 3 de março de 1966, quando o Contel

baixou a Resolução nº 5, posteriormente substituída pela Resolução nº 18, de 6-3-67, também do Contel, a que se seguiram as Portarias nº 415, de 31-8-72, nº 1.181, de 25-10-74, e nº 1.361, de 15-12-76, do Ministério das Comunicações.

Se, de um lado, a participação financeira dos promitentes-assinantes, também denominada autofinanciamento, contribuiu significativamente para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, também é certo que a capitalização desses recursos gerou grave distorção no mercado mobiliário.

Com efeito, o número de acionistas das concessionárias de telecomunicações ascende hoje a mais de cinco milhões. Apenas que a quase totalidade deles ignora a condição de acionista, restando suas ações em abandono. Na verdade, os promitentes-assinantes desejam é a prestação do serviço e não, em absoluto, ações das concessionárias.

Esse total desinteresse pelas ações resulta no aviltamento delas, inviabilizando o lançamento de subscrições públicas pelas concessionárias, que lhes proporcionem recursos para a expansão de seus serviços.

O presente projeto corrige essa grave distorção. A contribuição dos promitentes-assinantes para expansão e melhoramento dos serviços públicos de telecomunicações é de todo indispensável. Em vez, no entanto, de ser essa contribuição levada à conta de capital, ela passa a ser escriturada em rubrica especial, na contabilidade da empresa, tal como previsto no art. 102 da Lei nº 4.177/62 — Código Brasileiro de Telecomunicações — para as sobretarifas incidentes sobre os serviços de telecomunicações.

A contribuição, sobre ser indispensável para a prestação do serviço, se afigura justa, por corresponder à individualização da prestação do serviço a quem o solicite, em instalações de uso privativo.

O projeto também prevê a devolução da contribuição pelo valor que estiver sendo exigido aos promitentes-assinantes na data em que se operar o cancelamento da assinatura, sendo igualmente facultada a transferência de assinatura.

O Capítulo III do projeto trata das tarifas dos serviços públicos de telecomunicações, atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

Além da cobertura das despesas de custeio do serviço e da justa remuneração do capital, a tarifa deve ensejar a expansão e o melhoramento do serviço.

Essa parcela da tarifa será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa, conforme, aliás, já previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações aprovado pela Lei nº 4.177/62.

Com o instituto da participação financeira dos promitentes-assinantes e com a parcela tarifária para expansão e melhoramento dos serviços, as concessionárias passarão a dispor de recursos para seus investimentos, prescindindo de recursos públicos. Com a justa remuneração do capital dos acionistas, novos

acionistas, voluntários e não compulsórios, investirão recursos no setor, permitindo, cada vez mais, o atendimento ao público com a contribuição econômica daqueles de maior capacidade financeira em benefício imediato dos de menor capacidade contributiva.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. —
Senador Odacir Soares

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 1990

Determina a seleção objetiva de pessoas submetidas a fiscalização de tributos federais e equipara ao crime de prevaricação a interferência contrária por autoridades políticas e administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização tributária federal zelar pelo cumprimento da legislação tributária, obedecendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º Os contribuintes e responsáveis por tributo federal e as pessoas isentas serão selecionados para fiscalização mediante critérios objetivos, estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

§ 2º Equipara-se ao crime de prevaricação a determinação por autoridade política ou administrativa para impedir a fiscalização de contribuinte ou responsável selecionado na forma do parágrafo precedente ou para ser fiscalizada pessoa física ou jurídica não selecionada objetivamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal impõe à Administração Pública obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, caput).

O cumprimento das leis tributárias dependentes de fiscalização imparcial e objetiva, não podendo ser usada para perseguir adversários de qualquer natureza nem proteger amigos ou pessoas bem relacionadas com autoridades governamentais.

Há longo tempo, no Brasil, o Ministro da Fazenda e outras autoridades têm interferido na fiscalização tributária, determinando ações fiscalizadoras à margem dos programas ou, com mais gravidade, impedindo que pessoas importantes e suas empresas sejam fiscalizadas. Esse vicioso procedimento encerra injustiças e desmotiva extremamente o corpo fiscal no seu trabalho de fazer cumprir as leis tributárias.

Os próprios órgãos oficiais reconhecem ser muito alta a sonegação de impostos no Brasil. Para combater essa ilegal evasão tributária, com êxito e justiça, torna-se imprescindível que seja suprimida da administração pública a proteção de importantes contribuintes contra a realização de ação fiscalizadora, assim como a perseguição a outros. Para tanto, este

projeto de lei obriga que os sujeitos passivos da obrigação tributária, a serem fiscalizados, sejam escolhidos por critérios objetivos e considera crime de prevaricação a interferência de autoridades políticas ou administrativas para impedir o trabalho impessoal e objetivo da fiscalização tributária.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. —
Senador Fernando Henrique Cardoso.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — competência terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, redações finais que, nos termos do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 223, DE 1990

Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1990, que altera a Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Diivaldo Suruagy — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER Nº 223, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1990, que altera a Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — É alterado o caput do art. 9º, sendo-lhe acrescidos os §§ 2º e 3º, renumerando-se o respectivo parágrafo único como § 1º, conforme redação a seguir:

“Art. 9º O Distrito Federal é dividido em doze Regiões Administrativas: Brasília, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

§ 1º Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador.

§ 2º A divisão administrativa do Distrito Federal, na forma constante desta lei, não implica alteração da área de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, constituído em decorrência do Plano Piloto traçado para a cidade.

§ 3º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional chefiada por um Administrador, de livre nomeação do Governador, escolhido entre pessoas de reconhecida ido-

neidade, a quem corresponderá o cargo de natureza especial — Administrador Regional.”

II — O caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Para fins de implantação das Administrações Regionais de Brasília, de Samambaia e do Paranoá, são criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 224, DE 1990
Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1990, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Divaldo Suruagy — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER Nº 224, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1990, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os Cargos da Carreira de Procurador do Distrito Federal, vagos, ou, que vagarem, serão providos: os de Subprocurador-Geral do Distrito Federal mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de antiguidade na classe e merecimento, de titulares de Cargos de 1ª Categoria; os desta Categoria, mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de antiguidade na classe e merecimento, de titulares de Cargos de 2ª Categoria; e os desta Categoria, mediante concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral.”

Art. 2º Para o primeiro provimento do cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, após a vigência desta lei, a promoção obedecerá o critério de antiguidade na classe.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 225, DE 1990
Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 30, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 30, de 1990, que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1990. Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Divaldo Suruagy — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER Nº 225, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 30, de 1990, que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, é um órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Secretaria de Cultura e Esporte, com função normativa e articuladora da ação do governo no âmbito do Sistema Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º Ao Conselho de Cultura do Distrito Federal compete basicamente:

I — realizar assessoramento especial, sob a forma de participação colegiada e deliberativa, à Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da Pasta;

II — traçar as diretrizes executivas da Política Cultural do Distrito Federal, que será formalizada pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, mediante Plano Plurianual de Cultura do Distrito Federal, que será submetido, em tempo hábil e instância final, à aprovação do Governador do Distrito Federal;

III — opinar sobre Programas e Planos de Trabalho apresentados pelas instituições culturais do Distrito Federal, considerando sintonia de suas propostas com o Plano Plurianual de Cultura a que se refere o item anterior;

IV — aprovar planos de ação e priorizar atividades que contribuam para a formação e o desenvolvimento pleno da cidadania;

V — opinar sobre o reconhecimento de instituições, entes e agentes culturais no âmbito do Distrito Federal;

VI — pronunciar-se e emitir pareceres sobre assuntos de natureza cultural;

VII — recomendar a concessão de auxílios, subvenções e financiamento às instituições culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública;

VIII — convocar, para eventual prestação de esclarecimentos, dirigentes e/ou outros quaisquer integrantes do Sistema Cultural do Distrito Federal, inclusive aqueles pertencen-

tes a órgãos públicos da Cultura, em matéria da área de competência do Conselho;

IX — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Cultura, com os Conselhos de Cultura estaduais e com órgãos colegiados do Distrito Federal, associações ou outros órgãos de natureza comunitária, ligados às atividades culturais;

X — manifestar-se sobre a conveniência, ou não, da inscrição de pessoas físicas e/ou jurídicas no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do Distrito Federal;

XI — desenvolver mecanismos de apoio e difusão da manifestação cultural, particularmente da criação artística, em suas diversas formas e representações, investindo na expansão e aperfeiçoamento, seja a título de experimentação ou do próprio ensaio;

XII — criar e desenvolver mecanismo capazes de preservar e fortalecer a identidade cultural da Capital da República Federativa do Brasil, respeitado o pluralismo cultural que lhe assiste, em face da identidade nacional e das relações internacionais.

Art. 3º Para cumprimento de suas atribuições o Conselho de Cultura do Distrito Federal terá o seguinte funcionamento:

I — Conselho Pleno;

II — Câmaras:

a) Câmara de Artes, Ciências, Letras, Criação, Expressão e Comunicação;

b) Câmara de Estudos do Desenvolvimento Cultural e Comunitário; e

c) Câmara de Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico, Natural, Paisagístico e Documental;

III — Comissões:

a) de caráter permanente;

b) temporárias; e

c) especiais.

Art. 4º O Conselho Pleno será composto de doze conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, conforme a seguir:

I — três conselheiros natos: Secretários de Cultura e Esporte do Distrito Federal, Secretário de Educação do Distrito Federal e Diretor Executivo da Fundação Cultural do Distrito Federal;

II — três conselheiros efetivos e três suplentes escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Secretário de Cultura e Esporte do Distrito Federal;

III — seis conselheiros efetivos e seis suplentes, eleitos pela comunidade do Distrito Federal em Seminário de Cultura a ser promovido anualmente pela Secretária de Cultura e Esporte.

§ 1º O presidente do Conselho de Cultura do Distrito Federal será escolhido conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 2º Enquanto não aprovado o Regimento Interno, o Conselho de Cultura será presidido pelo Conselheiro mais idoso, após a respectiva instalação pelo Secretário de Cultura e Esporte.

§ 3º O exercício do encargo de conselheiro do Conselho de Cultura do Distrito Federal será considerado de relevância para o ser-

viço público, não havendo retribuição pecuniária pelo mesmo.

Art. 5º O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo os votos no Conselho abertos e declarados.

Art. 6º Os mandatos dos conselheiros efetivos terão a duração de dois anos, sendo permitida a recondução do conselheiro uma única vez em mandatos consecutivos.

Art. 7º O mandato do conselheiro efetivo será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a duas sessões consecutivas ou alternadas; e
- d) destituição.

§ 1º A apreciação de justificativa das ausências mencionadas na alínea c e será de competência do Conselho Pleno.

§ 2º Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá, sem aprovação do plenário, licença solicitada por conselheiro efetivo, a qual não poderá ultrapassar sessenta dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Finda ou interrompida a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

§ 4º Ocorrerá recomendação à destituição de conselheiro, por acatamento de moções dirigidas ao Conselho Pleno e aprovadas por dois terços da composição integral do Conselho, assegurada a oportunidade de defesa.

§ 5º O conselheiro efetivo, cuja destituição haja sido proposta, não terá direito a votar sobre o assunto, devendo ser substituído por conselheiro suplente.

§ 6º As moções de destituições terão preferência de apreciação e votação sobre as demais matérias em pauta.

§ 7º A recomendação de destituição será encaminhada ao Governador do Distrito Federal para homologação.

Art. 8º O Conselho Pleno do Conselho de Cultura do Distrito Federal é competente para elaborar e votar seu regimento interno, obedecidos os termos e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 9º O Conselho Pleno poderá enviar sugestão ao Governador do Distrito Federal propondo a alteração da forma de sua composição, desde que mantido o número máximo de doze conselheiros.

Art. 10. O prazo previsto no art. 14 da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, é reaberto pelo período de quarenta e cinco dias, contados da publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 195, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera a Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — **Pompeu de Sousa.**

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Aprovado o requerimento, passa-se, de imediato, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.
Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.
O projeto vai à sanção do Sr. Governador em exercício do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 196, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final, do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — **Pompeu de Sousa.**

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Aprovado o requerimento, passa-se, de imediato, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.
Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.
O projeto vai à sanção do Sr. Governador em exercício do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 197, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei do DF nº 30, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que estabelece a competência e classifi-

cação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — **Pompeu de Sousa.**

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Aprovado o requerimento, passa-se, de imediato, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.
Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.
O projeto vai à sanção do Governador em exercício do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 1990

Altera a legislação sobre imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 953 (novecentos e cinquenta e três) BTN, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A velocidade com que o processo de desagregação da economia ocorreu em nosso país nos últimos meses, em função do descontrole inflacionário causado por políticas econômicas equivocadas, teve reflexos de grande impacto no poder aquisitivo da moeda.

Reajustar este poder aquisitivo, em face da nova ordem econômica imposta pelo crescimento desordenado dos preços relativos dos bens e serviços, se faz absolutamente imprescindível para o caso de produção legal, visando a assegurar benefícios reais ao contribuinte.

Logo, é preciso dar ao valor de isenção da justiça correção, porquanto, ainda que no texto legal em vigência tenha se procurado manter o poder de atualidade do limite fixado, utilizando-se, para tanto, de unidade indexada, entendemos que a erosão da moeda

levou a mudanças no poder de compra do dinheiro que nem a fixação do benefício em BTN conseguiu acompanhar, dada a conjuntura de total descontrolado financeiro no ano de 1989 e nos primeiros meses de 1990.

No presente caso, a situação se torna ainda mais discrepante com relação à realidade sócio-econômica, uma vez que a fixação do limite para gozo do benefício não atendeu satisfatoriamente a compatibilização do público com o mercado de trabalho, conforme pretendia. Isto porque os grandes dilemas resultantes da confusão estabelecida entre salário e renda observa seu ponto crítico nas faixas de ganho cujo limite superior está na amplitude que varia até dez salários mínimos (ou 953 BTN).

Igualmente, entendemos ser de bom-senso, para fins de restabelecimento da justiça social, eliminar a exigência de idade mínima (65 anos) para o gozo da isenção, uma vez que a grande massa trabalhadora já é excessivamente penalizada, durante toda a sua vida útil, por salários aviltados que figuram entre os mais baixos do mundo, além de se ver compelida a ter que aprender a conviver com um nível de ganhos mais deprimido por força da inatividade, justamente à época em que deveria estar apta a usufruir, dentro de um padrão mínimo de dignidade e conforto, da

disponibilidade temporal própria ao afastamento do mercado de trabalho.

OBS.: Esta sugestão contempla duas alterações:

— elevação do limite de renda para efeitos de isenção de imposto e,

— dispensa de limite de idade para aplicação da lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — Senador **Humberto Lucena**.

(*A Comissão de Assuntos Econômicos — competência terminativa*)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O projeto de lei lido será despachado à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 178, de 1990, de autoria do Senador Maurício Corrêa e outros Srs. Senadores, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar os critérios, as possíveis irregularidades e os efeitos sócio-econômicos da dispensa e colocação em disponibilidade de servidores, da extinção de cargos e empregos, repartições, autarquias e empresas, no âmbito da Administração Pública da União, Direta, Indireta e Fundacional, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa, para integrarem a referida comissão, os seguintes Senadores:

Titulares

PMDB

Mansueto de Lavor
Cid Sabóia de Carvalho
Luiz Viana Neto
Áureo Mello

PSDB

Pompeu de Sousa
Jutahy Magalhães
Wilson Martins

PFL

Lourival Baptista
Afonso Sancho
Odacir Soares

PDC

Antônio Luiz Maya
João Menezes

PTB

PDS

PDT

Maurício Correa

Suplentes

Mauro Benevides
Humberto Lucena

Chagas Rodrigues

José Agripino

Mauro Borges

Afonso Camargo

Lavoisier Maia

PRN

Raimundo Lira

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Em se tratando de sessão extraordinária, a lista de oradores inscritos está automaticamente transferida para a próxima sessão ordinária.

Já se encontram inscritos para a presente sessão os seguintes Srs. Senadores: Antônio Luiz Maya, Mauro Borges e Humberto Lucena.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, o nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTONIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente. Srs. Senadores, as empresas nacionais poderão pagar mais Finsocial e ter seus lucros reduzidos ainda neste ano, caso o Senado Federal confirme a aprovação da Câmara ao Projeto de Lei nº 3.101-A, de 1989, que regulamenta o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina ao Congresso legislar sobre os planos de custeio e benefícios da Previdência Social.

Alerta o Senhor Relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara para o referido projeto, que "a receita de contribuições sociais, tal como definida na Lei Ordinária da Seguridade Social, não é suficiente para cobrir as despesas totais da Seguridade Social". No Anexo I ao seu Relatório, denominado "Estudo de Simulação", mostra que se mantidos os atuais critérios de concessão e de reajustes dos benefícios, que ele chama de cenário-base, as despesas saltariam dos 3,5% do PIB em 1989 para quase 6% do PIB em 1990, atingindo o pico de 7,6% do PIB em 1991, depois decrescendo lentamente ano a ano até atingir o menor nível desde 1991, com 6,7% do PIB. Importa ainda, continua o Relator, acrescentar a esse nível de despesas custos adicionais para a implantação de projetos do Deputado Floriceno Paixão, visando à aguardada concessão de novos benefícios de Previdência Social, previstos na Constituição e até agora não regulamentados. Pelas simulações do Relator, observa-se que os custos adicionais crescem substancialmente em relação ao citado cenário-base. Se no corrente ano eles equivalem a 39% do cenário-base, conforme as simulações, em 1995 atingirão 593%, o que vem tornar o nível das receitas da Seguridade Social completamente insuficientes para cobrir o novo plano de benefícios.

Ainda de acordo com as simulações do Relator, caso este plano de benefícios seja implementado, as necessidades de financiamento de Seguridade Social crescerão vertiginosamente, de 3,7% do PIB em 1990 para 51% do PIB em 1995.

Cumpra ainda ressaltar que nessa simulação o Relator pressupõe que as taxas de crescimento do PIB no período de 1990-1995 seriam respectivamente 0%, 3%, 4%, 4%, 6% e 6% e que as cifras apresentadas são a preços correntes de janeiro de 1990.

Para conseguir um suposto equilíbrio no período em questão, o Relator propõe aumento nas alíquotas de contribuição, acatando o substitutivo dos Deputados Antônio Brito e Adhemar de Barros Filho, e melhoria na administração no sistema de Seguridade Social.

O referido substitutivo, em primeiro lugar, eleva a alíquota do Finsocial, a segunda maior fonte de recursos da Previdência, dos atuais 1,2% sobre o faturamento mensal das empresas, para 2%. A nova alíquota proposta traz em seu bojo um acréscimo de 66,7%, em relação à alíquota vigente. A simulação do Relator já considera a alíquota de 2%, a par-

tir de agosto de 1990. A medida proposta da resultados surpreendentes e imediatos: a contribuição para o Finsocial já em 1990 corresponde a 2,3 vezes o valor obtido em 1989, crescendo consistentemente até atingir em 1995 o índice de 3,75 vezes o valor obtido em 1989.

Em segundo lugar, o mesmo substitutivo eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das empresas em 25%, passando dos atuais 12% para 15%, tratando-se de empresas do setor financeiro, e de 8% para 10%, no caso das demais empresas. A simulação do Relator revela que ainda em 1990 tal contribuição excederá a obtida em 1989 em 23%, mostrando nos anos subsequentes um crescimento gradual moderado.

Pelo lado da melhoria da administração do sistema, o Relator propôs investimentos em controle, auditoria e automação do processo administrativo, permitindo um maior controle das despesas, através de fixação de um teto nas despesas com saúde, passando de 2,5% do PIB em 1990, para até 4% do PIB em 1995.

Também a melhoria da administração do sistema permitiria coibir as fraudes, que hoje representam 20% do total da despesa com benefícios em sua opinião, podendo cair para 10% a partir de 1993.

Finalmente, a citada melhoria da administração do sistema baixaria a sonegação da arrecadação proveniente da folha de salários, que hoje representa 40% do total devido, podendo cair para 20% a partir de 1993.

De acordo ainda com o Relator, o resultado conjugado dessas medidas propostas "trará a perspectiva concreta de equilíbrio para as contas da Previdência Social, tendo em vista que até 1992 os déficits anuais estimados serão sempre inferiores a 1,6% do PIB e a partir de 1993 a Previdência começaria a apresentar superávits de caixa".

Preliminarmente, devo dizer que o recurso de aumentar alíquotas para solucionar o problema crônico da Previdência, como sorvedouro de recursos, não é invenção atual. Com referência ao Finsocial, esta tributação foi instituída em 25 de maio de 1982, através do Decreto-Lei nº 1.940, e fixado em 0,5%. Posteriormente, a alíquota foi elevada para 1% em 30 de junho de 1989 por meio da Lei nº 7.787. No ano passado, o Poder Legislativo tentou dobrar esta alíquota, e isto só não foi concretizado em virtude do veto do Presidente José Sarney. Mesmo assim, em 24 de novembro de 1989, a Lei nº 7.894 majorou a alíquota do Finsocial para 1,2%.

Ora, a majoração da alíquota do Finsocial terá evidentemente um impacto inflacionário. Por incidir sobre o faturamento mensal das empresas, é óbvio que a imediata e automática consequência será o repasse desse custo aos preços, ameaçando o controle da inflação proposto pelo Plano de Estabilização do Governo.

Ademais, a recessão econômica já é uma realidade em nosso País a partir da posse do atual governo. O aumento da alíquota do Finsocial só iria agravar a recessão, num mo-

mento em que as empresas se esforçam por honrar uma carga tributária já elevada e atravessam, difícil situação de mercado.

A consequência do aumento desmesurado da carga tributária levará as empresas à sonegação. Se aprovada a elevação da alíquota pelo Senado Federal, é possível esperar que de plano aumente o nível de omissão de receitas operacionais em muitas empresas.

Finalmente, o Finsocial grava indiscriminadamente grandes, médios e pequenos empresários, razão por que somos decididamente contra a elevação de alíquotas, especialmente no grave momento por que passa a economia nacional.

Outro ponto a ser considerado é que o Relator do projeto de lei utiliza simulações de situações, fornecidas pelos interessados em manter a Previdência como eterno sorvedouro de recursos. Como exemplo, citarei a discordância existente entre a sua simulação e o testemunho do presidente da Anfp — Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Informa este que no ano passado "a sonegação de contribuições previdenciárias foi estimada em 4% dos US\$ 21 bilhões arrecadados pela Previdência Social no País", fato que atribuiu a inúmeras irregularidades que discrimina, devendo-se basicamente a três motivos:

1. A economia informal, não captada pelos indicadores oficiais, emprega cerca de 15 milhões de pessoas que deixam de ser registradas pelos empregadores, para as quais inexiste hoje a obrigatoriedade da contribuição previdenciária.

2. As fraudes ocorrem principalmente através do pagamento indireto de salários. Grandes empresas contratam seus executivos por baixos salários, assumindo, em contrapartida, seu aluguel de casa, mensalidade escolar dos filhos, despesas com cartão de crédito etc. Em nenhum desses casos é cobrada a contribuição previdenciária.

3. A fiscalização é deficiente, em pelo menos quatro situações:

- a) cadastro de contribuintes ineficiente e desatualizado;
- b) quadro de fiscais insuficiente;
- c) legislação complacente com contribuintes inadimplentes;
- d) atraso tecnológico do sistema de arrecadação.

Suas denúncias foram publicadas no **Correio Brasileiro**, de 28 de maio de 1990, sob o título "Previdência perde US\$ 7,5 bilhões com sonegação" e na **Gazeta Mercantil**, de 31 de janeiro de 1990, matéria intitulada "Sonegação Previdenciária é de 40% da arrecadação".

Para completar o quadro deprimente da situação previdenciária em nosso País, devo lembrar aos Srs. Senadores os fatos relatados pelos principais diários do País a respeito da chamada "máfia do Iapás", recente escândalo de corrupção e fraude, sob a chefia de um ex-presidente e contando com a colaboração de funcionários e ex-funcionários do órgão. Participaram deste estelionato 336

empresas de pequeno, médio e grande portes em todo o País.

Os prejuízos causados por essas empresas ao Iapás em 1988 totalizam Cr\$ 2 bilhões; atualizados monetariamente, a fraude atinge a cifra de 20 bilhões. O *modus operandi* da quadrilha consistia na falsificação de DARS, (Documento de Arrecadação das Receitas Previdenciárias) e posterior introdução desses documentos de forma clandestina no sistema de computação da Dataprev, conforme noticiaram diversos jornais, principalmente **O Estado de S. Paulo**, de 2 de junho de 1990, no artigo intitulado "PF descobre golpe contra o Iapás".

Consta que o Presidente da República está de posse de um diagnóstico preparado por sua equipe, responsável pela reformulação do Iapás, mostrando que o sistema de seguridade social do País deixou de arrecadar entre US\$ 7,3 bilhões e US\$ 9,7 bilhões, apenas durante 1989. A receita realizada pelo Iapás, em 1989, representou 4,7% do PIB. Para se ter uma idéia do baixo nível de arrecadação naquele ano, basta citar que a receita tributária somou o equivalente a 4,9% do PIB em 1985, 5,3% no ano seguinte e 5,4% em 1987. Consta ainda a equipe que os maiores níveis de sonegação estariam ocorrendo no setor agrícola, com índices "absurdamente desproporcionais" — conforme o diagnóstico — em relação aos volumes de crédito recebido, tamanho das propriedades e das áreas cultivadas e exportações realizadas. Esta matéria está fartamente documentada em todos os meios de comunicação do País, em especial no artigo "Ataque à sonegação na Previdência", publicado pela **Gazeta Mercantil**, de 6 de março de 1990.

Se o Governo decidisse investir em uma ofensiva contra a sonegação das contribuições previdenciárias, estima a Anfp que, no prazo de seis meses, o sistema de seguridade social poderia receber um reforço financeiro de US\$ 1 bilhão. Denuncia a mesma associação que cerca de 15 milhões de empregados não registrados por seus patrões constituem a principal arma de sonegação na economia informal. Ademais, acusa a economia subterrânea ou fraudulenta, pois é nela que ocorre de maneira profunda, através de figura de caixa dois ou de salários indiretos diversos, a sonegação. Esse desabafo consta da matéria denominada "Se Previdência quiser, pode reaver US\$ 1 bi", publicado no **Correio Brasileiro**, de 28 de janeiro de 1990.

Gostaria ainda de ressaltar, neste caso concordando com o Relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, que "é possível pagar e custear com os recursos da seguridade social todas as conquistas obtidas pelo trabalhador brasileiro no texto da nova Constituição em 1988". Discordo terminantemente do Relator, quando propõe aumento de alíquotas para custear os benefícios do trabalhador conquistados na nova Constituição. Antes dessa medida extrema, muitas ações não de ser tomadas no âmbito do Poder Executivo para reduzir a sonegação por parte

das empresas e para coibir práticas fraudulentas através de ação fiscal mais eficiente.

Finalmente, não posso deixar de mencionar que não apenas uma voz se levantou nesta República para acusar o Governo Federal de desviar recursos da Seguridade Social para outras finalidades governamentais. A ameaça do recolhimento das contribuições previdenciárias a uma caixa única do Tesouro Nacional causa espécies, já que o dinheiro arrecadado poderia ter o mesmo destino, por exemplo, dos recursos arrecadados pelo selo-pedágio. Pouco ou nada desses recursos foi reinvestido em estradas; serviu antes a propósitos diversos, inclusive para custear folha de pagamento da União. De novo, reperto-me à denúncia da Anfip, estampada em artigo já citado, de que o Governo Federal "deixou de repassar US\$ 23 bilhões à Previdência, de 1967 a 1988, recolhidos sob as mais diversas rubricas, desde loteria esportiva até Finsocial. Imaginem se houver "caixa única"!

É o que me competia dizer, Sr. Presidente (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Antônio Luiz Muya, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva). — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO.) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o País assiste a um grande duelo, a um grande combate entre o Governo e a inflação. O Governo deve usar — como é o normal nesse tipo de luta — alguns tipos de ação, sendo um deles reduzir o meio circulante. E o Governo o faz por todas as formas: procurando reduzir os salários dos trabalhadores, não o adaptando à evolução, se bem que mais lenta, mais inexorável, da inflação, do aumento dos preços. É absolutamente necessário que se ajude um pouco — o trabalhador. Não é possível que se aceite uma restrição na sua capacidade aquisitiva. O povo brasileiro, o "povão", já pagou muito caro o milagre brasileiro, que fez evoluir a nossa economia para um PIB bem maior, colocando-nos na altura do oitavo País do mundo ocidental em crescimento econômico, mas, em compensação, levou-nos para a rabada do mundo em termos de qualidade de vida.

O Governo continua, no mesmo rumo, procurando conter o meio circulante, inclusive através das restrições ao justo acompanhamento da inflação pelo pagamento dos assalariados de um modo geral. Por outro lado, o Governo também faz grandes restrições ao crédito para a produção. Não pode cortá-lo, definitivamente, porque isso jogaria o País num estado de absoluta paralisação, numa deflação. Mas o Governo está exagerando nessas restrições. Praticamente, para a agricultura, a torneira está quase fechada, o crédito está muito difícil, e todos sabem

que a agricultura brasileira — a agropecuária, de um modo geral, porém, mais a agricultura do que a agropecuária — está paralisada por falta de recurso, pois não é um setor capitalizado que se possa autofinanciar.

Além do mais, há problemas muito sérios, como o caso das dívidas dos agropecuários. Os agricultores, em particular, não puderam pagar os seus débitos no Banco do Brasil. Por uma série de razões — seria ocioso, agora, enumerá-las —, eles ficaram devendo, e a correção dessa dívida é feita pelo IPC. Mas, do lado do agricultor, os preços das mercadorias, os preços dos seus cereais são regulados pelo mercado e estão praticamente todos congelados. Como vai ser resolvido esse impasse? Não pode ser resolvido deste forma. Absolutamente! O lavrador não tem condições de pagar os débitos; não pagando, fica inadimplente, não pode tirar novo empréstimo.

Estamos no mês de junho, vamos entrar em julho, já estamos em pleno período de arar as terras. Já não falo mais no aumento da fronteira agrícola, não falo mais na conquista de novas áreas; falo apenas na utilização das atuais áreas de cultivo.

Então, é necessário, pelo menos, financiamento para o custeio. O que seria custeio? O serviço de mecanização, combustível, pagamento de pessoal e os insumos agrícolas, tais como sementes, adubos, inseticidas etc. Eles teriam que ter acesso ao crédito para resolver esse ponto. Nem isso têm; quer dizer, o impasse é completo. E o que vamos fazer? Vai fatalmente haver a carência; vai haver falta total de oferta de gêneros; vai haver desabastecimento. Desabastecimento significa elevação brutal dos preços.

Então, vejam bem: "o tiro está saindo pela culatra". Não estão adiando nada essas medidas tão violentas do Governo, porque os preços vão aumentar barbaramente, forçando as importações, com resultados tão danosos ao País quanto na época do Plano Cruzado. E, quando se chegar à produção, a inflação já atingiu tais níveis que não terá flexibilidade para descer, para baixar novamente. Essa é uma situação terrível!

Portanto, o Governo não está usando um bom caminho. A inflação se corrige, de um lado, com as restrições à demanda e com o estímulo razoável da oferta. Quando se corrige a inflação somente de um lado, ou seja, dificultando a demanda, sem aumentar a produção, sem se fazer nenhuma oferta, a forma clássica de combater a inflação fica prejudicada.

E todos sabem que a agricultura é o setor que responde com mais rapidez aos investimentos. O feijão, por exemplo: se houver recursos — estamos cheios de pivôs centrais para uma produção rápida no período de seca em 90 dias, teremos feijão.

Noventa dias é o prazo para uma promissória. Onde é que se tem um retorno mais rápido do que essa? E corrige as debilidades, as deficiências do mercado. Mas não se faz nada disso, fazem-se ouvidos moucos. Isso vai ser o desastre para o Brasil!

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Mauro Borges?

O SR. MAURO BORGES — Com todo o prazer!

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Mauro Borges, V. Exª está tratando de um problema que aflige grande área da população brasileira. E veja a oportunidade do seu pronunciamento no momento em que começam a ser detectadas as primeiras impressões de que está havendo um desabastecimento nos supermercados — produtos de primeira necessidade estão começando a faltar, e estão começando a faltar exatamente porque não está havendo uma política agrícola correta, em que se incentive a produção com preços acessíveis à população. V. Exª reflete a resposta imediata que a agricultura dá quando recebe os recursos necessários para que possa fazer o plantio. E, no entanto, estamos hoje nesta luta, como V. Exª disse, de combate à inflação através de meios inteiramente equivocados, porque o grande combate à inflação está sendo feito — agora está-se vendo, hoje estamos tendo uma demonstração — através do combate ao salário, com a preocupação de sacrificar, mais uma vez, os assalariados, que terão grande defasagem nos seus recursos. Então, hoje, à agricultura também estão faltando os recursos necessários ao plantio e ao aumento da produção, e agora já com os primeiros resultados nas prateleiras dos mercados, com a falta de produto.

O SR. MAURO BORGES — Senador Jutahy Magalhães, V. Exª interpretou perfeitamente o que estamos procurando dizer. Agradecemos o aparte construtivo de V. Exª.

É indispensável que o Governo seja mais realista. A sua equipe econômica é brilhante, mas parece que tem teóricos demais — grande número de Dons Quixotes. Precisamos ter um pouco de Sancho Pança para entender aquilo que é comezinho, aquilo que está, como se diz, na cara, para todos entenderem. Mas eles ficam na estratosfera, procurando resolver por teorias dos problemas do País, enquanto a economia vai à bancarrota.

Temos condições excepcionais, sobretudo aqui no planalto, na zona do cerrado, de dar contribuição imediata ao setor de alimentos, que é justamente o que está provocando o maior aumento de índice de inflação.

Será que esses grandes economistas estão querendo resolver o problema também abrindo as importações, para que o Brasil passe a ser um grande importador de alimentos? Não entendo esse tipo de economistas!

Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que é preciso, realmente, criar uma consciência agrícola, pelo menos o mínimo neste País. É preciso que se vote logo a Lei Agrícola, que se traga este assunto para debate...

O Sr. Carlos Patrocínio — Nobre Senador, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURO BORGES — Com prazer, nobre Senador Carlos Patrocínio!

O Sr. Carlos Patrocínio — Nobre Senador Mauro Borges, V. Ex^a, com a propriedade de quem labuta na produção, principalmente agrícola, e entende do assunto, está tratando de um problema da mais alta gravidade. Estamos chegando hoje do nosso Estado do Tocantins e lá a frustração é imensa. Há quem assegure que o Tocantins irá produzir 20% daquilo que produziu no ano passado, e não há perspectivas de investimentos nessa área; os agricultores estão fechando os seus armazéns, deixando as suas balanças e máquinas paradas. Achemos mesmo que o alimento, o grão vai ser o fator preponderante da elevação do nível inflacionário nos próximos meses, e tememos, como assegurou V. Ex^a, que o Brasil passe também a importar grãos, quando deveria importá-los tão-somente numa eventualidade, numa frustração de safra, e assim por diante. Então, queremos também, compartilhar essa preocupação de V. Ex^a no sentido de se implementar, dentro do mais breve espaço de tempo, uma política agrícola voltada para os interesses do plantador brasileiro, porque entendemos que só se sai de crise através de produção, através de superprodução, e no nosso Estado, devido à frustração de safra e assim por diante. Queremos também compartilhar desta nossa preocupação de implementar-se, dentro do mais breve espaço de tempo, uma política agrícola voltada para os interesses do plantador brasileiro. Porque entendemos que só conseguiremos contornar a crise através da superprodução. No nosso Estado, por causa da frustração de safra, da não utilização dos insumos e da diminuição da área plantada, a lavoura, que estava em pleno florescimento, decresceu, de um ano para outro, cerca de 80%. Congratulo-me com V. Ex^a pela oportunidade desse pronunciamento e pela clareza com que o faz.

O SR. MAURO BORGES — Muito obrigado, nobre Senador Carlos Patrocínio. V. Ex^a como representante do Estado do Tocantins, de uma grande região de cerrado como a nossa de Goiás, região vocacionada para a produção de grãos, entende e tem a sensibilidade porque convive, lá no interior do País, com aqueles que lutam, carregam o Brasil nas costas, com um sofrimento incrível, e, apesar de todos os pesares, só saem da luta quando perdem, digamos, os sentidos, quando são feridos mortalmente pelo impedimento de continuar produzindo. Agradeço a V. Ex^a o aparte.

Fica, aqui, esta advertência ao Governo e aos seus economistas, para que saiam dos seus sonhos e se voltem mais para a realidade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, realizou-se em Bonn, de 21 a 25 de maio, Conferência Interparlamentar sobre Desarmamento, organiza-

da pela União Parlamentar, com o apoio das Nações Unidas.

Os objetivos principais da Conferência eram: a) dar aos parlamentares dos mais diversos países um quadro atualizado das conversações sobre o desarmamento; b) promover debate sobre esse tema e c) elaborar recomendações para medidas concretas na área do desarmamento.

A Conferência contou com a participação de 61 delegações nacionais e, após a realização de amplo debate inicial, concentrou-se no exame dos seguintes temas: a) medidas de criação de confiança e segurança; verificação do cumprimento de acordos assinados; b) não-proliferação e redução de arsenais nucleares e de forças convencionais; proibição de armas químicas; c) acordos regionais de desarmamento e segurança; d) aspectos econômicos e sociais do desarmamento. Para cada tema, os organizadores da Conferência encomendaram a diferentes especialistas a elaboração de um documento com informações de base destinadas a servir de subsídio para o debate entre os parlamentares.

De uma forma geral, pude constatar a existência, entre os Deputados dos mais diversos países, de uma avaliação bastante positiva sobre as perspectivas para o desarmamento internacional. A data de realização da Conferência coincidiu com o anúncio de que os EUA e a URSS deverão assinar acordo sobre redução de armamento estratégico (START) ainda em 1990. Há firme perspectiva de um acordo, em breve, sobre a redução de armas convencionais na Europa (conversações de Viena, no âmbito da CSCE — Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa). Ademais, a melhora no clima das relações Leste—Oeste já se refletiu no encaminhamento de soluções pacíficas para determinados conflitos no Terceiro Mundo.

Não obstante essa evolução encorajadora, observei que os parlamentares dos mais diversos países não perderam a visão do fato de que ainda nos encontramos apenas no estágio inicial de um processo de desarmamento verdadeiramente abrangente. Resta, portanto, muito por fazer nessa área. Da parte dos países desenvolvidos, contudo, existe, paralelamente, uma tendência de considerar que, com a melhora do clima das relações Leste—Oeste, os conflitos no Terceiro Mundo passam a ser a ameaça mais séria à paz mundial e aos esforços em favor do desarmamento. Diversos parlamentares de países em desenvolvimento ressaltaram a iniquidade dessa visão; assinalaram ser inegável que os países desenvolvidos continuam a ser, com grande distância, os detentores da maior parcela dos arsenais militares, particularmente atômicos (apenas os EUA e a URSS ainda detêm mais de 95% das ogivas nucleares do Planeta).

Após essa introdução, passo a fazer breves comentários sobre os itens específicos da agenda da conferência:

Medidas de criação de confiança e segurança: verificação do cumprimento de acordos assinados

O debate sobre este tema concentrou-se quase que exclusivamente no exame das conversações de Viena sobre desarmamento convencional, no âmbito da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE). Trata-se, portanto, de assunto que diz mais respeito ao relacionamento Leste-Oeste. Mesmo assim, alguns Parlamentares de países desenvolvidos expressaram a opinião de que os entendimentos que venham a ser concretizados em Viena deveriam servir como modelo para acordos sobre desarmamento em áreas conflagradas no Terceiro Mundo.

Não-proliferação e redução de arsenais nucleares e de forças convencionais: proibição de armas químicas

O TNP — Tratado de Não-Proliferação, foi o tema central dos debates sobre desarmamento nuclear. O documento de base para esse item da agenda, que adotou posição claramente favorável ao TNP, foi preparado pelo Diretor do Unidir — Instituto das Nações Unidas para Pesquisa sobre Desarmamento, J. Dhanapala. Segundo esse documento, 140 países já aderiram ao Tratado. Durante as discussões em plenário, constatei que a grande maioria dos Parlamentares, inclusive de países em desenvolvimento, destacaram efeitos positivos do TNP. De minha parte, ressalttei, durante o debate geral, as posições brasileiras na área da não-proliferação nuclear, com destaque para a necessidade de entendimentos internacionais não-discriminatórios e o direito dos países em desenvolvimento ao uso pacífico da energia nuclear.

Os debates em Bonn evidenciaram, igualmente, que, apesar da melhora no clima das relações Leste-Oeste, os Parlamentares dos países da OTAN continuam a se opor à proposta de desarmamento atômico completo. Acreditam, ao contrário, que a estratégia da dissuasão nuclear, ainda que em níveis bem mais reduzidos, ainda é a garantia mais eficiente para manutenção da paz.

No que se refere à proibição de armas químicas, a Conferência ouviu, com satisfação, a avaliação do documento de base preparado pelo ex-Chefe do Comitê, *ad hoc*, sobre Armas Químicas da Conferência de Desarmamento (Genebra), Pierre Morel, de que, até 1991, deverá estar concluída a negociação de convenção proibindo as armas químicas. Por outro lado, foi possível constatar o alto nível de preocupação dos Parlamentares de países desenvolvidos, em relação aos riscos de proliferação horizontal da tecnologia de mísseis balísticos, especialmente no Oriente Médio, bem como em relação à venda de armas em geral para países do Terceiro Mundo.

Acordos regionais de segurança e de desarmamento

A Conferência assinalou os efeitos benéficos para o processo de desarmamento decorrentes de acordos regionais de segurança e de desarmamento. Nesse particular, com relação à América Latina, o documento de base para o debate em plenário, preparado pela Coordenadora da Campanha Mundial de Desarmamento, Ângela Knippenberg, ressaltou o papel positivo desempenhado pe-

lo Tratado de Tlatelolco e pela decisão sobre a Zona de Paz e Cooperação no Atlântico Sul.

Registrou-se amplo consenso sobre a conveniência de que os recursos hoje destinados à corrida armamentista sejam realocados para a promoção do desenvolvimento econômico e social, especialmente dos países do Terceiro Mundo. É necessário, contudo, fazer duas ressalvas: a) determinados países desenvolvidos manifestaram preocupação com os possíveis efeitos negativos, pelo menos em curto prazo, da desativação das indústrias de defesa (desemprego, diminuição da atividade industrial). Nesse sentido, tais países assinalaram a necessidade de atenção para o problema da "conversão" das indústrias de armamentos; b) mesmo sendo responsáveis pela parcela mais importante dos gastos militares em nível mundial (US\$ 1 trilhão/ano), os países desenvolvidos insistiram na tese de que cabe aos países em desenvolvimento um esforço especial no sentido de redução das despesas militares, de maneira a melhor promover o progresso sócio-econômico (assinou-se que 20 a 25% da dívida externa do Terceiro Mundo têm origem em importações de armas).

Ao seu término, a conferência adotou recomendações com o objetivo de promover, em nível parlamentar, o processo de desarmamento, dentre as quais destaco as seguintes: rápida ratificação de acordos sobre limitação de armas que já tenham sido assinados, adoção de medidas legislativas destinadas a facilitar a "conversão" da indústria militar, realocação dos recursos destinados à corrida armamentista e apoio ao papel da ONU na esfera do desarmamento.

Creio, em resumo, que a Conferência Interparlamentar sobre Desarmamento cumpriu seu objetivo de promover amplo debate a respeito desse tema entre os parlamentares de diversos países. Mesmo ressalvadas as inevitáveis diferenças de orientação, os debates em Bonn evidenciaram consenso de que estamos no limiar de uma nova era no que diz respeito a progressos no campo do desarmamento.

E, ao terminar, Sr. Presidente, leio para que conste dos Anais do Senado, discurso que pronunciei, como Presidente do Grupo Brasileiro, por ocasião do debate geral, no plenário da Conferência Interparlamentar sobre Desarmamento.

"Senhora Presidente, caros Colegas:

É para mim uma grande honra poder dirigir-me aos participantes desta Conferência Interparlamentar sobre Desarmamento. Na qualidade de representantes dos parlamentares do meu País e Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, gostaria de ressaltar, inicialmente, a grande importância que atribuímos à paz e ao desarmamento.

Desde 1989 assistimos a uma evolução altamente positiva no plano político internacional. Há uma sensível melhora no clima de relacionamento Leste-Oeste. Foi possível encontrar soluções pacíficas

para determinados conflitos no Terceiro Mundo.

É necessário contudo evitar uma atitude de otimismo excessivo. Ainda temos um longo caminho a percorrer na tarefa do desarmamento. Diversos conflitos no Terceiro Mundo continuam a fazer vítimas. Além disso, os países em desenvolvimento continuam em uma situação sócio-econômica bastante difícil.

Estamos portanto convencidos da necessidade de progredir rapidamente nas conversas sobre desarmamento. Trata-se de um processo indispensável, de modo que sejam liberados recursos para promover o desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo. Os parlamentares de todos os países têm um papel decisivo a desempenhar no encaminhamento do debate sobre as formas para realocar os recursos que ainda são destinados à corrida armamentista.

O Brasil está apto a dar sua contribuição para esse debate. Somos um País de tradições pacíficas. Desde longa data não temos qualquer forma de conflito ou tensões com nossos vizinhos. Em relação ao produto nacional bruto, nosso orçamento militar é um dos mais baixos em termos internacionais. Nossas posições nas conversações internacionais sobre o desarmamento são uma expressão dessa tradição pacífica. Gostaria de ressaltar, a título de exemplo, os esforços da diplomacia brasileira em favor da criação da Zona de Paz e Cooperação no Atlântico Sul, bem como nossa posição favorável à conclusão imediata de uma Convenção sobre Armas Químicas.

Senhora Presidente, caros Colegas, o Brasil defende a aplicação de alguns princípios fundamentais nas conversações sobre o desarmamento:

a) prioridade ao desarmamento nuclear;

b) valorização do papel das Nações Unidas, uma vez que todos os países deveriam ter acesso aos mecanismos de decisão sobre o desarmamento;

c) os acordos internacionais sobre desarmamento devem ter, necessariamente, um caráter não-discriminatório;

d) não podemos aceitar restrições ao emprego para fins pacíficos de tecnologias que podem ter também uma destinação militar.

Os parlamentares brasileiros abrem prioridade central à adoção de decisão sobre a proibição internacional de armas nucleares. Não se trata, nesse particular, de uma posição meramente retórica. A nova Constituição de meu País, adotada em 1988, menciona que "toda atividade nuclear em território nacional será admitida somente para fins pacíficos, mediante autorização do Congresso Nacional". No dia 27 de março, o novo Presidente da República, Fernando Collor, assinou decreto criando Grupo de Trabalho, aberto à participação pública,

cujo objetivo é avaliar o programa nacional de energia nuclear e assegurar a mais estrita observância do preceito constitucional acima mencionado.

Senhora Presidente, caros Colegas, estou seguro de que a presente Conferência representará uma significativa contribuição à causa do desarmamento, pois possibilita um debate construtivo a respeito desse tema. Antes de encerrar, quero apenas registrar meu agradecimento pela hospitalidade do Bundestag. Muito obrigado."

Foram as palavras que proferi como Presidente do Grupo Brasileiro da Interparlamentar, na Conferência sobre Desarmamento, em Bonn.

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ouço V. Ex^a

O Sr. Marco Maciel — Nobre Senador Humberto Lucena, gostaria de iniciar minhas palavras cumprimentando V. Ex^a pela intervenção feita nessa Conferência Internacional sobre o Desarmamento. Tenho sempre presente a necessidade de o Congresso estar cada vez mais atento à questão externa. Hoje, somos um país que bem conduz suas relações internacionais e que tem interesses em todo o mundo. Não podemos, conseqüentemente, ficar no Senado indiferentes à questão externa, à variável internacional. Ela é cada vez mais importante, sobretudo numa sociedade cada vez mais interdependente. Esta intervenção de V. Ex^a é muito importante porque, como sabe, ontem nós celebramos a passagem de mais um aniversário da Carta de São Francisco, a Carta da Organização das Nações Unidas, que surgiu exatamente no dia 26 de junho de 1945, ou seja, logo no pós-guerra. Essas instituições, em que pese as dificuldades, têm dado uma notável contribuição ao desenvolvimento das relações internacionais e, de modo especial, na busca da desejada paz internacional. Esses objetivos não devem ser apenas perseguidos pelos executivos, pelos Chefes de Estado ou Chefes de Governo, devem, também, ser buscados a nível congressional, ou seja, através dos respectivos Parlamentos. A Europa nos dá um bom exemplo disso e a nova Constituição brasileira, aliás, inovadoramente, escreveu entre seus dispositivos a possibilidade de um Parlamento Latino-Americano. Entendo que devemos trabalhar para que isso, de fato, seja devidamente implementado, o que seria uma forma, também, de o Brasil se voltar um pouco mais para os seus vizinhos e fazer com que, quem sabe, através dessa política de blocos que hoje surge no mundo todo, firmemos um bloco latino-americano, que venha a ter o Brasil como um dos atores mais proeminentes e mais destacados. Por fim, considero a questão do desarmamento muito importante, em sua dupla face: primeiro, na proporção em que queremos a paz e sabemos que a paz só se obterá através de um melhor relacio-

namento entre povos e nações e de relações inclusive econômicas mais justas, de relações comerciais, financeiras mais equânimes; segundo, porque entendemos que ainda hoje, infelizmente, no mundo, se gasta muito em armamento. Se uma pequena parte apenas daquilo que se gasta em armamento e em pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o armamento, fosse, por exemplo, direcionado para pesquisas com relação ao progresso da Medicina, da Ciência, da Tecnologia, da Educação etc., certamente teríamos uma sociedade mais desenvolvida, mais justa e, conseqüentemente, uma sociedade internacional na qual os povos seriam mais felizes. Daí por que, caro Senador Humberto Lucena, quero cumprimentar V. Ex^a por essa intervenção, dizendo que considero o Senado um foro apropriado para discussão da questão externa brasileira e que devemos, cada vez mais, nos centrar nessa questão, porque hoje no mundo todo — e sentimos isso de forma mais intensa em nossas viagens — vivemos numa sociedade interdependente e o Brasil não pode ficar indiferente a esse quadro, o Brasil não pode ficar equidistante dessas grandes questões que têm sempre uma repercussão externa, que tem sempre, conseqüentemente, uma variável externa muito aguda. Por isso os meus cumprimentos, felicitando V. Ex^a por trazer ao debate, nesta Casa, a questão externa e, de modo especial, um tema tão candente como é este do desarmamento que guarda profundas vinculações com a busca de uma sociedade internacional mais justa.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço a V. Ex^a pelo aparte, nobre Senador Marco Maciel, cujo interesse para os assuntos externos tem sido amplamente demonstrado neste plenário, em várias intervenções de V. Ex^a. Todos nós conhecemos a sua opinião de como o Brasil deve se posicionar, para cada vez mais se integrar na comunidade internacional, não apenas do ponto de vista diplomático, mas, sobretudo, do ponto de vista econômico e comercial.

Antes de concluir, Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de dizer uma palavra de agradecimento em nome do grupo brasileiro da Interparlamentar, pelo apoio permanente que nos deu em Bonn, durante a Conferência sobre o Desarmamento, ao Embaixador João Carlos Fragoso e seus auxiliares, notadamente ao Secretário Evandro Deqonet, que foi dos mais dedicados na assessoria à nossa delegação.

E também desejaria registrar um grande e auspicioso acontecimento que teve lugar, ontem, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional desta Casa. Atendendo a um convite que lhe formulamos, compareceu a esse órgão técnico o Ministro Francisco Rezek, sem dúvida, um dos grandes valores da nova geração de homens públicos deste País. Ali esteve S. Ex^a para expor aos Membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a atual política externa, detendo-se, brilhante e detalhadamente, a respeito dos pontos de vista a que se aferra

— jurista que é, dos mais eminentes —, no tocante ao rigoroso cumprimento da Constituição promulgada a 5 de outubro de 1988, que estabeleceu um novo tipo de relacionamento entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, sobre a política externa.

Se antes o Congresso, particularmente o Senado, tinha prerrogativas e atribuições nesse campo, elas foram bastante acrescidas a partir da nova Carta Magna. Nenhum tratado, nenhum acordo internacional pode ser assinado sem prévio assentimento do Congresso Nacional, do Senado Federal. Mais do que isso, S. Ex^a fez ontem uma análise, seguida de uma crítica contundente à formação do endividamento externo absurdo que aí está, para concluir que ele foi, praticamente, nas entrelinhas do que afirmou S. Ex^a, leviano e, por isto mesmo, merecia um protesto político veemente, embora, do ponto de vista jurídico, não houvesse possibilidade de contestação porque os contratos, segundo S. Ex^a, teriam atendido as normas legais em vigor.

Foi importante que ouvíssemos a opinião do Ministro Francisco Rezek, sobretudo porque S. Ex^a falou desapassionadamente, como um patriota, e nos deu uma aula sobre toda essa questão e se propôs, permanentemente, a manter um diálogo franco com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para que esse debate pudesse ter prosseguimento.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com muita honra.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Ex^a, como sempre, mostra a eficiência do seu trabalho.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Muito obrigado.

O Sr. Ronan Tito — Já foi aconselhado aqui e V. Ex^a seguiu à risca — antes mesmo dessa recomendação, V. Ex^a já fazia isso — que, nas viagens ao exterior que nós, Parlamentares, fazemos a serviço da Casa, como seus representantes, à volta, deveríamos fazer uma prestação de contas. V. Ex^a faz isto com a maior percuência. Neste instante, no entanto, interrompi o discurso de V. Ex^a para dizer uma palavrinha a respeito da dívida externa. Caiu-me às mãos, ainda há pouco tempo, um trabalho comparativo sobre endividamento externo. O Diretor do Banespa — Banco do Estado de São Paulo, tomando números frios, pegou o endividamento brasileiro de 1980 — que estava todo em dólares — e o colocou em francos suíços e aplicou-lhe as taxas que a Suíça cobra, normalmente, aos seus devedores. Pasmem V. Ex^a e toda a Casa — eu tenho esse estudo em minhas mãos e na hora em que qualquer Senador quisesse, eu poderei fornecer-lhe cópia. São apenas números dizendo: cobra-se 6% de juros, mais isto, mais aquilo... Sabe V. Ex^a o quanto hoje, nós deveríamos menos, caso tivéssemos tomado o nosso empréstimo na Sui-

ça, ou se devéssemos em taxa suíça e moeda suíça? Apenas menos 86 bilhões de dólares. Como já foi dito por um ministro brasileiro, estamos, há muito tempo, financiando a "Guerra das Estrelas" com um programa que foi abortado — aquele levantamento artificial das taxas externas que, normalmente, os juros internacionais, somando tanto o *prime*, como a *libor* ao *spread*, nunca iam além de 4% ao ano. Essas taxas chegaram a 22% ao ano. Tudo isso elevou de maneira artificial o nível da dívida externa. É claro que não podemos deixar de levar em conta também a questão do endividamento da época, porque houve certa leviandade no endividamento externo que tivemos naquela época. Mas, apenas esse número — e isto é uma questão aritmética, é pegarmos o número da dívida, os pagamentos, as taxas de juros diferenciadas e estaríamos devendo hoje menos 86 bilhões de dólares. Tomarei, inclusive, a iniciativa de pegar esse trabalho do Diretor da Carteira Internacional do Banespa e distribuir uma cópia para cada um, para que cada Senador — uma vez que esta Casa cuida da questão financeira do Estado — tenha oportunidade de verificar como é que sobem — e artificial ou artificiosamente — as nossas dívidas. No mais, eu queria cumprimentar V. Ex^a pela brilhante intervenção.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Muito grato, nobre Líder Ronan Tito, pelas generosas palavras de V. Ex^a. Devo dizer que, quanto à dívida externa, vejo como tem razão o Ministro Francisco Rezek, ao dizer que a sua formação merece uma forte crítica política embora, juridicamente, ela não possa ser desfeita.

E a propósito, ainda, dessa dívida, ontem, durante a audiência do Sr. Ministro das Relações Exteriores na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Fernando Henrique Cardoso teve a oportunidade de fazer uma colocação muito interessante, baseada num documento, cuja cópia lhe foi remetida pelo Senador Francisco Rollemberg. Trata-se de um documento secreto que está vindo, agora, ao conhecimento público e refere-se ao endividamento da Inglaterra para com o Brasil, no passado. Ouça V. Ex^a que coisa interessante: esse documento revela uma troca de correspondência entre autoridades do Governo inglês e o Governo brasileiro no passado, nas quais as autoridades inglesas alegavam que não tinham condições de pagar o principal, nem os juros da dívida, e não o fariam, porque estavam saindo de um esforço de guerra, e a Inglaterra achava que o Brasil deveria considerar aquilo como uma contribuição sua para a guerra, a que acabava de sacrificar a Grã-Bretanha. Portanto, *mutatis mutandis*, dizia o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, com muita atualidade: por que, então, o Brasil não dizer o mesmo aos seus credores internacionais em relação ao nosso endividamento externo que, a toda hora e a todo momento, é contestado pelos especialistas mais especializados na matéria? Isto é, de que, diante da situação de miséria e de fome em que

nos encontramos, de profundo desequilíbrio das balanças comercial e de pagamentos, não temos condições de pagar o principal, nem tampouco o serviço da dívida externa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa, para explicação pessoal.

O SR. ALEXANDRE COSTA (PFL — MA. Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a *Folha de S. Paulo* publica, na data de hoje, reportagem, da sucursal de Brasília, subscrita pelo repórter Lúcio Vaz, dando conta da tramitação, nesta Casa, do que ele denomina de novo "trem da alegria".

No curso de sua facciosa abordagem, o referido repórter, citando o nosso nome, afirma que somos integrantes da Comissão que elaborou o projeto e que declaramos que o concurso de efetivação, ali previsto, é uma espécie de concurso interno. Dois lamentáveis equívocos marcam as afirmações do leviano repórter: primeiro, não somos integrantes da Comissão que elaborou o projeto, mas, tão-só, participantes do Colegiado designado pela Comissão Diretora da Casa para examinar o questionado projeto; segundo, jamais afirmamos o que nos imputa o ágado repórter, no referente ao que se entende por "concurso de efetivação", ainda porque tal expressão, pelo aspecto abrangente de que se reveste, tanto pode configurar concurso público ou interno, cabendo à Administração definir, para a matéria, aquela que melhor atenda às necessidades do serviço público e se adapte às normas legais pertinentes.

Na crítica sibilina que faz ao projeto que instituiu o plano de carreira na administração do Senado Federal, o desavisado repórter, certamente por ignorar a sistemática legal relativa à espécie, incorre em erros palmares, extraindo conclusões equivocadas e totalmente destituídas de veracidade.

Já vimos que a natureza publicista do concurso não é obstada pelo fato de, no projeto, cogitar-se de concurso de efetivação, expressão essa também compatível com a realização de concurso público.

A crítica venenosa, porém, não para aí, vai mais longe no insano propósito de denegrir esta Casa Legislativa. Assim, afirma que o projeto reserva 50% das vagas existentes nos níveis médio e superior para concurso interno. A ignorância, mais uma vez, caracteriza a crítica infundada, quando se sabe que no tradicional procedimento legal, relativo à ascensão funcional do servidor, sempre se fazem reservas de cargos para essa modalidade de movimentação, a par das separadas para o concurso público de ingresso. Neste passo, há parecer normativo da Consultoria Geral da República dirimindo a questão, com o entendimento de que não afrontam ao instituto do concurso público as progressões e ascensões funcionais, porquanto não se trata, na espécie, de investiduras iniciais de ingresso no serviço público, sendo, portanto, legítima

a ascensão para cargos de carreira de servidores públicos, sob regime de competição interna. A hipótese é, assim, de simples promoção, dentro de um sistema de carreiras correlatas. Além do mais, tal medida não constitui inovação do projeto, mas apenas confirmação do adotado em toda a Administração Federal, por força da Lei da Classificação de Cargos, nº 5.645, de 1970.

Outra inverdade, assacada pelo mendaz repórter, é a que assegura que "o projeto extingue as funções gratificadas mas incorpora essas vantagens à remuneração do servidor". Não sabemos de onde foi extraída tão errônea conclusão, quando o que efetivamente faz o projeto é transformar o atual sistema de funções gratificadas, símbolo FG, em grupo de funções DAI, com retribuições absolutamente iguais às percebidas pelos servidores dos demais Poderes, modificação esta a proporcionar uma considerável redução de despesas, como demonstra o quadro comparativo seguinte:

SITUAÇÃO ATUAL

FG-1	Cr\$ 67.867,47
FG-2	Cr\$ 49.769,47
FG-3	Cr\$ 36.195,96
FG-4	Cr\$ 27.146,98
90% da FG-4	Cr\$ 24.432,25

SITUAÇÃO PROPOSTA

Nível Superior	
DAI-3	Cr\$ 8.212,27
DAI-2	Cr\$ 6.569,83
DAI-1	Cr\$ 5.255,84
Nível Médio	
DAI-3	Cr\$ 4.204,72
DAI-2	Cr\$ 3.363,72
Nível Básico	
DAI-1	Cr\$ 2.690,93

Estes, os aspectos criticados por um repórter sem a necessária capacitação técnica para análise da espécie, mas que catalisam, mais uma vez, a atoarda contra o Poder Legislativo, incorporando-se, não se sabe a que título e sob quais interesses e vinculações, à programação organizada que ultimamente temos constatado em importantes setores da mídia nacional.

Mas, Sr. Presidente, vejamos o que verdadeiramente se passa em torno dessa questão do plano de carreira e regime jurídico único.

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 39, caput, que a União instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas. Em complemento, a Constituição estabelece que a lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 39, § 1º). Nas Disposições Transitórias — art. 24 — a Constituição Federal prescreve que a União, a fim de atender ao disposto no art. 39 e à Reforma Administrativa dele decorrente, editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de seus quadros de

pessoal, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação. O prazo em questão extinguiu-se em 5 de abril do ano em curso. Assim, por força desse dispositivo constitucional, os três Poderes da União, cada um em sua jurisdição, elaboraram os obrigatórios projetos de planos de carreira, com adoção do regime jurídico único, de natureza estatutária.

O Poder Executivo encaminhou o seu plano de carreira com a Mensagem nº 698/89-PE e o Poder Judiciário (STF) submeteu idêntica proposição, com a Mensagem nº 83/89.

Em ambos esses planos a sistemática proposta é a de transposição de cargos e empregos para um sistema de carreira, integrado de cargos efetivos. Ainda, em ambos os projetos, a maneira de realizar o enquadramento da situação preexistente, na futura composição estrutural, é pela via do concurso, sem explícita indicação quanto à sua natureza: se pública ou interna, conforme também se posiciona o projeto do Senado Federal. De notar-se, ademais, que o atual Governo Federal, confirmando a posição anterior, acaba de encaminhar ao Congresso Nacional (Mensagem nº 829-AL/SG-1990) projeto de lei que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências", pelo qual manda enquadrar, segundo o regime jurídico da Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), todos os atuais servidores que: a) tenham ingressado no Serviço Público Federal mediante concurso público; b) sejam considerados estáveis no Serviço Público Federal nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 1º, caput). O parágrafo único desse mesmo dispositivo declara:

"Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo somente poderão ser efetivados em carreiras mediante aprovação em concurso, cujos critérios serão fixados em decreto."

Já se vê, portanto, que também o Poder Executivo, jurisdição paradigmática, por força constitucional para a Administração dos demais Poderes, inscreve a figura do concurso sem qualquer qualificativo, no que tange à sua natureza, se público ou interno, limitando-se a prescrever que será operacionalizado mediante decreto.

O projeto do Poder Judiciário (STF) nessa parte de concurso de ascensão funcional, não discrepa das proposições dos demais Poderes, quando estabelece:

"Art. 11. A primeira composição da Carreira Judiciária far-se-á por transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes do Quadro e das Tabelas de Pessoal dos órgãos a que se refere o art. 1º, com os respectivos ocupantes efetivos, observada a correlação constante do Anexo II."

Art. 14.
§ 1º Será reservada à ascensão fun-

cional um percentual de 50% das vagas existentes nas classes iniciais dos cargos de nível médio e superior da Carreira Judiciária..."

É lógico, Sr. Presidente, que entre a desinformada opinião de um repórter e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em seu projeto encaminhado ao Congresso Nacional, ninguém, em sã consciência, teria dúvida quanto à alternativa a adotar.

O Senado Federal, portanto, ao contrário do que supõe o apressado repórter, não tomou a iniciativa do projeto apenas porque o desejasse, mas em cumprimento de explícitas determinações constitucionais e na forma adotada em proposições encaminhadas pelos demais Poderes.

De nossa parte, não temos por que engrossar as fileiras dos que, ultimamente, vêem no funcionário público a figura do responsável por todos os males que afetam o nosso País.

Não sei que objetivo pretendem alcançar. É a Ministra do Planejamento que coloca o funcionário público como um refém dos sindicatos dos trabalhadores. Se houver acordo, não admite ninguém, se não houver acordo demitirá a todos, como tem sido feito. Se o objetivo é induzir-me, como Membro da Mesa do Senado Federal, à perseguição ou à luta contra o funcionário público, não lograrei êxito, tampouco aprovação ou consentimento ao ato que os consignou como reféns da República no dia de hoje. Sempre consideramos o funcionalismo público como uma categoria respeitável e operosa, embora desassistida, em muitos aspectos, naquilo a que necessariamente fazem jus.

Sr. Presidente, a nossa manifestação, neste momento, está marcada não pela revolta, mas nota ela todo o produto de desconhecimento, de ignorância da matéria, e talvez quem sabe até mesmo da má-fé, em face de afirmações rasteiras e levianas, partidas de quem, sem justa causa e com informações imprecisas, procura enxovalhar a dignidade dos Membros desta Casa. Assim, apressei-me em trazer ao conhecimento do Senado, porque há muitos e muitos anos não vejo uma folha de jornal o meu clichê em duas colunas. E para me lembrar muito, só quando fui possuidor de um jornal é que conheci em algum jornal a minha fotografia em duas colunas, antes, sempre em meia coluna, sempre em letras miúdas. Hoje não. Saiu: "Trem da Alegria no Senado Federal", e o meu retrato em duas colunas. Apressei-me em ler e lá constam apenas essas duas pinceladas: que eu sou membro de uma comissão que eu não sou, que eu sou responsável por uma lei, o que também não sou, porque a lei tramita na Casa, ainda não foi encaminhada às Comissões, será votada por todos os 75 Membros do Senado e só será aprovada se obtiver maioria. Logo, eu não posso ser responsável nem inculcado de responsável por esse inexistente "trem da alegria" criado pela Folha de S. Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Alexandre Costa, o Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência — que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, por cessão do ilustre Senador Jamil Haddad.

OSR. JOÃO MENEZES (PDC — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem-se falado muito em dólar, câmbio negro, dólar para o exterior, quem tem conta em dólar no exterior, dinheiro, excesso de moeda e tudo o mais. Mas, quando se apresenta um projeto de lei abrangendo o assunto, no Congresso Nacional, este vai para o fundo do poço e não tem andamento. Estamos hoje apresentando um projeto de lei que permite, sob condições, a existência de contas bancárias em moeda estrangeira e reduz as emissões para aquisição das dívidas em excesso.

Grande número de pessoas tem o hábito de converter suas economias em divisas estrangeiras, notadamente o dólar norte-americano. Isso acontece, em grande parte, pelo temor de alguns cidadãos de que o Governo venha a adotar novas medidas, visando ao exugamento da liquidez monetária no País.

A bem da verdade, os responsáveis pela política econômico-financeira do Governo têm reiterado que um novo congelamento está inteiramente fora de cogitação. A Exmª Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, adverte, com frequência, que a orientação do Governo é a de administrar a liquidez e concentra esforços na luta contra a inflação.

Essa busca desenfreada de dólares no mercado paralelo e seu estocamento em residências e empresas precisa ser contido, de modo inteligente e prático, e que consulte os superiores interesses do País. Neste sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, encaminho o Projeto de Lei nº ..., que, aprovado, possibilitará a abertura de contas em moeda estrangeira em bancos sediados no território nacional e que satisfaçam a determinadas condições de Patrimônio líquido, volume de depósitos e montante de carteira de câmbio, em praças, atendendo a condições de financiamento do comércio exterior. E a abertura de contas será sempre efetuada de acordo com a regulamentação que for estabelecida a respeito pelo conselho monetário nacional.

Rogo aos Srs. Senadores que dediquem sua atenção a este projeto, que tem por objetivo reforçar um setor vital da economia brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOÃO MENEZES EM SEU PRONUNCIAMENTO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ..., DE 1990

Permite, sob condições, a existência de contas bancárias em moeda estrangeira e reduz as emissões para aquisição das divisas em excesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira em bancos, satisfazendo a determinadas condições de patrimônio líquido, volume de depósitos e montante de carteira de câmbio, em praças, atendendo a condições especiais de financiamento do comércio exterior, tudo de acordo com a regulamentação que for estabelecida a respeito pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º Poderão ser titulares das contas de que trata o art. 1º, as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e as pessoas físicas que dispuseram de divisas e em particular:

I — as que operarem no comércio exterior, seja como exportadores ou importadores de bens ou serviços;

II — as que tiverem adquirido títulos da dívida externa de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas no Brasil;

III — as que possuírem divisas decorrentes do processo de conversão da dívida externa em investimento, em qualquer de suas fases.

§ 1º Os bancos referidos no artigo precedente poderão manter reservas em moeda estrangeira, conseqüentes ao saldo de seu balanço individual de operações com divisas, bem como das aquisições que fizer aos titulares das contas previstas no mesmo artigo.

§ 2º As divisas cujos possuidores não desejarem manter e não forem adquiridas pelos bancos em que se encontram as respectivas contas, serão encaminhadas ao Banco do Brasil S.A., que as comprará.

Art. 3º Os exportadores e importadores de bens ou serviços poderão, livremente, fazer suas operações nos bancos autorizados a ter contas em moeda estrangeira, precisando, porém, enviar uma cópia de seus contratos de venda ou compra de divisas ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Parágrafo único. Os bancos referidos neste artigo deverão comunicar ao Banco Central do Brasil (Bacen) as transações de compra e venda de divisas que fizeram em cada mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 4º Se e quando o Conselho Monetário Nacional julgar conveniente, poderá autorizar a emissão de certificados de depósito correspondentes aos depósitos em moeda forte, bem como, em conseqüência, regulamentar a sua operação.

Parágrafo único. Os certificados de depósito previstos neste artigo poderão servir para operações no exterior, devidamente registradas no Banco Central do Brasil (Bacen), inclusive para a conversão da dívida externa.

Art. 5º Fica autorizada a emissão de Apólice de Conversão da Dívida Externa, com correção cambial e prazo máximo de resgate de 3 (três) anos, cuja aquisição por candidato a investimento por conversão da dívida externa dará direito a uma conversão no montante adquirido, desde que decida seu investimento dentro do prazo máximo de resgate.

Art. 6º A inclusão, na declaração de renda do exercício financeiro de 1991, ano base de 1990, de quantias em moeda estrangeira não constantes de declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O acréscimo patrimonial a que se refere este artigo ficará sujeito à incidência de imposto de renda com alíquota especial de 3% (três por cento).

§ 2º Os recursos em moeda estrangeira deverão ser depositadas em conta das previstas no art. 1º deste artigo, a qual, nos primeiros 12 (doze) meses, só poderá ser debitada com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

§ 3º As importâncias em moeda estrangeira depositadas na forma deste artigo serão consideradas incorporadas ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1988, não sendo permitido:

a) instaurar processo de lançamento por falta ou inexistência de declaração;

b) exigir comprovação da origem dos valores incorporados;

c) aplicar sanções de qualquer natureza administrativa ou penal; e

d) tomar por base a situação irregular que precedeu a regularização prevista neste artigo, para uma suspeição especial no tratamento das futuras declarações.

Art. 7º Para complementar o sistema criado por esta lei, poderá o Conselho Monetário Nacional, quando julgar conveniente e oportuno, bem como suficientemente acautelado, instaurar o regime de câmbio livre.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das causas da emissão de moeda é a aquisição de divisas, sejam as excedentes em consequência do saldo do balanço de pagamentos, sejam as provenientes da conversão da dívida externa em investimentos.

Os motivos principais dessa aquisição são o recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen), das divisas que a rede bancária tiver em excesso e dos recursos destinados ao serviço da dívida externa.

Com o esquema de abertura de contas em moeda estrangeira, uma parte das divisas sobejas ficará em conta corrente de seus geradores, outra em conta de reserva dos bancos e só o remanescente precisará ser adquirido pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Além disso, os bancos ficarão com maiores disponibilidades de recursos em moedas fortes, facilitando a descentralização e privatização das operações de comércio exterior.

Por outro lado, para dar maior liquidez aos depósitos de prazo e criar um instrumento de negociação em moeda estrangeira, foi prevista, se e quando o Conselho Monetário Nacional julgar conveniente, a emissão de certificados desses depósitos, na mesma moeda.

Ademais, para reduzir as emissões para aquisição de divisas na conversão da dívida externa em investimento, sugeriu-se a criação de apólices com correção cambial, que retardariam até 3 (três) anos a necessidade dos cruzados e permitiriam aos candidatos à conversão dispor desse prazo para decidir sobre o investimento.

Paralelamente, aproveitou-se a existência de contas em moeda estrangeira, para drenar, da economia subterrânea, moedas fortes entesouradas e movimentá-las na economia aberta.

Enfim, o sistema instituído no projeto tem seu melhor funcionamento no regime de câmbio livre, que também favorece as exportações; por isso também foi admitida, a critério do Conselho Monetário Nacional, a instauração do referido regime.

Sala das Sessões, de junho de 1990.
— Senador João Menezes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a página 5 do jornal *O Globo*, de ontem, faz-me lembrar um jornal de oposição ao Governo Collor. Vemos os seguintes títulos:

"Ambigüidades da privatização compulsória."

"CEF recorre contra liminar que reintegra funcionários".

"Reforma diminui guerra à dengue no Rio".

"Demissões afetam apoio a tráfego aéreo".

"Políticos criticam os cem dias de Collor".

"Barelli pede outro plano. De governo".

"Na avaliação de Lula, é hora de acabar com a 'rãmbomania'".

"Pérsio Arida diz que Plano fracassou".

Sr. Presidente, esta é a página 5 de *O Globo* de ontem.

Hoje, a classe trabalhadora brasileira encontra-se estareçada com a chamada Medida Provisória sobre salários. Durante os 10 últimos dias, falava-se que a Ministra Zélia Cardoso de Mello e sua equipe estudava uma reposição das perdas salariais do Governo Sarney. E é remetida a esta Casa uma medida provisória que, pura e simplesmente, congela os vencimentos dos funcionários públicos e declara que só poderão ocorrer aumentos nas datas-base.

Sr. Presidente, em contrapartida, os preços dispararam; estatísticas oficiais já fazem prever uma inflação de dois dígitos. Os jornais publicaram, hoje, que dentro de poucos dias haverá o aumento dos combustíveis.

Sr. Presidente, não entendo mais, não consigo conceber onde este plano do Governo Collor deseja colocar a classe trabalhadora e a classe média do nosso País. Neste mesmo momento, a Ministra Zélia Cardoso de Mello com espalhato, diz que estão liberadas, facilitadas, todas as importações.

O Governo Collor consegue colocar contra este plano a classe empresarial brasileira e a classe trabalhadora. Já dizia, se não me engano, o nobre Senador Jutahy Magalhães, apartando-me, que o que se comenta é que esse plano vai matar os trabalhadores de fome e os ricos de raiva.

Mas, outra notícia publicada hoje, nos jornais, é a liberação da remessa de lucros das empresas multinacionais. Há um plano, claramente configurado, de desnacionalização da nossa economia, de sucateamento e falência total das empresas nacionais.

Quem continua pagando é a classe trabalhadora, são os descamisados, são os pés-des-calços, são os aposentados, são as viúvas, são todos aqueles que se sacrificam para construir este País.

Os aposentados, que deveriam receber um preito de gratidão por parte da sociedade brasileira e do governo, são colocados em situação de inferioridade. Não se cumpre os dispositivos constitucionais e, agora a aposentadoria, que deveria ser um prêmio, é um castigo. Pessoas chegando a uma idade mais avançada, no momento em que mais necessitam ter um pouco de dinheiro, para fazer face às despesas com medicamentos próprios, são obrigadas a filas descomunais, debaixo de chuva. Por exemplo, aqueles que percebem salários que os isentam do Imposto de Renda, para conseguir retirar um pouco mais das suas cadernetas de poupança.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com muita honra, nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Jamil Haddad, V. Exª falou sobre questão de salários e sobre essa medida provisória, que eu considero, praticamente criminosa, e que foi enviada com a nova lei salarial de interesse do Executivo. Veja V. Exª, Senador, que o Presidente, sempre, costuma falar que o seu projeto de governo foi aprovado pela população, e foi referendado três vezes, no primeiro e no segundo turnos e nas pesquisas de opinião, logo que foi apresentado o Plano Collor. Mas o *Estado de S. Paulo*, do dia 24 de junho, publicou algumas das promessas de governo do então candidato Fernando Collor de Mello, a respeito de salários. "Promessa: "Política salarial deve existir para proteger os salários, porque as leis de mercado são incapazes, de prover aumentos independentes da conjuntura." Onde é que está

essa promessa? Na página 68, do Documento Diretrizes de Ação do Governo Collor, de 1989. Essas diretrizes, que Sua Excelência afirma, tantas vezes, que foram aprovadas pela maioria da população brasileira. O que está acontecendo com essa promessa? Qual é a garantia que temos de que essa lei é para proteger os salários? Um colega nosso me informou que ouviu, hoje, na televisão o Dr. Antônio Kandir, declarar, com a maior simplicidade, que essa lei salarial é a garantia do aumento real do poder aquisitivo do salário. Se eles pensam assim, têm coragem de ir para a televisão para afirmar tamanha levandade, tamanha inverdade, aí não podemos nem discutir. Mas qual a realidade para quem sabe ler um pouco além daquilo que está escrito? Mais uma vez o arrocho salarial é a arma que o Governo dispõe para tentar combater a inflação que o está dominando.

OSR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Ex^a tem razão quando mostra, com dados concretos, que as promessas de campanha estão sendo uma a uma desmoralizadas pelo atual Governo.

Inicialmente, era a crítica à candidatura Lula, fazendo apelo à população para que nele não votassem, porque as cadernetas de poupança seriam confiscadas; quem assim agiu foi o Presidente Collor de Mello.

Fez promessas — eu tinha em minhas mãos e fiz a leitura, aqui, no Senado — aos funcionários da Portobrás de que aquela estatal era intocável e que havia necessidade de serem melhoradas as condições dos portos brasileiros. No entanto, a Portobrás, pura e simplesmente, entrou no pacote e foi desativada.

Nós ficaríamos, horas e horas, enumerando as falácias do Plano Collor e da propaganda eleitoral do Presidente Collor de Mello.

No meu Estado, no Rio de Janeiro, estamos com uma epidemia de dengue, com algumas formas hemorrágicas que são fatais. Apesar disso, ali, foram demitidos 348 guardas de campo, que são aqueles que atuam no combate aos mosquitos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não dá para se fazer um juízo racional dessas atitudes. Ouvi outro dia o nobre Senador Jarbas Passarinho dizer que o mesmo ocorre no seu Estado do Pará, onde as taxas de malária vêm crescendo assustadoramente. No entanto, os célebres e queridos mata-mosquitos são postos na rua.

O déficit público será resolvido colocando mais 10, 20, 100 guardas mata-mosquitos na rua, e em troca dessas demissões o número de óbitos aumentará. E aí a procura aos hospitais será maior, o Ministro irá lá e dirá que estão morrendo mais pessoas nos prontos-socorros. Morrem — sim — às vezes por desidria médica; mas morrem — sim — por falta de medicamentos para atendimento.

Demitem-se os profissionais que atuam na área da medicina preventiva; acaba-se com a Sucam e despedem-se os funcionários que estão agindo no sentido de prevenir as doenças.

O fato mais marcante dos 100 dias do Governo Collor foi a infelicidade de o Brasil ter sido desclassificado na Copa do Mundo. Isto ficará indelevelmente assinado: no centésimo dia do Governo Collor de Mello, o Brasil foi aliado da Copa da Itália.

Quais os benefícios reais à população brasileira?

Quais as propostas concretas no sentido de mitigar o sofrimento da população brasileira?

Chego, às vezes, a não entender, ou me pergunto, o que deseja o atual Governo, quando abre frentes de oposição em todos os setores!

Sr. Presidente, como já disse, fiquei impressionado com a quinta página do jornal *O Globo* de ontem. Não há uma linha que seja de oposição. Tem até uma fotografia do nobre Senador Mário Covas em São Paulo, em que políticos criticam os 100 dias de Collor, o que mereceu, por parte de um auxiliar do 3º Escalão do Presidente Collor, reprovação à atitude dos que condenaram, com justa razão, o projeto político oficial. Tenho a certeza de que o nobre Senador Mário Covas não se sentiu atingido e provavelmente solicitará a um contínuo do seu gabinete que dê a resposta ao Porta-Voz da Presidência. S. Ex^a não vai descer da posição de respeito e admiração da população de São Paulo e do País para responder a este servidor da Presidência, que é um porta-voz de sandices, de inverdades, de mentiras, que se coloca, inclusive, contra decisões do Poder Judiciário, quando elas atingem os objetivos institucionais desejados pelo Governo Collor.

É este o Governo Collor de Mello nos 100 dias de existência. Tantas foram as medidas inconstitucionais e as medidas autoritárias que a impressão que se tem é que já estamos nos dois anos de Governo, porque a cada dia ocorre um fato novo.

Afirmar aqui uma vez e reitero agora: é o Governo **ping-pong**; decreta pela manhã, revoga à tarde; vai e volta; vai para lá, retorna aqui.

Li no jornal, também, que o nobre Ministro da Justiça, nosso Companheiro Congressista Bernardo Cabral, declarou: "Eu não assino isso não". "Não assino esta medida provisória não, estou cansado de assinar e, depois, vocês colocarem a culpa em mim".

Vejo o Ministro do Trabalho dizer que a proposta embutida na medida provisória requer um aprofundamento para se chegar a sua aplicação, mas com o tempo vamos chegar lá — palavras do Ministro do Trabalho.

Sr. Presidente, pudera eu estar aqui, neste momento, tecendo loas aos cem dias do Plano Collor. Entretanto, infelizmente, sou obrigado a fazer este pronunciamento, receoso de uma crise social que se agrava dia a dia. A partir do momento em que a classe trabalhadora, a classe média, tem diminuídos os seus vencimentos e suas finanças, ela consome menos. Ao consumir menos, o comércio vende menos, a indústria vende menos, mais trabalhadores são postos na rua e nós entra-

mos num processo de recessão com consequências imprevisíveis no campo social.

Esperamos, sinceramente, que este Governo faça uma reflexão profunda da sua maneira de agir e uma reflexão profunda da crise social que se instala neste País, e que pode levar a uma crise institucional, que nós não desejamos.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que eu desejava fazer hoje, para ficarem consignadas nos Anais do Senado. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JAMIL HADDAD EM SEU DISCURSO:

AMBIGÜIDADES DA PRIVATIZAÇÃO COMPULSÓRIA

J. Carlos de Assis

A dificuldade de regulamentação dos certificados de privatização acentua o caráter contraditório das motivações que inspiram o programa de desestatização em curso. Antes, supunha-se que as maiores resistências à venda de estatais seriam de caráter ideológico ou político. Elas existem, mas não foram suficientes para impedir a aprovação do programa pelo Congresso Nacional. Agora parece claro que o atalho de peculiar engenharia financeira, inventado para acelerar o processo tem graves limitações operativas.

Para privatizar estatais não basta a vontade política do Governo. É necessário o interesse econômico do setor privado. Quando se trata de empresas de médio porte, na indústria de transformação, não é difícil encontrar compradores, conforme mostrou a própria experiência anterior do BNDES. Mas sempre houve dúvidas razoáveis em relação às grandes empresas dos setores de infra-estrutura, notadamente nas áreas siderúrgicas e de petroquímica. E é justamente aí que se quer privatizar para que haja não só efeitos econômicos, mas também simbólicos.

Com a pequena escala de nosso mercado de capitais, a privatização através da pulverização do capital no mercado acionário não parece viável, mesmo para empresas saneadas e lucrativas como a Usiminas. Já a associação voluntária de grandes investidores privados para uma operação dessa monta colocaria o programa na dependência de iniciativas de uns poucos grupos com capacidade gerencial e financeira, que estariam em condições de praticamente ditar condições de preço e de financiamento.

Daí a idéia dos certificados de privatização. Procura-se contornar com eles a necessidade de demonstrar ao investidor privado que a aquisição de uma empresa estatal é um negócio lucrativo, ao obrigá-lo a aceitar antes uma aplicação compulsória que ao fim de certo tempo dá prejuízo certo. É possível que não haja outra forma de levar capitais privados para os setores de infra-estrutura, mas então se devia perguntar antes se de fato esse tipo de desestatização compulsória interessa à saúde da economia.

Além disso, os certificados foram instituídos como uma espécie de punição aos bancos e outras instituições financeiras pelos elevados lucros acumulados nos anos de exacerbada inflacionária. É como se apenas essas instituições se beneficiassem das receitas financeiras, bancadas, em última instância, pelo próprio setor público. Mas curioso é que caberão aos bancos, seguradoras e fundos de pensão assumir empresas sobre cujo gerenciamento operacional praticamente nada sabem. Certamente poderão contratar uma gerência profissional, mas isso exigirá delas uma mudança profunda em termos de prática operacional, à vista da tradição bancária brasileira.

Igualmente duvidoso é o futuro dos setores de infra-estrutura a serem privatizados. De onde virão os recursos de recuperação, modernização e ampliação, já que seus níveis de lucratividade são tão baixos que é necessário criar mecanismos compulsórios para sua aquisição pelo setor privado. Além disso, como será a relação com os poderes normativos públicos, nos casos de oligopólios ou monopólios de produtos e serviços. Nada disso foi esclarecido. Por enquanto, há uma intenção política que se justifica mais por motivos ideológicos que práticos. E no que diz respeito ao instrumento prático inventado para viabilizar a intenção, seu resultado não parece tanto o de fortalecer os mecanismos de desestatização, mas, sim, de desequilibrar atuarialmente as instituições privadas obrigadas a absorvê-los.

CEF recorre contra liminar que reintegra funcionários

Brasília — O presidente da Caixa Econômica Federal, Lafaiete Coutinho Torres, informou ontem que a instituição vai recorrer hoje da decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Pernambuco, que concedeu liminar contra a demissão de 102 funcionários da CEF. A decisão do TRT se baseou em cláusula do dissídio da Caixa julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deu aos economistas estabilidade de 90 dias a contar da data da publicação (25 de maio último) do acórdão referente ao dissídio.

Apesar de ter garantido que pagaria a indenização referente aos 90 dias, a fim de manter as demissões, Lafaiete Coutinho decidiu tentar reverter a liminar que reintegrou os demitidos. No início da semana passada, a CEF demitiu 2.633 funcionários em todo o País como parte da reforma administrativa. Na quarta-feira, demitiu mais 39 por causa da greve deflagrada para contestar as demissões.

Em Recife, mesmo informada sobre a decisão do TRT, a Superintendência da CEF, em Pernambuco, não cumpriu a decisão judicial, preferindo aguardar instruções da Presidência, em Brasília.

Ontem, o Vice-Presidente do TST, Ministro Guimarães Falcão, explicou que a reintegração de trabalhadores no emprego é fato comum na Justiça do Trabalho, seja através de liminares, por determinado período, até o julgamento do mérito da ação movida pelo empregado, ou na própria ação principal. A

explicação foi dada a propósito da decisão da Justiça do Trabalho de Pernambuco que mandara reintegrar funcionários da CEF.

— Quem tem que temer alguma coisa é a Zélia, o Kandir e o Presidente Collor. O plano não é da Justiça do Trabalho e, sim, do Governo. A Justiça do Trabalho apenas exerce sua função de julgar. Às vezes não dá ganho de causa ao trabalhador, outras vezes concede a reintegração — disse Falcão.

CVM — O Juiz da 1ª Vara Federal do Rio, Júlio César Martins, concedeu à Associação dos Funcionários da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) liminar, autorizando a reintegração de 53 empregados colocados em disponibilidade pela autarquia. Os funcionários voltaram ontem ao trabalho e seus empregos serão mantidos até o julgamento do mérito. Segundo o Diretor Luiz Leonardo Cantidiano, a CVM está estudando os meios legais para recorrer da decisão da Justiça.

Reforma diminui guerra à dengue no Rio

Brasília — Mais de 1,6 milhão de edificações infestadas de mosquitos *aedes aegypti* e *aedes albopictus* só no grande Rio, 13 municípios sem qualquer trabalho de combate aos transmissores da doença e um registro de 3.654 casos de dengue, dos quais 45 da dengue 2. Este é o quadro da dengue no Estado do Rio de Janeiro que, apesar de registrar um déficit de 4.758 mata mosquitos, ainda perdeu ontem mais 348 guardas de campo que atuam no combate aos mosquitos.

O Diário Oficial de ontem publicou listagens colocando em disponibilidade aproximadamente 1.373 guardas de endemia em todo o País, totalizando 3.749 o número destes profissionais afastados somente nos últimos dias. Por ironia, antes da publicação dos afastamentos, a Sucam havia solicitado a contratação, em caráter excepcional, de 2.500 homens só para atuar na região do grande Rio.

Os poucos mais de 800 homens existentes para fazer o trabalho em toda a cidade obrigou a Sucam a estabelecer prioridades de atendimento. Os guardas atuam apenas nos bairros com registro de casos da dengue 2, nos bairros e favelas onde se concentram os casos da dengue 1 e, finalmente, nos bairros com índice de infestação pelo mosquito *aedes aegypti* igual ou superior a dois por cento.

Fontes do Ministério da Saúde informaram que a carência de pessoal impossibilitou a realização de trabalhos de aplicação de inseticidas e a identificação de focos dos mosquitos transmissores em 13 municípios — Parati, Angra dos Reis, Rio Claro, Pirai, Mendonça, Miguel Pereira, Vassouras, Barra Mansa, Resende, Barra do Pirai, Valença, Rio das Flores e Carmo.

O risco do Rio de Janeiro enfrentar no próximo verão uma nova epidemia de dengue é considerado grande. Segundo informações do Ministério da Saúde, amanhã a Fundação Oswaldo Cruz deverá concluir o laudo de análise do sangue de um paciente que morreu semana passada em Niterói, ao que parece de dengue hemorrágica.

Os especialistas dizem ser de quase 90 por cento a probabilidade de confirmação da dengue hemorrágica neste caso. E, apreensivos, afirmam que se ocorrer a confirmação, o Estado poderá enfrentar um sério problema de saúde pública.

No Diário Oficial de ontem foram publicadas listas colocando em disponibilidade 3.362 funcionários públicos, dos quais 1.373 na Sucam, 124 na Fundação Nacional de Saúde (FNS), 364 no Inamps e 1.501 no Ministério do Trabalho. Nas relações da Sucam, FNS e Inamps figuram servidores sem estabilidade, passíveis de demissão.

Demissões afetam apoio a tráfego aéreo

Brasília — Com a medida provisória que extinguiu todas as Funções de Assessoramento Superior (FAS) no Executivo, o Governo demitiu 62 dos 64 engenheiros eletrônicos que trabalhavam nas estações de radiomonitoragem do Brasil e tinham FAS. Assim, a Rede Nacional de Radiomonitoragem — criada em 1978 para verificar a frequência correta dos diversos serviços de comunicação no País — foi desmantelada. Esses engenheiros prestavam auxílio vital na orientação que os aeroportos passam aos aviões para o pouso até a altura de cem metros, na cabeceira das pistas. Com problemas de frequência, como os que já estão ocorrendo no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, o piloto não recebe as informações e o pouso pode ser desviado, provocando tragédias.

Com a nova estrutura administrativa do Governo, houve a possibilidade de recontratar 12 engenheiros de radiomonitoragem com vencimentos de Cr\$ 35 mil. Ninguém aceitou esse salário e novos pedidos de demissões podem deixar vazias as salas do serviço de radiomonitoragem.

O assunto, de acordo com fonte do Governo, está sendo considerado "complicado" pelo Planalto. Enquanto a população corre riscos como o de aviões baterem em morros, o Governo ainda não decidiu o que fazer com a Rede. As oito estações do País estão funcionando com apenas um engenheiro, o que não é suficiente para resolver os problemas detectados pela Aeronáutica. A orientação do Governo, até o momento, é de tirar do "banco de disponíveis" engenheiros capazes de trabalhar nas estações. Mas essa hipótese não anima os especialistas:

— O serviço é muito especializado e não será fácil treinar técnicos em pouco tempo — garante um especialista.

Estatuto — O Governo enviou ao Congresso projeto de lei que altera o regime jurídico único e o estatuto do funcionalismo público. O projeto acaba com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os servidores públicos em regime de CLT e transforma todos os celetistas em estatutários — categoria que não tem direito ao FGTS e à incorporação das gratificações no salário. Em anexo, segue uma mensagem que solicita a retirada do projeto de regime único

dos servidores — um texto enviado ao Congresso no Governo Sarney.

Políticos criticam os cem dias de Collor

São Paulo — Os primeiros cem dias do Governo Collor foram duramente criticados na manhã de ontem pelos políticos que participaram do seminário promovido pelo Núcleo de Estudos da Violência, na Universidade de São Paulo. O Senador Mário Covas (PSDB—SP) fez uma crítica, referendada pelos participantes, à pregação de austeridade por parte de Collor, “quando faz do superfluo um instrumento de promoção própria”.

Por mais de três horas o Governo Collor ficou na berlinda, não encontrando uma só voz em sua defesa, até porque esteve ausente o convidado representante do PRN, o Deputado Arnaldo Faria de Sá. Candidato dos tucanos ao Governo paulista, Covas colocou em xeque a responsabilidade política de Collor, mas disse que não estava surpreso:

— Pela participação de Collor no primeiro turno deu para ver que ele seria autoritário, não permitindo intermediação. Sua campanha conseguiu ser mais contra que a do Lula. Ele se opôs a tudo que existia de organizado. Foi contra o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, a Igreja, os sindicalistas, os políticos e a política — argumentou Covas, condenando esse desapareço como irresponsabilidade política.

Covas disse que a deformação do conceito de responsabilidade política na visão do Presidente faz com que ele encare a eleição como a única concessão “que se deve conceder à democracia”.

Segundo Covas, também há equívocos nas dispensas de servidores. Exemplificou com o Porto de Santos, onde a demissão de mais de três mil pessoas implicará a contratação de serviços de empresa especializada.

Como os demais participantes do encontro que termina hoje na USP, o Deputado Robson Marinho (PSDB — SP) manifestou-se preocupado com o fato de Collor adotar métodos semelhantes ao do Presidente Sarney quando buscou os cinco anos de mandato.

— Foi na base de favores especiais, benesses para deputados. É isso que começa a acontecer. A sua base de sustentação política no Congresso Nacional é a mesma que formou o Centrão, que deu os cinco anos para Sarney — disse Marinho, defendendo a realização de debates para que a população se informe bem e vote certo pela renovação do Congresso.

O Deputado Fábio Feldman (PSDB — SP) propôs como saída para o momento difícil do País a reaglutinação da sociedade civil:

— Devemos buscar o fortalecimento da sociedade suprapartidariamente, a reaglutinação não contra o Governo, mas por uma estratégia de ação para mudar a prática política no Brasil — disse, defendendo o fortalecimento do Congresso.

O Seminário foi aberto pelo Reitor da USP, Roberto Leal Lobo, e coordenado pelo professor Paulo Sérgio Pinheiro.

Pérsio Arida diz que plano fracassou

São Paulo — O economista Pérsio Arida, um dos pais do Plano Cruzado, editado no Governo Sarney em 1986, disse ontem no seminário de avaliação dos primeiros cem dias do Governo, que o Plano Collor fracassou. Segundo Arida, as medidas econômicas adotadas pelo Governo não passaram de cópia das adotadas no Cruzado, com algumas alterações que a equipe econômica da Ministra Zélia Cardoso de Mello julgou que deveriam ter sido adotadas em 1986:

— Todos os planos econômicos que se seguiram ao Plano Cruzado copiaram o que julgaram positivo naquele plano e trouxeram medidas adicionais que julgaram inexistentes no plano original. Continuamos patinando em termos de criatividade econômica. Nos últimos quatro anos nada se fez de novo — disse Arida.

Segundo o economista, os seguidos planos econômicos ensinaram a sociedade de que todos começam bem-sucedidos, em função de um congelamento inicial de preços, mas terminam da mesma maneira, sem conseguir conter a inflação:

— Todos aprendemos com esses planos que no início o Governo tenta manter a taxa de câmbio fixa e só muda quando as reservas internacionais do País acabam. Como os exportadores sabem que isso vai ocorrer, no começo até exportam razoavelmente, mas param de exportar quando suspeitam de que as reservas estão no fim e a taxa de câmbio vai mudar — disse Arida, frisando que isso ocorreu no Cruzado e ameaça se repetir agora.

Segundo Arida, o Plano Collor enfrenta óbvias dificuldades por não ter conseguido solucionar os principais problemas:

— Inflação é o resultado direto da indexação, da existência de déficit público e da falta de controle monetário. O Plano falhou na redução do déficit público, que não está controlado, pratica uma política monetária expansionista, quando deveria fazer o contrário e não conseguiu eliminar a indexação, que com inflação mensal de 10% fatalmente voltará, por obra do próprio Congresso.

Na avaliação de Lula, é hora de acabar com a “rambomania”

São Paulo — Numa avaliação dos primeiros cem dias da administração Collor, o Deputado Luís Inácio Lula da Silva (PT), disse que o Governo não conseguiu controlar a inflação no período, conforme promessa feita em campanha pelo Presidente.

— É hora de acabar com a rambomania que tomou conta do País e de começar a administrá-lo — sugeriu Lula, anunciando que o PT está fazendo um estudo profundo sobre os fracassos do Plano Collor, que será divulgado através de boletins durante a campanha eleitoral nos Estados.

Barelli pede outro plano de governo

São Paulo — Para o economista Walter Barelli, o Plano Collor foi mais um plano

de estabilização que fracassou, enquanto o País necessitava de um plano de governo. Segundo o ex-Diretor do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, hoje professor de economia na Unicamp, os próximos cem dias de Governo deverão ser dedicados à elaboração do que denominou de Plano Collor 2:

— O Plano Collor estava baseado no controle do déficit público e no fim da ciranda financeira. Fracassou em ambos. O País necessita de uma política antiinflacionária mais abrangente do que todas aquelas que tivemos até agora.

Segundo Barelli, o Governo erra ao basear o combate à inflação na política recessiva, ressaltando que o nível de desemprego no País já atingiu a marca de 11,6% da população economicamente ativa. Para ele, o Governo procura passar a idéia de que para ser feliz o trabalhador deve aceitar as perdas salariais:

— A política salarial do programa eleitoral de Collor era muito melhor do que a praticada hoje, de sonegar um índice para reajuste. Até mesmo quando o Governo aceita negociar a questão, o que se vê é a tentativa de selar um pacto de elites — criticou Barelli, para quem o combate à inflação Collor não se preocupou com a distribuição de renda.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Antes de conceder a palavra ao nobre Senador Ronan Tito, como Líder do PMDB, a Presidência gostaria de registrar a presença, altamente honrosa, do Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da nossa Constituinte, cujo trabalho S. Ex.^a tão bem denominou de Constituição Cidadã. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou fazer uma breve comunicação de Liderança, apenas para acalmar os ânimos de muitos brasileiros que estão aguardando o trabalho do Senado Federal no que tange, principalmente, ao assunto do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Esse projeto deveria ter sido remetido após a promulgação da Constituição, mas só veio em agosto do ano passado para a Câmara dos Deputados, onde está em estudo desde essa data até hoje. É um assunto da maior importância e da maior relevância, de maneira que não ousei dizer que ficou muito tempo na Câmara dos Deputados.

No entanto, agora, nobre Presidente e Srs. Senadores, sobre esse projeto que foi lido ontem estamos tendo insistentes pedidos, no sentido de votá-lo imediatamente, porque, se não, haverá prejuízo, principalmente, para os aposentados do Funrural, os trabalhadores rurais.

E, como tenho duas emendas na Constituição a este respeito, sinto-me com obriga-

ção de me manifestar a respeito deste assunto.

A primeira emenda dizia que nenhuma aposentadoria poderia ser inferior ao salário mínimo, e coloquei claramente o trabalhador rural. A segunda emenda, também de minha autoria, refere-se à questão de o aposentado voltar a receber o mesmo número de salários mínimos que recebia quando aposentou-se. Isso porque muitos dos que se aposentaram com 9 ou 10 salários mínimos estavam recebendo um pouco mais de 3 salários mínimos. Vejam: eles já sofreram uma penalização enorme; mesmo se recebessem os 9 salários mínimos que recebiam quando se aposentaram, estariam sendo lesados, porque o poder de compra do salário mínimo tem caído assustadoramente.

Para que os Srs. Senadores tenham uma idéia, mandei fazer um trabalho, quando fui Secretário do Trabalho, em Minas Gerais, no Governo Tancredo Neves, e chegamos à conclusão aritmética de que, em 20 anos — tomei 1960/1980 — de crescimento da economia, que foi da ordem de 396% nesse tempo, o poder de compra do salário mínimo havia decrescido 40,1%.

Todos sabemos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que no sistema de mercado ou no capitalismo, quando há crescimento da economia, incorpora-se parte desse crescimento ao trabalho e parte ao capital. Por quê? Porque, na medida em que cresce a economia, esta é incorporada de novos produtos e os trabalhadores têm que ter maior possibilidade de compra no seu salário para adquirirem, inclusive, os novos produtos. Sou de um tempo em que se dizia que gênero de 1ª necessidade era arroz, feijão, sal, óleo, e carne; hoje sabemos que o homem tem necessidades primeiras, muitas, muitas outras, de maneira que é muito natural esse crescimento do poder de compra do salário na medida em que a economia cresce. No entanto, o que aconteceu no Brasil foi o contrário. Na medida em que crescia a economia, decrescia o poder de compra do salário mínimo que, em última instância também, é salário-referência, porque se uma pessoa ganha um salário mínimo, outro ganha 10 salários mínimos, outro ganha 20, e chegamos a alguns patamares que eu diria cruéis.

É muito normal, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando um Parlamentar vai ao programa "Bom-Dia, Brasil", principalmente, e o entrevistador perguntar: "Quanto ganha um Parlamentar?", e o Parlamentar responde: "Trezentos e tantos mil cruzeiros"; aí vira o entrevistador e diz: "Puxa, com um salário mínimo de 3 mil e 600 cruzeiros"... como se o escandaloso fosse o salário do parlamentar e não o salário mínimo. O escandaloso neste País, em comparação com qualquer país do Mundo — disse qualquer país do Mundo, Sr. Presidente, porque, se fizermos a comparação com os salários dos países desenvolvidos, então aí brada aos céus e pede a Deus vingança — é que, enquanto na Europa temos entre o maior e o menor salário no máximo uma diferença de 8 ou 9 vezes, aqui, no

Brasil, dentro de um mesmo estabelecimento, temos entre um assalariado e, digamos, o presidente da empresa, muitas vezes, diferença de mil.

O Senador Franco Montoro fez uma denúncia aqui de um banco de São Paulo que pagava ao seu contínuo um salário mínimo e o presidente do banco ganhava mil salários mínimos.

Sr. Presidente, então, agora, estamos com o plano de benefícios e custeio da Previdência para apreciar. Desamarraram novamente o valor da aposentadoria dos Srs. aposentados.

O Sr. Pompeu de Sousa — Nobre Senador Ronan Tito, V. Exª permite um aparte?

O SR. RONAN TITO — Um momento e concederei o aparte a V. Exª

Então, vejamos, sabemos que há uma diferença muito grande e não é de agora, entre a inflação real e o índice inflacionário apresentado pelas autoridades monetárias.

Certa vez, o presidente da França, que, à época, era economista, disse para o Ministro Delfim Netto que era muito importante ter a economia amarrada, principalmente quando se queria ludibriar alguém, como a significar que esses coeficientes e esses índices são sempre usados para ludibriar alguém. Dois anos depois da visita desse presidente da República, Giscard D'Estaing, o que aconteceu? O Dieese denunciou que os trabalhadores haviam sido lesados em não sei quantos por centos, e de lá para cá têm sido lesados sempre.

A questão de salário no Brasil é caso de Polícia Federal, não sei se no Brasil, mas é caso de Polícia Federal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o salário mínimo deste País é igual hoje a 45 dólares no câmbio dito negro, agora é câmbio móvel. Meu Deus do céu, que País é este em que o salário mínimo chega a este nível! E olha, que temos grande parte dos assalariados deste País ganhando esse salário mínimo. Agora vêm os aposentados. Alguns aposentaram com 3, 4 ou 5 salários mínimos. A emenda de minha autoria, na Constituição, dizia:

"Fica vinculado o salário do aposentado, desde a data da aposentadoria, para ser recomposto o poder de compra."

Repito, foi desamarrado do salário. Deveria ser. Deveria ser, por quê? Porque queremos aumentar o poder de compra do salário mínimo em curto espaço de tempo. E, ao mesmo tempo, se fizéssemos isso com os aposentados, quebraríamos a Previdência, isso é óbvio.

No entanto, Sr. Presidente, não amarrar o poder de compra do aposentado a qualquer coisa estável, é condená-lo, dentro de um ano — mesmo aqueles que se aposentaram com nove ou dez salários mínimos — a uma condição, depois, de indigência.

Primeiro lançamos o nosso irmão aos aposentos — aposentados — e depois tiramos o poder de compra do seu salário.

Ouçõ com prazer o nobre Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. Pompeu de Sousa — Nobre Senador Ronan Tito, não pude conter-me e vim aqui apartear V. Exª que acabava de falar sobre os níveis salariais neste País e também mencionara o comparecimento que, às vezes, fazemos ao programa "Bom-Dia, Brasil". Venho trazer justamente, como um velho jornalista, uma notícia de primeira mão, de última hora. Falou no "Bom-Dia, Brasil" de hoje, esse Sr. Kandir — se não me engano é este o nome do rapaz, tenho-o visto tanto na televisão e hoje notei que ele é uma figura tão paralisada nos seus movimentos, tão fisicamente comportada, que acho tem ele o físico, a estatura e até a voz de robô. Não sei se o chamo de S. Exª ou S. Sa., mas, como V. Exª sabem, ele é um dos homens de uma das secretarias da Srª Ministra da Economia. Pois bem; ele hoje, ao defender esse atentado ao trabalhador, que é o novo projeto salarial de revisão anual, que hoje nos estão mandando, disse que isso vai estabelecer justiça social neste País. E acrescentou S. Sa., com a mais absoluta tranquilidade — e não se referia somente ao salário mínimo, mas aos salários em geral — que os salários no Brasil são os mais baixos do Planeta. E S. Sa., como se vê, os quer rebaixar ainda mais. Rebaixar ainda mais tais salários, em cima desse rebaixamento vil, no rebaixamento dos aposentados — isso é mais do que um insulto: é uma infâmia ao homem brasileiro. (*Manifestações das galerias.*)

O SR. RONAN TITO — Agradeço a V. Exª e incorporo o seu aparte ao meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro. Fazendo soar a campainha.) — A Mesa pede às galerias que não se manifestem pois será constrangedor ter que cumprir o Regimento.

A Mesa agradece a colaboração de todos.

O SR. RONAN TITO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no entanto, vejamos a que ironia chegamos.

Chegamos a um ponto que aprovar do jeito que está, goela abaixo, ou seja, mais uma vez fazer desta Casa, nobre Senador Jutahy Magalhães, cartório de cancelamento das propostas oriundas da Câmara, é um absurdo. Não o fazer é um absurdo maior. Sabe por quê, nobre senador? Vamos ficar agora, se não aprovarmos, com os aposentados do campo, com os homens do Funrural, continuando a receber meio salário mínimo. Não posso entender, primeiro, o tamanho desse salário, que já chamam de mínimo. Vamos admitir que ele seja o mínimo indispensável para a vida de uma pessoa. Para mim, não dá. Para mim, ele é chamado o salário da união: da união da alma com o corpo. Se diminuir um centavo, desencarna.

O meu irmão, o trabalhador rural, recebe meio, e dizem os doutos que, enquanto não aprovarmos essa lei complementar, continuam os nossos irmãos do campo, trabalhadores rurais, aposentados, recebendo meio salário mínimo. Se é mínimo, como pode par-

tir ao meio? É difícil de entender? Que mínimo é este? E ainda partem ao meio!

Estou recebendo visitas, como líder da maior Bancada, no meu gabinete, primeiro da Contag, dizendo que não podemos deixar de aprovar esse projeto imediatamente. E estou recebendo visitas de lideranças de aposentados, dizendo que não podemos aprovar esse projeto imediatamente. Por quê? Porque, se não aprovarmos, vai para o mês de agosto. Se vai para o mês de agosto, alegam uns, dificilmente haverá **quorum**, porque estaremos em eleições. Isso não é verdade, porque quando — sinceramente posso dar esse depoimento — precisamos, necessitamos verdadeiramente de **quorum** nesta Casa, ou as lideranças fazem o chamado, ou todos os parlamentares acorrem à Casa. Muita gente pensa que o lugar do Parlamentar é no Plenário. Isso perdamos, porque, na verdade, este País é jejuno de democracia, nós vivemos lapsos de democracia. Pela prática tradicional democrática, todos sabem, o lugar do parlamentar é na base, é nas comissões, é nos gabinetes, é também no Plenário. E por quê? Porque nós parlamentares não temos o dom de Santo Antônio, que é a ambigüidade. Então, acontece que quando nós estamos na base, não estamos no Plenário, quando nós estamos na Comissão, não estamos no Plenário; mas a televisão insiste, continua insistindo em mostrar o Plenário vazio, como se isso fosse crime de lesa-pátria. Enquanto o parlamento francês reúne-se 6, 7 a 10 vezes no máximo por ano, o chinês reúne-se duas vezes ao ano. Nunca vi um Parlamento reunir-se tanto quanto o nosso, mas não chega. Acho que há, atrás disso, um interesse muito grande no sentido de que fiquemos sentadinhos nas nossas poltronas, para que lá fora as coisas aconteçam à revelia e, principalmente, sem o nosso conhecimento. Devo dizer, que os projetos que apresentei até hoje, os melhores projetos, sem dúvida alguma, foi ouvindo a base, inclusive esse do poder de compra do aposentado. Uma ex-contadora de uma empresa que geri por muitos anos disse-me: aposentei-me com 9,2 salários mínimo, estou recebendo 3,6%, o que os Srs. vão fazer? O que eu fiz? Apresentei uma emenda na Constituinte, para que fosse reabilitado parte do poder de compra, porque, como eu disse, comparando-se o poder de compra do salário mínimo de hoje com o de 10 anos atrás, o de hoje é bem menor.

Sr. Presidente, estamos diante de dois fogos: "Se correr o bicho pega, se ficar o bicho come".

Se aprovarmos imediatamente, a Contag vai bater palmas. Por quê? Porque os trabalhadores rurais aposentados passarão a receber um salário mínimo. Mas, muitos aposentados, e com muita razão, nos poderão acusar de uma certa leviandade. A Câmara dos Deputados — e o sistema brasileiro é bicameral — ficou com esse projeto; agosto, setembro, outubro, novembro, até o dia 15 de dezembro, e de 15 de fevereiro para cá até a data de ontem, e o Senado Federal, o que é? Car-

tório para carimbar? Poderíamos abrir outra instância. Como senador, no trabalho bicameral, é muito importante a nossa função. Como chancelador, essa profissão não teria nenhum sentido. Monta-se um outro cartório e coloca-se aí um oficial jurisdicionado para carimbar as decisões. Sinceramente, Sr. Presidente e Srs. Senadores nós deveríamos examinar com maior cuidado e deveríamos, inclusive, dar um jeito de aparrar o poder de compra do aposentado, pois ele hoje sai daqui alegre com a aprovação imediata, "a toque de caixa", do projeto como está; mas daqui a três, a quatro meses, estará dizendo: estou comprando a metade do que eu comprava com a minha aposentadoria. É muito fácil ser agradável à primeira vista. No entanto, ser sério, ser justo é bem mais difícil.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Ouço, com prazer, o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Líder Ronan Tito, V. Ex^a já disse praticamente tudo que teria que ser dito, tanto no aspecto deste projeto que vai ser votado hoje ou amanhã, como o das dificuldades em que nós nos encontramos para atender às solicitações que nos são feitas; ver o que é justo, o que é certo, o que é correto. Como V. Ex^a afirmou, não podemos ser aqui uma mera Casa para referendar o que chega correndo às nossas vistas e, muitas vezes, nem às nossas vistas. Este projeto, até agora, não o conheço.

O SR. RONAN TITO — Nem eu.

O Sr. Jutahy Magalhães — Não conheço o projeto. Vou votar no escuro, vou votar sem saber realmente o que estamos votando. Mas o que temos a ver? É que esse projeto passou quase um ano, como V. Ex^a declarou, na outra Casa. Quando discutimos o Regimento, tentamos acabar com essa possibilidade de remeterem projetos em regime de urgência para cá, pois queríamos exigir, pelo menos, 10 dias para análise e discussão deste projeto. Foi aberta exceção quando se obtiveram 50 assinaturas. Na época, recorde-me que eu disse ser contra a exceção. Mas questionou-se que, em caso de calamidade pública, precisava ter exceção. Respondi que iriam virar caso de calamidade pública todos os projetos que chegassem aqui na véspera da votação. E é o que está ocorrendo. Vou votar, como declarei ontem, a favor. Mas, lamento profundamente que, por uma questão de imediatismo, de pressa, esteja prejudicando a todos os aposentados que vão perder o salário real que têm hoje da aposentadoria, porque vão perder essa vinculação que existe hoje. Daqui para o futuro, vão perder, mas querem que agora se vote o imediato. Muitas vezes a explicação é de que teriam receio do veto do Presidente, se modificarmos aqui. Mas se não exercitarmos este direito, estamos abrindo mão de uma conquista da qual V. Ex^a teve grande participação e vamos perdê-la, votando aqui sem saber exatamente o que estamos votando.

O SR. RONAN TITO — Agradeço a contribuição de V. Ex^a, e incorporo-a ao meu pronunciamento, Sr. Presidente. No entanto, também devo terminar dizendo o seguinte: não quero subtrair o povo; quero apenas representá-lo. Na medida em que tiver a manifestação favorável — e estou tendo neste momento por parte das entidades responsáveis diretamente por diversos estamentos da sociedade, como a Contag, pelo trabalhador rural, como a Associação dos Aposentados, manifestação quase unânime no sentido da aprovação — quero dizer que vou atender.

Também quero confessar que já disse alguém que fazer política é "engolir sapos", tem hora que acho que é também de engolir "gato de fasto". Também quero me comprometer com todos os aposentados do Brasil que, da mesma maneira que apresentei aquelas duas emendas — uma foi retornando ao trabalhador rural a aposentadoria de um salário mínimo e amarrando esta aposentadoria dos trabalhadores ao número de salários que teve quando se aposentou — vou apresentar uma lei ordinária imediatamente, aqui no Senado, para ver se conseguimos vê-la aprovada também na Câmara, porque senão, não tenho dúvida nenhuma que os técnicos — sempre os técnicos — com os números, segundo eles "sempre inquestionáveis, números são números", vamos sempre derrotando o povo com os números. Vamos continuar — já disse isso aqui mais de uma vez, mas, parece-me, com o passar do tempo, não consigo inovar: enquanto tivermos, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento técnicos, vamos continuar obedecendo às regras do monetarismo, às regras das finanças, do econômico, e o social e o político "dançam." Já disse isto muitas vezes.

Vou repetir uma outra coisa óbvia: no meu entendimento, um dos maiores, senão o maior, Ministro da Fazenda que este País já teve foi José Maria Alkmin, porque acompanhou todas as "loucuras" de Juscelino Kubitschek e o País não explodiu; era político, e se lhe mandasse fazer uma raiz quadrada era possível que não soubesse.

Naquele tempo, não havia essas máquinas japonesas, nas quais basta apertar as teclas para se ter o resultado. Temos que colocar um político nesse ministério, no ministério mais político que existe, o Ministério da Economia: Fazenda e Planejamento; colocar um político, que, ao entrar lá e sentar-se naquela cadeira, há de pensar não nos números, mas nas pessoas, nos seres humanos que existem neste País, para não continuar esse País no vai bem, e o povo mal. Gostaria muito de ouvir que o País vai bem e o povo também.

O Sr. Leite Chaves — Conceda-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Com muito prazer, nobre senador.

O Sr. Leite Chaves — Senador Ronan Tito, queria aproveitar esse discurso de V. Ex^a, ilustre Líder do meu Partido, candidato seguramente vitorioso em Minas, para dar um

recado às galerias, compostas hoje de aposentados. O assunto vem desde ontem, e eles precisam receber uma informação; e se V. Ex^a me permitisse, foi a forma que encontrei, porque não dá tempo para fazer uma comunicação nem uma inscrição. V. Ex^a sabe que o Senado ontem, em massa, assinou um requerimento de urgência para o projeto dos aposentados. Obtivemos a totalidade das assinaturas, sendo que oito eram condicionais, porque as pessoas se reservaram o direito de emenda. Então, o número não daria para isto. Por outro lado, haveria grande dificuldade do Executivo em aceitar o projeto tal qual aqui está formulado. Os Líderes estiveram, hoje, com a Liderança do Governo no Senado, que assegurou que até a primeira semana de agosto este projeto será aprovado, e hoje mesmo se pedirá à Presidência a designação de um relator. Eu, que assumi essa responsabilidade, exigi que — digamos — o Presidente desse uma satisfação às galerias aqui presentes. De forma que, amanhã, às 9 horas e 30 minutos estará o Senhor Presidente da República me recebendo em companhia dos dois Líderes das categorias aqui presentes: o Sr. Oswaldo Lourenço, Presidente da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas; e o Sr. Enos Amorim, Presidente da Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo. Então, o

Senado cumpriu com o seu dever. A aprovação do projeto, nesses termos, haveria de ser extremamente ruínoza, no entendimento do Ministro da Saúde, mas o Senhor Presidente da República vai solenizar o seu compromisso com os aposentados, de que, logo ao sair daqui o projeto, ele será aprovado na íntegra, com as modificações que aqui forem sugeridas.

O SR. RONAN TITO — Sancionado!

O Sr. Leite Chaves — Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. RONAN TITO — Eu é que agradeço a V. Ex^a

Pois bem, foi bastante elucidativo o aparte de V. Ex^a, e fica aqui o nosso alerta.

Também, queria deixar mais um alerta, Sr. Presidente; o ano de 1993 está chegando e nós temos que rever a Constituição, por um dispositivo. Temos que fazer algumas mudanças, e uma das mudanças que temos que fazer é colocar o que é pensão numa pauta e o que é saúde na outra. Todo país desenvolvido deste mundo tem o seguro, a pensão; os pensionistas, os aposentados têm a sua contribuição e a segurança na aposentadoria; e têm também o seguro de saúde. Na medida em que mexemos em qualquer dos números, então, dizem o seguinte; aí, a saúde não pode

dar assistência; se mexe na saúde, a aposentadoria não pode assistir.

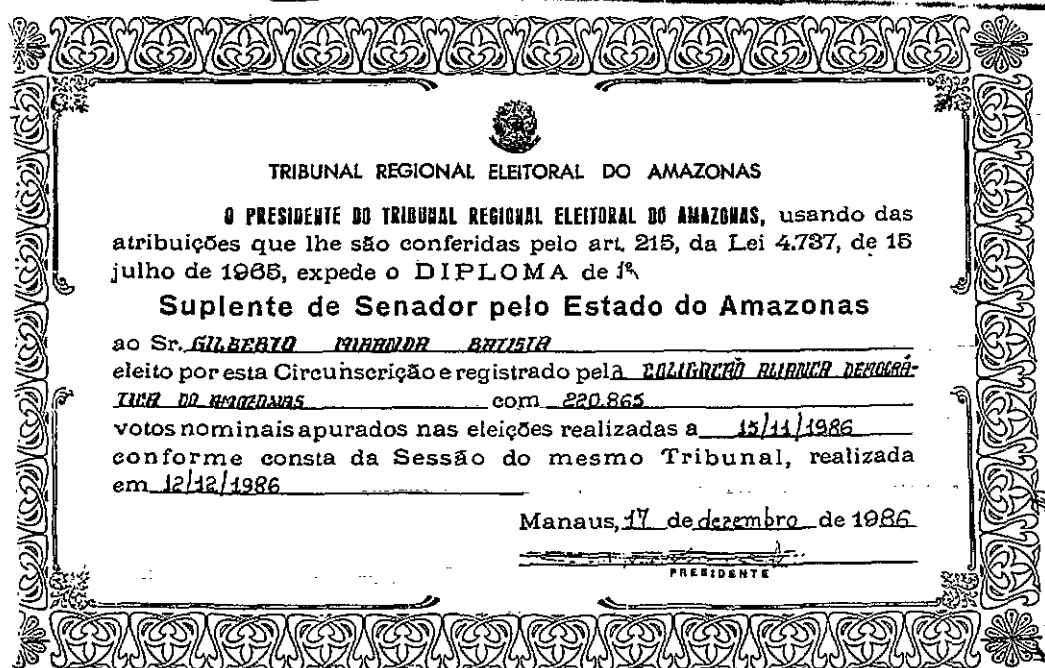
Mas, Sr. Presidente, era só para dar esses esclarecimentos, e me comprometer com o povo mineiro e, por que não dizer, com o povo brasileiro, que continuarei obstinadamente nessa minha luta já de muitos anos, e tentar assegurar aos aposentados do campo e da cidade — pelo menos para o do campo — o mínimo, que é ridículo mas, pelo menos é o mínimo. E, depois, assegurar aos aposentados, no mínimo, o número de salários que ele recebia quando se aposentou. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Ronan Tito, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encontra-se na Casa o Sr. Gilberto Miranda Batista, Suplente convocado da Representação do Estado do Amazonas, em virtude do afastamento do Titular, Senador Carlos De'Carli.

S. Ex^a encaminhou à Mesa o diploma, que será publicado na forma regimental.

É o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:



O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Designo os Srs. Senadores Áureo Mello, Jutahy Magalhães e Divaldo Suruagy para comporem a Comissão que deverá introduzir S. Ex^a em Plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa.)

Acompanhado da Comissão, o Sr. Gilberto Miranda Batista dá entrada no recinto, prestando o seguinte compromisso regimental:

"Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil." (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Declaro empossado Senador da República o nobre Sr. Gilberto Miranda Batista, que, a partir deste momento, passará a participar dos trabalhos da Casa.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Amazonas em substituição ao Senhor Senador Carlos De'Carli adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada do PMDB

Atenciosas saudações

Assinatura por extenso. — **Gilberto Miranda Batista.**

Nome Parlamentar: Gilberto Miranda

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dispensável, presumo, dizer-lhes da inexcusável honra que sinto neste momento. O acesso a esta augusta Casa é limitado a poucos. Como um de seus membros a ostentar o galardão de Senador da República, representando o grande Estado do Amazonas — permitam-me dar a exata dimensão da luta, do empenho, da intelectualidade e da bravura que o instante requer mercê das tertúlias internacionais e da angustiantes questão do meio ambiente.

Venho, com humildade, pedir a V. Ex^a guarda e amparo para as questões amazônicas e juro manter o meu espírito nacional na estrita e obrigatória postura de um Senador.

Cumpram-me, por dever e gratidão, erguer meus préstimos às personalidades do meu Estado. Dentre elas a figura originária de tantos políticos: Gilberto Mestrinho que nos governou por duas vezes e, ineditamente, pela vontade do povo, tudo indica, nos governará pela terceira vez; Amazonino Mendes, jovem, moderno e brilhante, Governador inesquecível, e dentre em breve, presente no convívio honroso desta Casa; Vivaldo Frota, fruto experiente de todos os escalões políticos, hoje

governando o Estado com proficiência e brilho comum aos seus antecessores. Por fim, registro ao meu amigo Senador Carlos De'Carli, não apenas o meu reconhecimento pelo seu gesto ao permitir-me este momento, mas, e, sobretudo, pela sua demonstração de amor, de dedicação à causa de sua gente, compreendo a necessidade impostergável de sua liderança, experiência e competência, nos momentos atuais, na Secretaria de Desenvolvimento do Amazonas.

Senhores, não importa o prazo, não importa o tempo. Não sei até quando aqui permanecer, mas importa-me a dignidade, o cumprimento do dever, a honra do cargo e a minha solidariedade aos meus pares.

O Sr. Mauro Benevides — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Gilberto Miranda, neste instante em que V. Ex^a faz a sua estreia na tribuna do Senado Federal, após a prestação do compromisso, recebido em nome de todos nós do Plenário pelo ilustre Presidente, Senador Nelson Carneiro, desejo saudar a presença de V. Ex^a no Senado Federal, integrando a Bancada do glorioso Estado do Amazonas. V. Ex^a vai suceder, por um determinado espaço de tempo, até enquanto perdurar o impedimento do titular, substituindo o ilustre Senador Carlos De'Carli, que tem tido uma atuação marcada significativamente em defesa da temática amazônica, exatamente nas intervenções que S. Ex^a tem feito nas tribunas, quer das Comissões, quer do plenário. O Senador Carlos De'Carli tem procurado demonstrar aquilo que é uma preocupação constante não apenas da Bancada do Amazonas, mas, hoje, de toda a comunidade brasileira, que é a questão amazônica. Tenho absoluta certeza de que V. Ex^a ocupará esta cadeira com a maior dignidade, e saberá enobrecer as tradições do povo amazonense.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Muito obrigado.

O Sr. Áureo Mello — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Com prazer, nobre Senador Áureo Mello.

O Sr. Áureo Mello — Quero registrar, na qualidade de titular da representação amazonense nesta Casa do Congresso, a minha alegria em ver V. Ex^a substituindo, embora provisoriamente, a figura de Carlos Alberto De'Carli que é, também, um dos companheiros mais diletos e mais queridos. Tenho certeza que, pelos antecedentes de V. Ex^a e pelo seu desempenho à testa de outras investidas, será um dos Senadores mais brilhantes da Casa e um daqueles mais capacitados a colaborar para o desenvolvimento do nosso País e do nosso povo.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Muito obrigado, nobre Senador Áureo Mello.

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. João Lobo — Senador Gilberto Miranda, apenas para, em nome do meu Partido, o PFL, saudar a chegada de V. Ex^a a esta Casa.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Obrigado!

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Divaldo Suruagy — Gostaria de congratular-me com V. Ex^a por integrar este Colégio Maior da política brasileira. Tive a oportunidade de, em São Paulo, conhecer V. Ex^a que é dotado de um espírito público e de um amor à sua terra, às suas origens. V. Ex^a, tenho certeza, dignificará o nome do Amazonas no Senado da República. Será um privilégio para nós ter V. Ex^a como companheiro.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Obrigado.

Finalizando meu pronunciamento, agradeço aos amigos, parlamentares e companheiros que hoje comparecem, prestigiando essa solenidade, neste momento importante da minha vida. Particularmente, quero agradecer a presença do meu irmão, Egberto Batista, digníssimo Secretário Especial do Governo do Presidente Fernando Collor, e do Ministro Bernardo Cabral.

Encerrando, agradeço aos Senhores Senadores o carinho com que me recebem.

(Muito obrigado! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa suspende a sessão por 5 minutos, a fim de que os Srs. Senadores possam cumprir o novo Senador.

(Suspende sessão às 17 horas e 38 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 40 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está reaberta a sessão.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 1990

Permite, sob condições, a existência de contas bancárias em moeda estrangeira e reduz as emissões para aquisição das divisas em excesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de conta sem moeda estrangeira em bancos, satisfazendo a determinadas condições de patrimônio líquido, volume de depósitos e montante de carteira de câmbio, em praças atendendo a condições especiais de financiamento

do comércio exterior, tudo de acordo com a regulamentação que for estabelecida a respeito pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º Poderão ser titulares das contas de que trata o art. 1º, as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e as pessoas físicas que dispuserem de divisas e em particular:

I — As que operarem no comércio exterior, seja como exportadores ou importadores de bens ou serviços.

II — As que tiverem adquirido títulos da dívida externa de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas no Brasil.

III — As que possuírem divisas decorrentes do processo de conversão da dívida externa em investimento, em qualquer de suas fases.

§ 1º Os bancos referidos no artigo precedente poderão manter reservas em moeda estrangeira, conseqüentes ao saldo de seu balanço individual de operações com divisas, bem como das aquisições que fizer aos titulares das contas previstas no mesmo artigo.

§ 2º As divisas cujos possuidores não desejarem manter e não forem adquiridas pelos bancos em que se encontrem as respectivas contas, serão encaminhadas ao Banco do Brasil S.A., que as comprará.

Art. 3º Os exportadores e importadores de bens ou serviços poderão, livremente, fazer suas operações nos bancos autorizados a ter contas em moeda estrangeira, precisando, porém, enviar uma cópia de seus contratos de venda ou compra de divisas ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Parágrafo único. Os bancos referidos neste artigo deverão comunicar ao Banco Central do Brasil (Bacen) as transações de compra e venda de divisas que fizeram cada mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 4º Se e quando o Conselho Monetário Nacional julgar conveniente, poderá autorizar a emissão de certificados de depósito correspondentes aos depósitos em moeda forte, bem como, em consequência, regulamentar a sua operação.

Parágrafo único. Os certificados de depósito previstos neste artigo poderão servir para operações no exterior, devidamente registrados no Banco Central do Brasil (Bacen), inclusive para a conversão da dívida externa.

Art. 5º Fica autorizada a emissão de Apólice de Conversão da Dívida Externa, com correção cambial e prazo máximo de resgate de 3 (três) anos, cuja aquisição por candidato a investimento por conversão da dívida externa dará direito a uma conversão no montante adquirido, desde que decidida seu investimento dentro do prazo máximo de resgate.

Art. 6º A inclusão, na declaração de renda do exercício financeiro de 1991, ano base de 1990, de quant. s em moeda estrangeira não constantes de declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, des-

de que obedecidas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O acréscimo patrimonial a que se refere este artigo ficará sujeito à incidência de impostos de renda com alíquota especial de 3% (três por cento).

§ 2º Os recursos em moeda estrangeira deverão ser depositados em conta das previstas no Art. 1º deste artigo, a qual, nos primeiros 12 (doze) meses, só poderá ser debitada com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

§ 3º As importâncias em moeda estrangeira depositadas na forma deste artigo serão consideradas incorporadas ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1988, não sendo permitido:

a) instaurar processo de lançamento por falta ou inexistência de declaração;

b) exigir comprovação da origem dos valores incorporados;

c) aplicar sanções de qualquer natureza administrativa ou penal; e

d) tomar por base a situação irregular que precedeu a regulamentação prevista neste artigo, para uma suspeição especial no tratamento das futuras declarações.

Art. 7º Para complementar o sistema criado por esta lei, poderá o Conselho Monetário Nacional, quando julgar conveniente e oportuno, bem como suficientemente acautelado, instaurar o regime de câmbio livre.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das causas da emissão de moeda é a aquisição de divisas, sejam as excedentes em consequência do saldo do balanço de pagamentos, sejam dos provenientes da conversão da dívida externa em investimentos.

Os motivos principais dessa aquisição são o recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen), das divisas que a rede bancária tiver em excesso e dos recursos destinados ao serviço da dívida externa.

Com o esquema de abertura de contas em moeda estrangeira, uma parte das divisas sobejas ficará em conta-corrente de seus geradores, outra em conta de reserva dos bancos e só o remanescente precisará ser adquirido pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Além disso, os bancos ficarão com maiores disponibilidades de recursos em moedas fortes, facilitando a descentralização e privatização das operações de comércio exterior.

Por outro lado, para dar maior liquidez aos depósitos de prazo e criar um instrumento de negociação em moeda estrangeira, foi prevista, se e quando o Conselho Monetário Nacional julgar conveniente, a emissão de certificados desses depósitos, na mesma moeda.

Ademais, para reduzir as emissões para aquisição de divisas na conversão da dívida externa em investimentos, sugeriu-se a criação de apólices com correção cambial, que retardariam até 3 (três) anos a necessidade dos cruzados e permitiriam aos candidatos

à conversão dispor desse prazo para decidir sobre o investimento.

Paralelamente, aproveitou-se a existência de contas em moeda estrangeira, para drenar, da economia subterrânea, moedas fortes entesouradas e movimentá-las na economia aberta.

Enfim, o sistema instituído no projeto tem seu melhor funcionamento no regime de câmbio livre, que também favorece as exportações; por isso também foi admitida, a critério do Conselho Monetário Nacional, a instauração de referido regime.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — Senador João Menezes

(A Comissão de Assuntos Econômicos — Decisão Terminativa).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 198, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 46/90, que acrescenta parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990. — Maurício Corrêa — Márcio Lacerda — João Calmon — Chagas Rodrigues — Mauro Benvides — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Afonso Aripinos — Mário Covas — João Castelo — Afonso Camargo — Alberto Hoffmann — Mauro Borges — Saldanha Derzi — Gerson Camata — Divaldo Suruagy — Jarbas Passarinho — Ronan Tito — Lourival Baptista — Humberto Lucena — Francisco Rollemberg — Marco Maciel — Ruy Bacelar — José Richa — Edison Lobão — Mansueto de Lavour — Jamil Haddad — Aureo Mello — José Ignácio — Roberto Campos — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — Antonio Luiz Maya — João Lobo — José Paulo Bisol — Nabor Júnior — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Fernando Henrique Cardoso — Jutahy Magalhães — Wilson Martins — Teotônio Vilela — Mata-Machado — Louremberg Nunes Rocha — Alexandre Costa — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Meira Filho — Mendes Canale — Leite Chaves — Hugo Napoleão — Jorge Bornhausen — Alfredo Campos — Ney Maranhão — Moisés Abrão — Luiz Viana Neto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 199, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno; para o Ofício S/27/90, para que o Governo do Estado do Mato Grosso possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 de LFTE-MT.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — Alexandre Costa — Mauro Benevides — Marcondes Gadelha — Márcio Lacerda — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Maurício Corrêa — Chagas Rodrigues — Leite Chaves — Francisco Rollemberg — Meira Filho — Almir Gabriel — Áureo Mello — Wilson Martins — João Calmon — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Afonso Arinos — José Richa — Cid Sabóia de Carvalho — Jarbas Passarinho — Edison Lobão — Alufio Bezerra — Antônio Luiz Maya — Ruy Bacelar — Mário Cóvas — Jamil Haddad — Fernando Henrique Cardoso — Louremberg Nunes Rocha — Mansueto de Lavour — Pompeu de Sousa — Ney Maranhão — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Teotônio Vilela Filho — Gerson Camata — Mauro Borges — Alberto Hoffmann — Odacir Soares — Moisés Abrão — Luiz Viana Neto — Mata-Machado — Roberto Campos — Alfredo Campos — Afonso Sancho — Afonso Camargo — Marco Maciel — Dirceu Carneiro — José Ignácio Ferreira — Jorge Bornhausen — João Castelo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do Regimento Interno.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à deliberação do Senado a seguinte matéria:

SUBSTITUTIVO

Da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados)

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos

distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços Da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

— SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;
II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — o modo de seu fornecimento;

II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III — a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela dolo de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da responsabilidade por vício do produto e do serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a re-

dução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionalizada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total e parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas e cumpridas e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

Da decadência e da prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornece-

dor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SEÇÃO V

Da Desconsideração da personalidade jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º A pedido de parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das práticas comerciais

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 29. Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se a consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II**Da oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia e eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

SEÇÃO III**Da publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Conmetro;

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à reposição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 85, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados a de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação porposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafo.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — segundo as circunstâncias, e em particular segundo a aparência global do contrato, venham após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º. O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total e pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compen-

sação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição; os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos contratos de adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º Cópia do formulário-padrão será remetida ao ministério público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII

Das sanções administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas

referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contra propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravi-

dade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II

Das infrações penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações do consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo.

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produto cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo.

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III — a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão soli-

dariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou devesse ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que

trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau às ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção,

divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsorte poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Do sistema nacional de defesa do consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico — MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei, que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII — celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da convenção coletiva de consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, a garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior a registro do instrumento.

Art. 108. Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI Disposições finais

Art. 109. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 111. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 112. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social

evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 115. Suprima-se o **caput** do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único e constituir o **caput** com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Art. 116. Dé-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação, autora, salvo comprovada de má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 117. Acrescente-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 7.347, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão Temporária.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O substitutivo será encaminhado à Comissão Temporária que examinou a proposição inicial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Presentes na Casa 65 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1990 (apresentado pela Comissão Mista de Orçamento, como conclusão de seu Parecer nº 48, de 1990-CN), que aprova as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988.

A Presidência esclarece ao Plenário que foi aberto o prazo de 15 dias para apresentação de emendas perante a Comissão Mista de Orçamento.

A matéria não foram oferecidas emendas. Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, a matéria vai à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1990

Aprova as Contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1988, conforme o disposto nos artigos 48, IX; 71, I e 166, § 1º, I, in fine, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 198, de 1990, de urgência, lido no Expediente para o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, que acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir parecer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Seandores:

"Parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei nº 46/90, da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 5.132 na origem, que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como já foi dito no anúncio da matéria, este projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1930, determinando que se considera legítimo ocupante, nos termos do artigo ao qual se acrescenta este parágrafo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviduada e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei.

No mérito, é de grande alcance social esse projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados, que visa garantir ao servidor aposentado ou, na sua falta, ao seu cônjuge ou companheira, o direito de preferência ao qual já nos referimos.

O requisito básico para que os destinatários da medida tenham direito à preferência é que o servidor, no momento da aposentadoria, ocupasse regularmente o imóvel. Em atendimento ao disposto no art. 65, da Constituição Federal, a propositura veio a esta Casa para a revisão da feita da lei. Na justificação, o Deputado Geraldo Campos e outros autores da propositura assinalam o que se segue. Este projeto é inspirado na Emenda nº 174 à Medida Provisória nº 149, de autoria do Deputado Jalles Fontoura, que foi tida como aprovada pela maioria dos Congressistas presentes à reunião que aprovou o projeto de lei de conversão da citada medida provisória, e que deu origem à Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FEHB, situados no Distrito Federal e das outras providências.

Quanto ao aspecto constitucional, não encontramos nada que venha a se contrapor às disposições da Lei Maior do País. A matéria é de competência da União, de atribuição do Congresso Nacional segundo o art. 48, **caput**, e de iniciativa deferida parlamentar federal, art. 61, **caput**. Logo, ela realmente poderia nascer de iniciativa de deputado federal, e, sendo de competência da União, teria de tramitar, na Câmara dos Deputados, e posteriormente ter a remessa a esta Casa.

Também não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No tocante ao mérito é imperativo assegurar o direito de preferência de aquisição do imóvel funcional ao servidor aposentado ou a seu cônjuge. De resto, Sr. Presidente, é de se salientar que o projeto de lei já segue outras diretrizes da legislação nacional, inclusive exatamente sobre imóveis, quando ao

inquilino sempre se deu preferência para aquisição do imóvel devidamente locado nas oportunidades de se manifestar o desejo de venda pelo proprietário.

Não vislumbramos razão plausível para se excluir o aposentado do direito de preferência, se até nos contratos regidos pelas normas de Direito Privado e inquilino, como acabei de salientar, tem garantido tal direito. A perdurar a situação hoje existente, estaríamos cometendo uma injusta discriminação contra o servidor que, ao se aposentar, ocupava legitimamente o imóvel funcional. Entendemos, dessa forma, que a iniciativa é das mais justas, das mais nobres, e deve merecer a nossa aprovação.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 45, de 1990, enquanto louvamos a iniciativa dos proponentes.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste instante, depois de ouvir o parecer do eminente Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Cid Sabóia de Carvalho, no sentido de expressar o meu apoio a essa proposição originária da Câmara dos Deputados, que chega ao Senado Federal e aqui se privilegia, mui merecidamente, do rito regimental da urgência.

Eu mesmo, Sr. Presidente, fui signatário do pedido de urgência, por solicitação que me foi feita pelo ilustre Senador Maurício Corrêa, sempre empenhado em defender essa causa. Desde quando aqui se discutiu a Medida Provisória nº 149, diante da Comissão Mista de que fazíamos parte — o Senador Pompeu de Sousa também partilhava dessa posição — o nobre Senador Maurício Corrêa sempre chamou a atenção de Senadores e Deputados para aquela lacuna que se registrara na Medida Provisória nº 149.

Vindo à tribuna, neste instante, homenagear, portanto, os aposentados que se vão favorecer com essa modificação da Lei nº 8.025, originária da Medida Provisória nº 149, desejo prestar a manifestação de justiça, primeiro ao Senador Maurício Corrêa, aos autores na Câmara, ao Senador Pompeu de Sousa, enfim, àqueles que possibilitaram esse grande momento, que é o Senado Federal, acolhendo a iniciativa da Câmara, possibilitar a subida do autógrafo às mãos do Senhor Presidente da República, que, certamente, o sancionará, viabilizando iniciativa que vai

favorecer aos aposentados, que, como legítimos ocupantes, nos termos desse artigo agora alterado, no momento da aposentadoria ocupavam regularmente o imóvel funcional e, na mesma condição, o cônjuge ou companheiro enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação dessa lei.

A nossa manifestação, a manifestação da nossa Bancada, neste instante, é exatamente no sentido de que se acolha essa iniciativa, com este esclarecimento, que vale também como uma homenagem aos Senadores de Brasília, Maurício Corrêa, Pompeu de Sousa e Meira Filho, que sempre estiveram integrados e identificados com essa causa, pela justiça de que ela se reveste.

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Mauro Benevides já abrevia a minha intervenção, dizendo da nossa posição na Comissão Mista que deu parecer sobre a Medida Provisória, na qual nos batemos — e batemos com todas as nossas possibilidades de vitória, com todas as nossas forças, com todo o nosso empenho — para que isso fosse incluído no projeto de lei de conversão que transforma aquela medida provisória em lei.

Mas, Sr. Presidente, não podia deixar de, em nome do nosso partido, o Partido da Social Democracia Brasileira, e em nome da Bancada do Partido no Distrito Federal, trazer aqui o apoio, o mais veemente, o mais incondicional, à aprovação desta medida, a que demos todos os esforços no sentido da sua tramitação urgente porque, na verdade, Sr. Presidente, é um ato de justiça que se presta aos servidores que dedicaram a sua vida ao Serviço Público, que dedicaram praticamente a sua vida a Brasília e que, na hora em que, já merecendo o repouso, são tratados como — vamos dizer — imprestáveis, como objetos descartáveis, e isso ofende a dignidade humana, não só do aposentado como a dignidade humana do servidor público, a dignidade do homem.

O Sr. Maurício Corrêa — Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, para agradecer pelas nobres palavras do Senador Mauro Benevides; em segundo, para dizer que também tinha apresentado um projeto com essa mesma finalidade, já tendo consciência de que havia um na Câmara. O que fosse aprovado primeiro, o autor do segundo projeto, em uma das Casas, desistiria. De modo que é por isso que, antecorrem, cancelamos a urgência que existia.

Mas é preciso ficar registrado que a aprovação desse projeto só foi possível também, porque houve a interferência pessoal do Vice-Presidente da República, Itamar Franco, quando no exercício da Presidência da República, que chamou em seu gabinete o Sr. João Santana, e, juntamente com a representação de Brasília, Senador Pompeu de Sousa, os Deputados Maria de Lourdes Abadia, Augusto Carvalho, Sigmaringa Seixas, Jofran Frejat, inclusive eu, ficou acertado nesse instante, que o Governo daria sua anuência. Só que quero registrar aqui, portanto, que foi um trabalho difícil, mas, felizmente, chegou a um bom resultado.

E deixar registrado o empenho, a raça, a coragem do Presidente da entidade que organizou todo esse movimento, que é o Sr. João Gonçalves, e, inclusive, cumprimentar os aposentados que, diuturnamente, num gesto de perseverança, conseguiram essas assinaturas que possibilitaram o regime de urgência.

Era isso que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 46, DE 1990
(Nº 5.132/90, na Casa de Origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º —

§ 5º Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 199, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº 27, de 1990, relativo a pleito do Governo do Estado de Mato Grosso.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Márcio Lacerda o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pelo Governo do Estado do Mato Grosso, no sentido de ser autorizada a emissão e colocação

no mercado, através de ofertas públicas de um bilhão e trezentos milhões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado — LFTE-MT, a fim de permitir a obtenção dos recursos necessários ao resgate de 457.500.000 LFTE-MT, colocados com o objetivo de antecipar receita orçamentária, vencidas em 1º-5-90, 1º-6-90 e a vencer em 1-7-90 e 1º-8-90.

A Diretoria de Política Monetária do Banco Central do Brasil informou que a não realização da operação poderá trazer sérias consequências para o Banco do Estado do Mato Grosso, que vem sendo debitado em sua Conta Reservas Bancárias, sem a necessária co-

bertura, das LFTE-MT vencidas, e cuja situação será agravada com os próximos resgates.

A operação em questão, se autorizada, realizar-se-á de acordo com as seguintes condições financeiras básicas:

- a) quantidade: 1.300.000.000 LFTE-MT;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) cronograma de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
1º-7-90	1º-6-92	1º-5-90	237.748.834
1º-7-90	1º-12-92	1º-5-90	200.000.000
1º-7-90	1º-6-93	1º-6-90	151.323.602
1º-7-90	1º-12-93	1º-6-90	200.000.000
1º-7-90	1º-6-94	1º-7-90	180.000.000
1º-7-90	1º-12-94	1º-7-90	115.000.000
1º-8-90	1º-3-95	1º-8-90	115.927.564
1º-8-90	1º-6-95	1º-8-90	100.000.000
			1.300.000.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central do Brasil.

O processado está devidamente instruído na forma prescrita art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, desta Casa Legislativa.

No caso em exame, mesmo após a realização da operação em causa, conforme atesta o Banco Central do Brasil, continuará o Estado obedecendo os limites fixados na referida Resolução nº 94/89 do Senado Federal.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento do pedido na forma seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 LFTE-MT.

Art. 1º É o Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 LFTE-MT (um bilhão e trezentos milhões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso).

Art. 2º A operação, destinada à obtenção de recursos para o resgate de 457.500.000 LFTE-MT (quatrocentos e cinquenta e sete milhões e quinhentas mil Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso), obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 1.300.000.000 LFTE-MT;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) cronograma de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
1º-7-90	1º-6-92	1º-5-90	237.748.834
1º-7-90	1º-12-92	1º-5-90	200.000.000
1º-7-90	1º-6-93	1º-6-90	151.323.602
1º-7-90	1º-12-93	1º-6-90	200.000.000
1º-7-90	1º-6-94	1º-7-90	180.000.000
1º-7-90	1º-12-94	1º-7-90	115.000.000
1º-8-90	1º-3-95	1º-8-90	115.927.564
1º-8-90	1º-6-95	1º-8-90	100.000.000
			1.300.000.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-09-79, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 1º de agosto de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação do projeto de resolução que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 LFTE-MT", para os fins que especifica.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Parecer nº 226, de 1990
Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 27, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 27, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas 1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE-MT).

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antônio Luiz Maya — Aúreo Mello — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 226, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 27, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE-MT).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.300.000.000 (um bilhão e trezentos milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE-MT).

Art. 2º A operação, destinada à obtenção de recursos para o resgate de 457.500.000 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões e

quinhentas mil) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE-MT), obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: 1.300.000.000 — LFTE-MT;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);

f) cronograma de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade
01-07-90	01-06-92	01-05-90	237.748.834
01-07-90	01-12-92	01-05-90	200.000.000
01-07-90	01-06-93	01-06-90	151.323.602
01-07-90	01-12-93	01-06-90	200.000.000
01-07-90	01-06-94	01-07-90	180.000.000
01-07-90	01-12-94	01-07-90	115.000.000
01-08-90	01-03-95	01-08-90	115.927.564
01-08-90	01-06-95	01-08-90	100.000.000
			1.300.000.000

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser exercida até o dia 1º de agosto de 1990.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a Mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje, e que, nos termos do Parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver oposição do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 227, DE 1990
Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1990, que aprova as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de junho de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 227, DE 1990

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1990, que aprova as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1988, conforme o disposto nos arts. 48, inciso IX; 71, inciso I e 166, § 1º, inciso I, in fine, da Constituição.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 200, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1990 (apresentado pela Comissão Mista de Orçamento, como conclusão de seu Parecer nº 48, de 1990-CN, que aprova as contas do Governo da República, relativas ao exercício financeiro de 1988).

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990. — Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho à tribuna, de certo modo, motivado pela palavra do Senador Alexandre Costa.

Penso que, lamentavelmente, no Brasil, a Constituição ainda não foi devidamente entendida. E até mesmo os governadores dos Estados, e seus respectivos procuradores têm cometido grandes equívocos, a respeito da nova situação jurídica, referente ao servidor público.

Ocupo a tribuna, Sr. Presidente, para declarar que mudou a sistemática do Direito brasileiro relativa à estabilidade e efetividade. Antes da Constituição de 8 de outubro de 1988, a efetividade é que era o instituto jurídico maior e que continha em si a estabilidade. Ser efetivo era ser, conseqüentemente, estável; o funcionário público era efetivo e o extranumerário mensalista, acolhido por normas constitucionais, ou por normas legais conseqüentes, era estabilizado e, posteriormente, equiparado ao funcionário efetivo, para todos os efeitos do Direito Administrativo brasileiro.

A técnica da Constituição de 1946 foi equiparar, pela estabilidade, o extranumerário ao funcionário efetivo. Mas o funcionário efetivo era uma coisa e o funcionário estável, equiparado ao funcionário efetivo, era outra, até que veio a Lei nº 3.780, de 1960, e numa readaptação fez desaparecer essa diferença conseqüente da legislação, então vigente.

A partir daí, continuaram as irregularidades da administração brasileira. As pessoas continuaram sendo nomeadas sem concurso e posteriormente, vieram outras leis de readaptação, tanto no âmbito federal, como estadual e municipal.

Essa irregularidade nunca cessou no Brasil. Quando se instalou essa última Assembléia Constituinte, era muito grande o número de servidores públicos nomeados ao arrepio da Constituição anterior. E, então, cuidou-se nessa Constituição, de dar-se o tratamento final, teleológico, para esta questão, de modo que o assunto ficasse para sempre resolvido na legislação brasileira. E foi essa a forma que o Constituinte brasileiro encontrou, e orgulho-me de haver contribuído — tanto nas reuniões como na oferta de sugestões e emendas — para essa nova realidade jurídica atinente ao servidor público brasileiro.

A Constituição não trata do assunto apenas nas disposições transitórias, basicamente no art. 41, como também refere-se a ele, quando determina que haverá o regime jurídico único

para os servidores civis, para os servidores de um modo geral.

Se lermos o art. 41 da Constituição da República, vamos encontrar o seguinte texto:

“São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Notem bem que o servidor que faz o concurso é nomeado em caráter efetivo para, posteriormente, cumprido o estágio probatório, tornar-se estável. Logo, na Constituição atual, a estabilidade é maior que a efetividade.

É preciso que a Mesa do Senado escute o que estou falando, para que os servidores da Casa também não sejam prejudicados; é preciso que a Nação escute essas assertivas, para que os governadores e prefeitos parem com essa tentativa de prejudicar os servidores, querendo exigir concurso para quem já é estável.

Na verdade, Sr. Presidente em exercício, Senador Pompeu de Sousa, que tem tanto interesse por esse assunto, hoje, quer queiram ou não queiram os governadores, quer queiram ou não queiram os prefeitos, quer os ministros de estado queiram ou não, a efetividade é o passo inicial de quem ingressa no serviço público e vai cumprir o estágio probatório, para alcançar a estabilidade. A estabilidade é maior; não há por que se cogitar de dar efetividade a quem tem estabilidade, porque se a pessoa é estável, conseqüentemente é efetiva. A não ser que a lógica, tão bem organizada pelo nosso ilustre filósofo Augusto Comte, esteja totalmente contravertida e se distanciando até dos princípios matemáticos; porque, matematicamente quem é estável é efetivo.

Quem aqui no Senado Federal — digo em alto e bom som — for estável, é efetivo. Se ele for estável é efetivo, porque a Constituição é muito clara no seu art. 41:

— “Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

Aqui vou aterrisar no discurso do Senador Alexandre Costa. Todo concurso, Sr. Presidente, é para efetividade ou para efetivação.

Se faço um concurso é para que eu assuma um cargo em caráter efetivo, não sabendo eu, no entanto, se vou cumprir o estágio probatório.

Se cumprir o estágio probatório, serei estável; se não cumpri-lo, vou perder o emprego conquistado pelo concurso, mas para o qual não tive habilitação pragmática, tive habilitação intelectual, mas não tive aptidão para o desempenho do cargo.

Quem, por exemplo, assumir por concurso e não tiver lhança no trato, não tiver boa frequência, se vier bêbado para o trabalho, se for pessoa que cometa delitos administrativos ou delitos vistos assim, de acordo com a lei penal, esses não completarão estágio probatório, serão afastados e perderão a efetividade, sem que cheguem à estabilidade.

Considero que é um absurdo querer-se concurso de quem é estável, porque se a pessoa é estável, conseqüentemente, é efetiva. Faz-se concurso para alcançar-se a efetividade e, permanecendo no cargo, alcançará, no período de dois anos, a estabilidade.

Agora, Sr. Presidente, vejamos o § 1º do art. 41:

“O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

É bom que este dispositivo seja decorado por todos os brasileiros, inclusive, pelos servidores públicos que estão sendo ameaçados de demissão sem nenhum critério, porque isto é uma norma constitucional; mas, no momento, é também a esperança, é a verdadeira prece democrática, é um discurso que caracteriza toda a alma da Constituição de outubro de 1988.

Sr. Presidente, vamos agora verificar o art. 19 das Disposições Transitórias. Um artigo que nasceu de Constituintes como eu, de emendas, proposições de autoria de muitos de nós. Inclusive, este que está falando aqui, agora, apresentou emenda desse tipo, com 16 mil assinaturas. Também apresentei várias sugestões, ainda na fase das subcomissões, e um sem-número de emendas em outras oportunidades. De tal sorte que tenho minha parte de alma, de corpo e de intenção nesse art. 19 da Constituição Federal.

Veja V. Exª e vejamos os Srs. Senadores onde nasce a confusão; a confusão que pode ser propositada, porque é uma confusão feita por homens cultos. Conheço pessoas do Ministério Público que fazem confusão quanto a isso, mas não é por falta de sapiência, é para obedecer a uma ordem odienta de um Chefe de Estado, é para obedecer à ordem indevida de um Governador, de um Prefeito, de um Ministro ou de quem quer que seja.

O art. 19 das Disposições Transitórias diz o seguinte:

“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Portanto, já naquela fase em que o concurso alcança, depois de dois anos de estágio probatório. Agora, qual é a confusão? O tempo de serviço. Uma das primeiras confusões. Quanto ao termo “continuado”, no primeiro turno, havia a expressão, “ininterrupto” — o tempo ininterrupto — que foi uma imposição dos pequenos partidos. Mais tarde, nas conversações de Lideranças, das quais participei juntamente com defensores dos funcionários públicos, como os Deputados Geraldo Campos, Ubiratan Aguiar e tantos outros, tiramos esse “ininterrupto” para pormos

"continuado". A palavra foi trocada, exatamente porque ininterrupto é aquilo que não se interrompeu. E continuado é aquilo que continua. Não importa se houve interrupção; não importa se o tempo de serviço parou em agosto e voltou em dezembro, isto é, parou em agosto e continuou em dezembro, logo, é um tempo continuado. Nem há outra palavra, na língua portuguesa, que diga melhor quanto a isto.

Trabalhei 3 anos na Cobal, parei 2 anos, depois dos quais voltei e fui contratado no Ministério da Justiça, onde trabalhei mais 5 anos. Logo, o tempo de serviço começado na Cobal continuou no Ministério da Justiça.

Esse termo "continuado" vejo em contraposição a "ininterrupto", exatamente para não permitir isso que aconteceria de não contar o tempo fracionado dos servidores públicos que tenham se estabilizado, ou viessem a se estabilizar, ou deixassem de sê-lo, exatamente por esta razão.

A outra confusão que se faz é que se quer transformar o que a Constituição escreveu em favor do servidor, como sendo contra ele. Vou ler agora o § 1º do art. 19:

"§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei."

O que entendem, inclusive no Ceará? Que todo servidor estabilizado tem que fazer concurso; mas, não é não. O que está escrito aí — participei de todos os trabalhos e isso nasceu da minha cabeça como da de muitos outros Constituintes — é em defesa do servidor. Significa dizer que o tempo de serviço de quem foi nomeado indevidamente, era ilícito, não era um tempo correto porque a nomeação era indevida; a admissão, nomeação, ou contratação era coisa indevida; então a Constituição tratou de tornar lícito esse tempo de serviço e de transformar em título; isto é, o tempo de serviço que tenha um servidor nomeado indevidamente é título, na hipótese dele fazer concurso; concurso para quê? Para efetivação; todo concurso é para efetivação. Competia à Comissão de Redação, da qual não fiz parte, lamentavelmente, trocar a palavra efetivação por efetividade, pelo mesmo ficaria em um português mais bem escrito; a palavra "efetividade" traduziria melhor a intenção do Constituinte. O tempo de serviço do servidor que se estabilizou é seu título; sempre que ele for fazer qualquer concurso é para efetividade; concurso se faz para efetividade, não se faz concurso para estabilidade, faz-se concurso para efetividade é cumpre-se o estágio probatório para a estabilidade.

O Sr. Odacir Soares — V. Exª me concederia um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço V. Exª, Senador, com o máximo prazer.

O Sr. Odacir Soares — Observo, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, que V. Exª faz judiciosas considerações sobre essa questão, vamos chamar, do plano de classificação

de cargos e empregos do Senado, em obediência às normas da Constituição. Mas o que me chamou mais atenção em relação a esta questão, que já foi levantada, inclusive, pelo Senador Alexandre Costa, no seu discurso na parte da tarde, é o fato de que a matéria ainda se encontra em fase de deliberação na própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria ainda não está vencida nem no âmbito das Comissões Técnicas do Senado. A matéria não está ainda sujeita à apreciação deste Plenário, o projeto não foi aprovado pelo Senado e, portanto, transformado em uma lei interna do Senado Federal. De modo que qualquer imperfeição, qualquer incorreção, qualquer irregularidade do ponto de vista de conceituação ou definição, incluída no projeto, deverá ser corrigida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e posteriormente poderá, também, ser corrigida pelo Plenário do Senado Federal. De modo que o que me parece, na matéria publicada pela Folha de S. Paulo, é o fato de a notícia não estar colocada corretamente, sem pretender adentrar no mérito da matéria, sem pretender discutir a matéria jornalística de a Folha de S. Paulo. O fato fundamental é de que a matéria, objeto desse projeto da atual Mesa Diretora do Senado Federal, não foi sequer apreciada ainda pela nossa Comissão. Parece-me que é isso.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas estou falando não propriamente a respeito do Senado, mas de um modo geral.

No Ceará, por exemplo, há sempre aquela estória de que todo mundo tem que fazer concurso, que o estável tem que fazer concurso, e como virou moda, neste País, perseguir o servidor público, até que apareça uma nova categoria a ser perseguida, cabe a nós todos aqui, que somos homens conscientes e responsáveis, começar a colocar os pingos nos "is", porque há muita gente, principalmente nos Estados, falando qual se fora jurista, quando fala, na verdade, como opressor; quando fala, na verdade, como deturpador da ordem constitucional.

Estou falando de um modo geral. Aqui no Senado não há esse perigo, porque somos vigilantes. Não vamos deixar os servidores do Senado serem esmagados, não; só se for depois de terminado o nosso mandato e assumirem pessoas com formação anti-humana, pessoas que não gostam do ser humano, porque eu gosto da pessoa humana. Para mim a coisa mais importante é o ser humano, a primeira coisa é o ser humano. Sei que há quem goste mais de cachorro, há uns que gostam mais de automóveis, outros gostam mais de dinheiro; o dólar é muito sedutor, o poder é mais sedutor ainda, mas os Senadores Odacir Soares, João Lobo, Afonso Sancho, eu e outros que estão aqui, gostamos mesmo é de gente, da pessoa humana; gostamos de quem é como nós, ser humano e não podemos concordar em nada que fraciona a possibilidade da esperança da criatura humana; daí a violência que este Senado está sofrendo hoje de atender aos aposentados contra a convicção de todos nós. Ninguém discu-

tiu. Ah! Eles querem! Eles querem! São pessoas humanas que estão pedindo, estão sendo esclarecidas, estão querendo. Então, vamos fazer porque eles querem.

Agora, mesmo contra a vontade deles, vamos corrigir, a seguir, em favor deles próprios, que, neste momento de angústia, não podem perceber toda a força da realidade e não sabem do sentido maléfico que há naquilo que vamos aprovar. Mas vamos aprovar e consertar, o mais depressa possível, já com o apoio de todas as lideranças; mas vamos atender, porque são pessoas humanas que estão aqui, vêm ao Senado, vão aos nossos gabinetes, encontram conosco nos corredores, são pessoas humanas, são pessoas que geraram outras pessoas, são pais, são irmãos, são filhos, trabalham, respiram, vivem, têm necessidades e devem merecer todo o respeito de um senador.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Exª um aparte, nobre senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não. Ouço V. Exª com todo prazer.

O Sr. Odacir Soares — O fato fundamental, parece-me, é que a atual Constituição, ao assegurar o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações, das autarquias especiais e dos Poderes Legislativo e Judiciário, pretendeu, na realidade, corrigir distorções graves existentes entre os regimes estatutário e celetista. Na realidade, encontramos hoje, no Senado Federal, no Poder Judiciário e no próprio Poder Executivo, especificamente, médicos sendo remunerados em cada plano de classificação de cargos, empregos e salários de maneiras diferentes. Encontramos médicos melhor remunerados em determinados órgãos e encontramos, em outros órgãos do próprio Poder Executivo com remuneração menor; e os encontramos em outros órgãos com remunerações menor ainda.

A Constituição, ao garantir estabilidade àqueles que têm mais de cinco anos no serviço público municipal, estadual e federal, ao mesmo tempo em que assegurou o regime jurídico único, pretendeu na realidade — e este é o espírito da Constituição — proteger o servidor público. O objetivo das duas normas constitucionais — aquela que estabelece a garantia do regime jurídico único, que elimina o regime celetista da prática do Estado, e a norma que dá estabilidade ao servidor — o espírito dessas normas é o de proteção ao servidor público...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — E não de punição. Muitos têm transformado isso em dispositivo capaz de punir o servidor público.

O Sr. Odacir Soares — Os dois dispositivos se casam, se harmonizam com o objetivo único e precípuo de dar proteção efetiva ao servidor, não apenas contra a demissão arbitrária, contra a demissão injusta, contra a perseguição política, como também no sentido de garantir um regime jurídico único que lhe assegure, para a prestação de serviços idênti-

cos, a mesma remuneração. É a questão da isonomia salarial, que vem sendo perseguida nos mais diversos recantos do País de forma efetiva e permanente pelo servidor público brasileiro. De modo que queria apenas ressaltar este fato. A Constituição Federal vigente, nesses dois dispositivos — no da estabilidade e no do regime jurídico único — pretende assegurar, dar proteção e garantia ao servidor público brasileiro. Era o que queria dizer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Agradeço a V. Ex.^a O aparte de V. Ex.^a adianta um tópico rápido do meu discurso, que é a isonomia. Sabemos que esta não pode ser alcançada repentinamente pelos encargos financeiros, pela questão orçamentária, mas ela é uma meta que, um dia, será alcançada. Podemos até não ver esse dia tal é a distorção, mas não podemos nivelar por baixo, diminuir quem ganha mais, ou paralisar quem ganha mais, para esperar quem ganha menos. Também não é possível. Mas, esse princípio da isonomia...

O Sr. Odacir Soares — A isonomia é sempre para cima.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Exatamente. Nívela-se por cima, e quando for possível; primeiramente, no mesmo Poder, mais tarde entre todos os Poderes. São metas que foram apenas traçadas pela Constituição Federal.

Quero aproveitar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o fato de estar na tribuna para dizer que o Senado Federal aprovou o meu projeto de lei. Dizer meu projeto de lei é até uma arrogância minha, ou falta de modéstia, porque este projeto é extraordinariamente correto, e não pertence a mim. No entanto, ele é da cultura jurídica da Nação, é de Etelvino Lins, é de muitos parlamentares, é de outras leis, inclusive os princípios são os mesmos da lei que permitiu o controle à execução do pleito presidencial recentemente ferido na Nação. Mas o fato é que o Senado aprovou o projeto de lei que impede demissões, nomeações, remoções, transferências do serviço público, 4 meses antes do pleito e 4 meses depois. Essa matéria foi para a Câmara, e não entendo como a Câmara Federal possa aceitar a condição de cúmplice, neste instante em que o servidor público brasileiro vive momentos de grande apreensão. É uma época eleitoral tradicionalmente com o servidor protegido pela legislação brasileira. Mas, desta vez, não porque a Câmara está sendo desidiosa nessa matéria, como desidiosos foram todos aqueles que esqueceram esses princípios na elaboração da lei que tratou das inelegibilidades, por exemplo, porque, muito embora esse assunto não seja propriamente eleitoral — matéria eleitoral do art. 16 da Constituição — muito embora seja matéria atinente ao Direito Administrativo — a garantia do servidor —, isso era para ter preocupado a todos no momento em que pensam também na sua reeleição. Quero fazer um apelo às lideranças da Câmara dos Deputados para que, pelo amor de Deus, como diria o nosso José Paulo Bisol — só que eu não sou gaúcho

para dar aquele grito que alcança os 4 pontos cardiais, o meu é nordestino e quase sofrido como um gemido, de um sofredor da seca — mas, pelo amor de Deus, não vamos permitir que continue esse estado de coisas no País. O meu telefone começa a tocar às 5 horas da manhã, não pára de tocar a qualquer hora da noite. São os servidores em desespero! Pessoas que estão com medo de serem demitidas: há os maldosos que dizem: eu vi o seu nome na relação. Como não há critério algum, perguntam: você tem quantos anos? Tenho 30. E dizem: quem tem 30 vai ser posto em disponibilidade. É mulher, tem 25, vai ser posta em disponibilidade. Ninguém sabe. As pessoas estão vivendo momentos de terror, momentos de angústia e não vamos aqui culpar apenas a inconseqüência do Secretário João Santana, vamos culpar também a nós todos do Congresso Nacional, porque estamos desidiosamente permitindo este fato.

Era o apelo final em minha fala, Sr. Presidente. Perdoe-me haver alongado o meu discurso, mas esta temática é fascinante, em uma hora em que o servidor público brasileiro vem sendo perseguido tenazmente, sem que se saiba nem a razão pela qual.

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3.^o Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um princípio elementar, que toda criança, quando começa a se dar conta de que existe, de seu espaço, conhece muito bem: "o direito de um termina quando começa o do outro".

Isaac Asimov sintetizou, em menos de dez palavras, uma frase que tem tudo para se tornar slogan a ser usado por todos aqueles que, como eu, combatem o pernicioso vício do tabagismo e são prejudicados pelos fumantes. Disse Asimov: "Sua liberdade de fumar termina onde começam meus pulmões".

Estou citando linhas gerais e trechos do admirável artigo denominado "O direito de respirar", do eminente professor de Medicina da PUC de São Paulo, e membro técnico do grupo que assessora o Ministério da Saúde para controle do tabagismo no Brasil — que tenho a honra de presidir — o Professor José Rosenberg. O artigo foi publicado na seção "Ponto de Vista", na página 102 da revista *Veja*, de 27 de junho.

Com esse artigo concordo em gênero, número e grau. Admirável, sob todos os aspectos.

Ao longo de minha vida, profissionalmente iniciada como médico, tenho dedicado importante espaço de tempo a combater o tabagismo; tenho procurado, por todos os modos, demonstrar à sociedade, principalmente aos

jovens e às mulheres (que têm o dom divino da gravidez) quanto aos malefícios que o cigarro causa aos seres humanos, para não mencionar o próprio meio ambiente.

Em seu artigo, o Professor José Rosenberg cita que 2 milhões e 500 mil fumantes morrem por ano em todo o mundo, cifra que representa 5% do total de mortes no mundo, anualmente. São cadáveres vítimas de doenças graves, como cânceres diversos, em especial dos pulmões, enfartes, entre outras. Além do mais, os que deixaram de morrer, estão convivendo, prejudicadamente, com bronquites, enfisemas, para citar apenas estas duas.

"Existem fumantes — diz o Professor José Rosenberg — que se sentem cercados em sua liberdade e reagem com indignação quando algum obstáculo interfere no ato de acender um cigarro — o motorista de táxi que não quer saber de fumaça em seu carro, as mesas de restaurantes e quartos de hotéis reservados aos não-fumantes ou os vãos no exterior que os tabagistas devem enfrentar a seco."

Menciono o ilustre professor de Medicina artigo da belíssima atriz Cláudia Raia, que a todos encanta com sua graça e beleza (estas opiniões são minhas, não manifestadas pelo ilustre médico, embora também as possa ter...) mas, a atriz Cláudia Raia defendeu em artigo "o seu direito de fumar onde lhe aprouver, sem patrulhamento para abandonar o vício". Concordo que "não se combate a epidemia tabagística atacando suas vítimas", os fumantes.

"Os fumantes têm direito como qualquer cidadão. O que se pode fazer, e temos o dever de fazê-lo, é informá-los como também à população, quanto aos malefícios do fumo", registra o Doutor José Rosenberg.

"Esclarecer não é interferir na vida dos outros. A liberdade individual é intocável, e cada um tem o direito de consumir seus anos de vida como quiser. Dou toda razão aos fumantes: todos os tabagistas têm o direito de fumar em paz", diz o artigo.

Mas ele também reage:

"Contudo, quanto ao direito de fumar onde quiserem, não há justificativa que conforte os fumantes passivos ou involuntários. Os produtos tóxicos do cigarro — nicotina, tabaco, monóxido de carbono e centenas de outros, inclusive os cancerígenos, que se difundem na atmosfera — são inalados também pelos não-fumantes. Ao final de poucas horas, esses produtos já podem ser detectados no sangue, na urina e na saliva dos que são obrigados a conviver com a incômoda fumaça do cigarro."

Enfim, "é postulado primordial não prejudicar a saúde e o bem-estar da coletividade". As medidas que impedem o fumo em locais onde normalmente há maior concentração humana são plenamente justificáveis, com base na preservação da saúde pública e pelos comprovados malefícios ocasionados pela inalação das substâncias tóxicas do tabaco.

Concordo com o final do brilhante artigo do eminente Professor José Rosenberg,

quando afirma "em nada ferem os direitos dos tabagistas de continuar fumando. Podem fumar o quanto quiserem, mas não onde quiserem".

Sr. Presidente, solicito seja incorporado a este meu pronunciamento, devido a sua importância, o artigo do Professor José Rosenberg. E chamo a atenção dos Srs. Senadores para que o leiam, portanto que significa para fortalecer a opinião dos que já não fumam, bem como para alertar, mais uma vez, os que se envenenam com o tabagismo. (Muito bem! Palmas.)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM
SEU DISCURSO:**

Ponto de Vista

Veja, 27 de junho, 1990

O DIREITO DE RESPIRAR

Por José Rosenberg

Existem fumantes que se sentem cerceados em sua liberdade e reagem com indignação quando algum obstáculo interfere no ato de acender um cigarro — o motorista de táxi que não quer saber de fumaça em seu carro, as mesas de restaurantes e quartos de hotéis reservados aos não-fumantes ou os vôos no exterior que os tabagistas devem enfrentar a seco. A atriz Cláudia Raia é um exemplo dessa atitude e defendeu, em Veja, o seu direito de viver como quer e fumar onde lhe aprouver, sem patrulhamento para abandonar o vício. Os fumantes não estão de todo sem razão. Não se combate a epidemia tabagística atacando as suas vítimas.

É antieducativo e contraproducente pressionar os tabagistas a abandonar o cigarro. Eles têm seus direitos como qualquer cidadão. O que se pode fazer, e temos o dever de fazê-lo, é informá-los como também a toda a população que o tabagismo está matando anualmente 2,5 milhões de fumantes — 5% do total de mortes no mundo. São vítimas de cerca de duas dezenas de doenças, principalmente bronquite crônica, enfisema, câncer de pulmão e enfarte.

Esclarecer não é interferir na vida dos outros. A liberdade individual é intocável, e cada qual tem o direito de consumir seus anos de vida como quiser. Dou toda a razão aos fumantes, todos os tabagistas têm o direito de fumar em paz. Contudo, quanto ao direito de fumar onde quiserem, não há justificativa que conforte os fumantes passivos ou involuntários. Os produtos tóxicos do cigarro — tabaco, nicotina, monóxido de carbono e centenas de outros, inclusive os cancerígenos, que se difundem na atmosfera — são inalados também pelos não-fumantes. Ao final de poucas horas, esses produtos já podem ser detectados no sangue, na urina e na saliva dos que são obrigados a conviver com a incômoda fumaça do cigarro.

O motorista não-fumante que transporta tabagistas no seu táxi no fim do dia terá no organismo substâncias tóxicas em quantidade equivalente à que teria se tivesse fumado dez cigarros. O mesmo acontece, em graus variáveis, com os fumantes passivos em restau-

rantes, hotéis, locais de lazer, de trabalho e tantos outros. Nos aviões, o problema é agravado pelo ar seco, mais ionizado, e pela menor pressão de oxigênio. Os elementos do fumo penetram mais facilmente no organismo e causam maiores transtornos. Tripulação e passageiros não-fumantes, ao final de algumas horas de viagem, têm no seu sangue concentração de nicotina equivalente ao consumo de vários cigarros. Conforme o número de fumantes e a ventilação, o ar ambiente chega a conter 100 ou mais partes por milhão de matéria particulada — nas boates e em alguns recintos, esse número pode atingir 10.000. O padrão de bom ar é apenas nove.

A exposição prolongada à poluição tabagística é altamente prejudicial à saúde. Crianças com pais tabagistas têm, com muito mais frequência, "chiado no peito", bronquite, bronquiolite, asma e pneumonia. Jovens e adultos não-fumantes vivendo por anos na situação de fumantes passivos apresentam diminuição na capacidade funcional respiratória. Em todos os lugares do mundo, especialmente Japão, Grécia, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Canadá, tem sido comprovado que as pessoas expostas à poluição tabagística por quinze anos ou mais têm duas a três vezes mais risco de contrair câncer de pulmão. Estima-se nos Estados Unidos que anualmente 5.000 fumantes passivos morrem de câncer de pulmão.

Isso tudo preocupa as instituições médicas internacionais e a Organização Mundial da Saúde. Mais de oitenta países já possuem legislação de combate ao tabagismo e cerca de cinquenta incluem medidas de proteção aos não-fumantes proibindo o fumo nos locais de trabalho, ensino, reuniões, lazer, nos transportes coletivos terrestres e aéreos. Essas proibições não devem ser encarádas pelos tabagistas como cerceamento de suas liberdades. Não nos sentimos cerceados por não podermos entrar com nossos automóveis nas ruas proibidas ao tráfego nem estacionar onde não é permitido. Indústrias que poluem o meio ambiente devem ser multadas e até fechadas e isso não é um atentado a sua liberdade e a seus direitos. É postulado primordial não prejudicar a saúde e o bem-estar da coletividade.

As medidas que impedem o fumo em locais onde normalmente há maior concentração humana são plenamente justificáveis com base na preservação da saúde pública e pelos comprovados malefícios ocasionados pela inalação das substâncias tóxicas do tabaco. Por outro lado, em nada ferem os direitos dos tabagistas de continuar fumando. Podem fumar o quanto quiserem, mas não onde quiserem. Isaac Asimov sintetizou admiravelmente a questão com menos de dez palavras: "Sua liberdade de fumar termina onde começam meus pulmões".

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presi-

dente, Srs. Senadores, volto à tribuna desta Casa com o objetivo de evidenciar aspectos do processo de ocupação de Rondônia, efetuado, como se sabe, tanto pelos Projetos de Colonização Oficial, como pelos processos de licitação de terras públicas ou de regularização fundiária, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra.

Com efeito, concentram-se na segunda metade dos anos sessenta os esforços para implantação de uma política de desenvolvimento, ocupação e crescimento econômico da região amazônica, impulsionada por alguns aspectos que tentarei, aqui, demonstrar.

Do ponto de vista econômico, o potencial daquela região é representado pelas riquezas minerais — imensas jazidas de ferro, estanho, manganês, bauxita, cobre, zinco e ouro —, pelas riquezas florestais, que representam oitenta por cento das reservas brasileiras e trinta e três por cento do volume de reservas mundiais, com possibilidade tecnicamente defensável de formação de culturas permanentes de seringueiras, cacau, dendê, ao lado de palmeiras menos conhecidas como açaí, pupunha, bacaba, patuá, e de fruteiras tropicais como cupuaçu, bacuri e graviola. No campo da pecuária, frise-se o enorme potencial existente tanto nos campos naturais de Roraima, Piciari e Lábrea, como a vantajosa implantação de pastagens em zonas de cerrado, além da criação de búfalos nas várzeas amazônicas. Não se desprezasse, também, o potencial existente no campo da pesca. Fica bem evidente, assim, o incrível absurdo que poderia representar o desprezo dessa imensa potencialidade, além do descaso irresponsável para com o habitante daquela imensa região.

A par dos fatores econômicos, ressalte-se a motivação nacionalista e política, pois, representando onze mil quilômetros de fronteira, a Região Amazônica constitui um verdadeiro problema de segurança nacional, o que recomenda ações de ocupação racional e planejada dessas fronteiras afastando o perigo da invasão alienígena e promovendo sua integração cultural ao País, idéias tão bem expressas pelo estudioso da Região Amazônica, Cosme Ferreira Filho, em seu livro "Amazônia em Nova Dimensão". Destaque-se, também, que a ocupação racional da Amazônia tem servido para reafirmar o sentido da conquista — tão importante fator de fixação do sentido de nacionalidade — pacífica, produtiva, unindo elites e massas em um único ideal e reduzindo as tensões políticas e sociais. Merece realce ainda o cerceamento que essa ocupação representa às perniciosas ações dos poderosos cartéis internacionais do narcotráfico.

Além — e acima — desses aspectos, desejo enfatizar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o processo de ocupação dos vazios demográficos da Amazônia brasileira pode — e

José Rosenberg é professor de Medicina da PUC — São Paulo e membro técnico do grupo que assessora o Ministério da Saúde para o controle do tabagismo no Brasil.

deve — atender aos objetivos do desenvolvimento regional, promovendo: a fixação do homem à terra; a criação de empregos diretos e permanentes; o aumento — e o consequente barateamento — da oferta de alimentos; a criação de novos pólos de desenvolvimento; o incremento das exportações de produtos industriais para melhor posicionamento na balança de pagamentos do País, da Região e dos Estados; o estabelecimento de um “modelo de referência” de agricultura que proporcione, ao mesmo tempo, a exploração da Amazônia e a preservação dos recursos naturais não-renováveis.

Todos esses fatores, objetivos e metas têm sido perseguidos pelo Incra — atendendo à orientação federal, a partir das diretrizes traçadas no Estatuto da Terra — na implementação de uma política de ocupação da terra em Rondônia e na Amazônia, cujo marco decisivo foi o estabelecimento, em 1971, de uma metodologia para a Programação Operacional dos Projetos de Assentamento de Agricultores, composta de três grandes unidades de trabalho: organização fundiária, organização agrária e promoção agrária, constituindo um conjunto de atividades executadas por meio dos seguintes programas básicos: distribuição de terras, organização territorial, administração do projeto, assentamento dos colonos saúde e previdência social, habitação rural, unidades agrícolas, infra-estrutura física, empresa cooperativa, crédito agrícola e comercialização. Alguns desses programas são de inteira responsabilidade do INCRA, cabendo-lhe, além da coordenação, desenvolver a implantação em três fases: implementação, consolidação e emancipação.

A partir de 1974, passou-se a utilizar metodologia mais simplificada, nos Projetos de Assentamento Dirigido — PAD —, em que se reduziu o número de programas e em fase mais recente, lançou-se mãos dos Projetos de Assentamento Agrário, ainda mais singelos em sua conceituação, constituindo-se de apenas dois programas — o de organização territorial e o de distribuição de terras.

Cumprir ressaltar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que, na obtenção dos resultados positivos no processo de colonização implementado em Rondônia nos anos setenta e oitenta, além da fundamental ação desenvolvida pelo INCRA, contribui a fertilidade do solo daquele Estado, notadamente no espinhaço da BR-364 — Porto Velho — Cuiabá —, no trecho que vai de Ji-Paraná até Ariquemes, em cujo reconhecimento e exploração foi de fundamental importância o trabalho conjunto de um grupo de técnicos da “Food and Agriculture Organization — FAO” — e da Comissão de Solos do Ministério da Agricultura. É nesse trecho que se instalam aos Projetos Integrados de Colonização — PIC — e os Projetos de Assentamento Dirigido — PAD, à exceção dos PIC Sidney Girão — localizado na BR 319 — e Paulo Assis Brasil — situado no vale do rio Guaporé.

Na etapa de colonização que vai de 1970 a 1980, foram instalados os seguintes projetos:

1. O PIC Ouro Preto, criado em 1970, com área de cem mil hectares, para assentamento de mil famílias, e, devido ao grande fluxo migratório, essa área foi ampliada para quatrocentos e cinquenta mil hectares. dotado de solo de boa fertilidade natural, de farta rede hidrográfica, representa o mais destacado projeto do INCRA com resultados significativos: mais de cinco mil famílias assentadas; mais de um mil e seiscentos quilômetros de malha viária, armazenamento de dezesseis mil e trezentas toneladas de alimentos; duzentas e dezoito salas de aula; mais de quatro mil casas de construção definitiva, produção de arroz sequeiro, milho e feijão, além do cacau e do café; incremento da pecuária. Em virtude de seu crescente desenvolvimento, o PIC Ouro Preto constitui, atualmente, a sede do Município de Ouro Preto d'Oeste, com população estimada em mais de sessenta mil habitantes. (Quadro nº 2)

2. O PIC Sidney Girão, criado em 1971, com a área inicial de duzentos mil hectares, para assentamento de um mil e quinhentas famílias, com lento desenvolvimento devido, sobretudo, à menor riqueza dos produtos naturais e do solo, apresenta os seguintes resultados: cerca de seiscentas famílias assentadas; cento e sessenta quilômetros de estradas; capacidade de armazenamento de duas mil e quinhentas toneladas; vinte e oito salas de aula; mais de quatrocentas habitações definitivas; além do café, seringueira e guaraná — culturas permanentes — ocorre o cultivo de arroz, milho, feijão, mandioca e banana em proporções modestas: a atividade pecuária é pouco desenvolvida.

3. O PIC Ji-Paraná, criado em 1972, com área inicial de quatrocentos mil hectares, para assentamento de quatro mil famílias, dotado de solos de boa fertilidade e de topografia plana apresenta resultados significativos, passando hoje a constituir a moderna cidade de Cacoal, com população estimada em sessenta e cinco mil habitantes: mais de quatro mil famílias assentadas; cerca de um mil e quinhentos quilômetros de estradas; capacidade de armazenamento de dezoito mil toneladas; cento e dezessete salas de aula; mais de três mil habitações definitivas; cultivo do milho, arroz, feijão, mandioca e banana em quantidades significativas, com destaque para a cultura do café e do cacau. (Quadro nº 2)

4. O PIC Padre Adolfo Rohl, criado em 1975, representa, na realidade, um desmembramento do PIC Ouro Preto, dotado do solo da mais alta fertilidade em Rondônia, com rede hidrográfica riquíssima, apresenta resultados significativos: mais de três mil famílias assentadas; mais de setecentos quilômetros de estradas; capacidade de armazenamento de mais de doze mil toneladas; cento e seis salas de aula; mais de duas mil habitações definitivas; além do incremento e excelente produção de cacau, são animadores os resultados obtidos no cultivo do arroz, milho e feijão.

5. O PIC Paulo Assis Ribeiro, criado em 1973, com área de trezentos mil hectares, para assentamento de duas mil e quinhentas

famílias, possui as maiores reservas de mogno, cerejeira e ipê, o que explica o grande número de serrarias existentes na área. Alguns resultados merecem destaque: assentamento de mais de três mil famílias; rede viária de cerca de seiscentos quilômetros; restrita capacidade de armazenamento — mil toneladas; cento e trinta e sete salas de aula; menos de duas mil habitações definitivas; as lavouras permanentes — café cacau — são inexpressivas e a produção do milho, do arroz e do feijão deixam a desejar.

6. O PAD Burareiro, criado em 1974, com área de setecentos e noventa e seis mil hectares, para assentamento de pequenos produtores em lotes de duzentos hectares e promoção de licitação de terras públicas destinadas ao pequeno empresário, com lotes de quinhentos a mil hectares, visava à transferência de minifundiários do cacau do Sul da Bahia para aplicar sua experiência em Ariquemes, criando, ali, um novo pólo produtor de cacau, idéia que não vingou. Os resultados obtidos, no entanto, são animadores: cerca de mil e quinhentas famílias assentadas; mais de seiscentos quilômetros de estradas; capacidade instalada de armazenamento de oito mil e quinhentas toneladas; cem salas de aula; mais de novecentas habitações definitivas; a produção de cacau é expressiva — mais de cinco mil hectares —, seguida da do café, além do cultivo do arroz e do feijão; a pecuária bovina conta com cerca de doze mil cabeças. (Quadros nº 1 e 2)

7. O PAD Marechal Dutra, criado em 1975, dotado de solo de pouca fertilidade, conta, apesar disso, com resultados positivos, o que proporcionou o surgimento da Nova Ariquemes, com população estimada em mais de oitenta e dois mil habitantes, com área plantada de café da ordem de vinte e seis mil hectares, e de cacau da ordem de dezoito mil hectares, o que lhe confere a situação de oitavo município, por área plantada, no Brasil.

Com esse relato, Senhor Presidente e Senhores Senadores, desejo fazer justiça e realçar o trabalho desenvolvido pelo Incra nesse primeiro momento do processo de colonização de Rondônia, trabalho marcado pelo entusiasmo, dedicação e eficiência, valores que mais se acentuam quanto mais nos embrenhamos nas dificuldades enfrentadas.

Situa-se nos anos oitenta a segunda etapa do processo de ocupação de Rondônia, promovida com o apoio técnico e financeiro do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil — o Polonoroeste —, que conta com a atuação integrada dos Ministérios da Agricultura, Transportes e antigo Interior com os Governos estaduais de Mato Grosso e Rondônia, cabendo ao Incra atuar na Colonização de Novas Áreas e na Regularização Fundiária e contando com investimentos do Banco Mundial — BIRD — da ordem de trinta e três por cento dos recursos previstos. Dessa fase de colonização de Rondônia constam os seguintes projetos:

1 — O Projeto Machadinho, com área de duzentos e nove mil hectares, com cerca de

duas mil famílias assentadas, trinta e oito salas de aulas e onze postos médicos, conta com uma precária malha viária de cerca de setecentos quilômetros, o que, além de prejudicar o escoamento da produção, deixa o hoje Município de Machadinho em relativo isolamento. O principal entrave ao pleno sucesso do projeto deve-se, sobretudo, à pouca fertilidade do solo, com apenas quinze por cento de terras boas para a lavoura. Aliado a esse fator, ressaltou-se a ocorrência de desentendimento entre alguns órgãos governamentais envolvidos. Apesar dos percalços, resultados favoráveis têm sido obtidos: na safra 1989/1990, colheu-se um total de seis mil e trezentas toneladas de arroz, três mil e oitocentos de milho e setecentos e trinta de feijão, para uma área cultivada, respectivamente, de cinco mil e duzentos, três mil e quinhentos e novecentos e vinte hectares. O cacau e o café, numa área cultivada de trezentos e noventa e quatro e trezentos e cinquenta hectares, respectivamente, alcançaram nessa safra a produção de cento e sessenta e trezentas e noventa toneladas, respectivamente. (Quadro nº 3)

2 — O Projeto Urupá, com área de sessenta mil, oitocentos e sessenta hectares de solos de fertilidade média e alta, em excelente localização geográfica, conta mais de mil e duzentos colonos assentados, com cerca de trezentos quilômetros de rede viária, com vinte e seis salas de aula e seis postos de saúde, não dispondo de armazém para a produção. Dotado de excelente reserva florestal, o projeto tem incrementado também a produção de culturas anuais — milho, feijão, arroz e mandioca — além do cacau e do café, culturas permanentes. (Quadro nº 3)

3 — O Projeto Cujubim, criado em 1984, com metas ambiciosas, após realizados estudos pedológicos em que se evidenciou a baixa fertilidade dos solos, foi alterado em seus objetivos originais, passando a contar com área de trinta e nove mil hectares, para assentamento de quinhentas e quatro famílias, contando com cento e cinquenta quilômetros de estradas, cinco salas de aula e seis postos de saúde. Localizado em área de terra de baixa fertilidade e propensa à erosão, foi sugerido, para o êxito do projeto, o cultivo de culturas perenes combinadas com culturas anuais como fonte de subsistência. Os resultados obtidos são precários: houve forte evasão de colonos, descumprimento das metas, malversação dos recursos. Em trinta de maio passado, o Presidente Fernando Collor foi inteirado, ao lado dos Ministros das Pastas envolvidas e do Ministro da Justiça, de todas as irregularidades ocorridas, tendo o Chefe do Governo afirmado que, a par da apuração das responsabilidades, pretende demonstrar, mediante a recuperação do Projeto Cujubim, o que de benéfico pode resultar quando se aliam a técnica agrônoma brasileira e a seriedade de propósitos.

Senhor Presidente e Senhores Senadores, os Projetos de Assentamento Agrário, realizados pelo Incra, entre 1980 e 1989, representam outro aspecto da atuação daquele ór-

gão governamental no processo de colonização de Rondônia. Resultam tais assentamentos da pressão dos migrantes para obtenção de terras, com participação de organizações de nível nacional — Comunidades Eclesiais de Base, Movimento dos Sem-Terra, partidos políticos — ou de associações comunitárias desenvolvidas, como instrumento de pressão local, exercida junto ao Incra ou ao Governo do Estado. São os seguintes: (Quadro nº 4)

1 — O Projeto de Assentamento Agrário São Felipe, com área de vinte e um mil hectares, situado no Município de Pimenta Bueno, conta com quatrocentas e sessenta e uma famílias regularmente assentadas, com rede viária de cento e vinte quilômetros de extensão e doze salas de aula, não dispondo de facilidades de armazenamento nem de habitações do tipo permanente. A produção agrícola, também precária, é representada pelo cultivo do café — lavoura permanente —, do milho, do arroz e do feijão, além de contar com um rebanho bovino de seiscentas cabeças.

2 — O Projeto de Assentamento Agrário Itaperama, de localização privilegiada, no Município de Ji-Paraná, próximo à BR-364, conta com cerca de trinta e quatro mil hectares de solos de alta e média fertilidade, com produção agrícola de café, cacau, feijão, milho e arroz, além da criação de bovinos, suínos e da avicultura.

3 — O Projeto de Assentamento Agrário Pyrineus, também situado no Município de Ji-Paraná, beneficia-se dos privilégios decorrentes da proximidade de um importante centro abastecedor de utilidades e demandador de produção agrícola. Contando com a fertilidade do solo na área de cinco mil e duzentos hectares que ocupa, o projeto já assentou cento e setenta e cinco famílias regularizadas que obtêm excelente produtividade no cultivo do café, cacau, arroz, feijão, mandioca e milho, além da criação de bovinos, suínos e da avicultura.

4 — O Projeto de Assentamento Agrário Vitória da União está situado no Município de Colorado d'Oeste, próximo de Cerejeiras e de Vilhena, o que lhe confere posição privilegiada, acrescida da fertilidade natural da área de vinte e um mil e quatrocentos hectares, onde estão regularmente assentadas quinhentas e vinte e uma famílias. Ao lado da precariedade das estradas — apenas noventa e seis quilômetros de malha viária — conta com a ocorrência de malária. Além da produção agrícola bastante expressiva — café, cacau, arroz, feijão e milho — desenvolve atividade pecuária — bovino, suíno — e a avicultura.

5 — O Projeto de Assentamento Agrário Tancredo Neves, situado em uma gleba de trinta e três mil hectares próxima aos Municípios de Ji-Paraná, Alvorada d'Oeste e Ouro Preto d'Oeste, o mais populoso, assentou mil e dez famílias. Conta com setenta e oito quilômetros de malha viária, com trinta salas de aula, não dispondo, porém, de habitações permanentes nem armazenamento para a

produção agrícola que envolve as culturas do café, cacau, arroz, milho e feijão, além de incipiente pecuária bovina.

6 — O Projeto de Assentamento Agrário Vale do Jamary, apesar de situado no Município de Porto Velho, em uma área de cerca de trinta e cinco mil hectares, é constituído de terra de fertilidade baixa, o que ocasiona baixa e incipiente produção agrícola — arroz, milho, feijão, mandioca, abacaxi, cana-de-açúcar — e inexpressiva produção pecuária. O projeto, no entanto, cumpre a função social da terra, assentando trezentas e setenta e quatro famílias.

7 — O Projeto de Assentamento Agrário Bom Princípio, situado numa área de cento e noventa mil hectares no Município de Costa Marques, tem no seu isolamento a principal causa do insucesso. A infra-estrutura de saúde, estradas, escolas é praticamente inexistente, a produção agrícola é inexpressiva.

Ainda outro aspecto da participação do Incra no processo de colonização de Rondônia merece destaque, Senhor Presidente e Senhores Senadores: a alienação de terras públicas. A primeira foi realizada na Gleba Corumbiara, situada no Município de Vilhena, num total de um milhão de hectares, onde foram lícitadas propriedades de extensão variável entre dois mil e três mil hectares. Essas terras estão destinadas, em sua maioria, à pecuária de corte ou são mantidas em reserva de valor.

A segunda alienação de terras públicas foi efetuada em 1976, na Gleba Burareiro, uma área de duzentos e dezoito mil hectares, situada no Município de Ariquemes, distribuída em duzentos lotes de quinhentos hectares e cento e dezoito lotes de mil hectares. Efetuados os estudos, as terras destinavam-se à caucultura, projeto pioneiro em terras públicas no País. Os resultados indicam que cerca de cem lotes de quinhentos hectares cumpriram sua destinação original. A maior parte dos adquirentes, no entanto, mantém as terras como reserva de valor, numa região em que, devido à proximidade de Ariquemes — próspera cidade de oitenta mil habitantes — as terras adquirem valor ainda maior. Talvez fosse o caso de o Incra aproveitar essas terras férteis, em localização de excelente infra-estrutura para aí assentar colonos que verdadeiramente as utilizassem com a destinação antes determinada.

Por último, quero ainda citar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a política de regularização fundiária feita pela equipe do Incra, em Rondônia, que teve a criatividade para conceber, harmonicamente, a linha de trabalho de regularizar terras de seringalistas, através da conceituação da visão realística e histórica, do "trínco familiar", o que evidência a criatividade, a capacidade de entendimento com a população local, competência e, sobretudo, vontade e determinação posta a serviço da coletividade, da região e do País.

Ao fazer um retrospecto no período dos governos militares, que coincidiram com o processo de ocupação de Rondônia, ou talvez fosse resultado desse mesmo período, vamos

encontrar no período do Governo Médici, 1969 a 1974, dois Ministros da Agricultura, Cirne Lima e Moura Cavalcante. Enquanto administravam a agricultura brasileira, Sr. Presidente e Srs. Senadores, presidia o Ibra, depois Incra, o Dr. Moura Cavalcante, substituído pelo Dr. Walter Costa Porto, logo depois que aquele foi para o Ministério da Agricultura.

Como auxiliares diretos da Presidência do Incra, chefiava o Departamento de Projetos e Operações (DP), o Dr. Hélio Palma Arruda, enquanto que a direção do Departamento Fundiário (DF), foi exercida pelos Drs. Ênio Villaverde Castillo e João Mendonça Amorim Filho.

No período do Governo Geisel, de 1974 a 1979, tivemos um único e competente Ministro da Agricultura, o hoje deputado federal por Minas Gerais, Dr. Alysson Paulineli, e na Presidência do Incra, o engenheiro agrônomo maranhense, Dr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, auxiliando o Dr. Lourenço, na direção do Incra, atuou no Departamento de Projetos e Operações (DP), o mesmo Dr. Hélio Palma Arruda, que projetava a sua permanência desde o Governo Médici, enquanto que no Departamento Fundiário (DF), assumia o Dr. Cristiano Machado Neto, que viera de administrações regionais do Incra, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais.

No período do Governo João Figueiredo, 1969 a 1985, esteve no comando da agricultura brasileira, em rápida passagem, o Ministro Delfim Netto, logo depois substituído por Amaury Stabile. Por todos os seis anos de Governo Figueiredo, o Incra teve um único Presidente, o Dr. Paulo Yokota, secundado nas chefias do DP, por Cláudio Ribeiro, Giovanni Anízio Alves e Cristiano Machado Neto, e no Departamento Fundiário por Odair Zanata.

É no período na nova República, Sr. Presidente e Srs. Senadores, durante o Governo José Sarney, de 1985 a 1990, que vamos encontrar uma situação de grande instabilidade administrativa no setor de Reforma Agrária e Colonização. Tivemos como Ministros da Agricultura o Senador Pedro Simon, depois substituído pelo Dr. Íris Rezende, o campeão da produção de grãos. Mas ao lado do Ministério da Agricultura, fora criado o Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária — Mirad —, que existiu de março de 1985 a 16 de janeiro de 1989, quando foi extinto.

Nesse período, o Incra ficou subordinado ao Mirad, ocorrendo, porém, superposição de tarefas e entrelaçamentos de idéias, o que certamente levou o Presidente Sarney a extinguir o Incra, em 16 de janeiro de 1989, recomposto em 29 de março de 1989, a partir de um decreto legislativo, que o reviveu, mas não o fez de pleno, o que somente veio a ocorrer em 12 de julho de 1989.

Além da existência tumultuada que viveu o Mirad, por onde passaram sucessiva e rapidamente os Ministros Nelson Ribeiro, Dante de Oliveira, o saudoso Marcos Freire, Jader Barbalho e Leopoldo Bessone, pode-se ano-

tar um período marcado por extrema violência nos conflitos de terra, que se traduzem em números tristemente relevantes: quinhentas e trinta e nove mortes, figurando o meu Estado num quarto lugar de conflitos, com cinquenta e oito mortes.

Enquanto isso, passaram pela Presidência do Incra, sucessivamente, os Drs. José Gomes da Silva, Rubens Ingelfritz e Mario Luiz Pegoraro. Anote-se, ainda, que o Ministro Nelson Ribeiro exerceu, cumulativamente, o Ministério da Reforma Agrária e a Presidência do Incra. A simples revisão dos fatos gerenciais e dos dirigentes da política de reforma agrária revela uma situação profundamente instável, com conflitos de idéias, de posições políticas, e de forte conotação ideológica, dificultando, até, a recuperação dos nomes dos ocupantes das importantes chefias dos Departamentos Fundiário e de projetos e operações do Incra.

Ao fazer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma retrospectiva do comando do Incra em meu Estado, faço-a, também, para deixar expresso o meu testemunho e reconhecimento aos técnicos: agrônomos, topógrafos e advogados, que viveram os primeiros momentos da ocupação de Rondônia e da construção do Estado. Historicamente, é difícil ou injusto falar-se do desenvolvimento de Rondônia, sem referir a relevância e o destaque assumidos, mormente na década 1970-1980, pelo Incra.

No Governo Médici, 1969 a 1974, o Ibra possuía uma Delegacia — DFZ-4 —, chefiada por Jorge Pankov, tendo como colaboradores, na parte fundiária, a falecida e inesquecível figura humana do Capitão Sílvio Farias,

• Ernani Carvalho Coutinho Filho.....	até 15-4-1985
• Antonio Gomes Santiago.....	14-6-85 a 13-1-1986
• Nilson Campos Moreira.....	14-1-86 a 17-9-1986
• Odair Martini.....	18-9-86 a 31-10-1988
• João Bosco Oliveira Almeida.....	8-6-89 a 3-4-1990

Isto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, sem reportar as interinidades, que aumentam expressivamente a descontinuidade administrativa do Incra, em Rondônia.

Concluindo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se se compararmos os períodos 1970-1980 e 1980-1989, observa-se, claramente, que o primeiro período resultou muito mais proveitoso e benéfico para Rondônia e para os colonos que ali chegaram. Enquanto de 1970 a 1980 foram assentadas, em Rondônia, cerca de vinte e duas mil famílias, apenas oito mil e oitocentas o foram entre 1980 e 1989. Em termos de abertura de estradas, no primeiro período foram implantados aproximadamente seis mil quilômetros, contra menos de dois mil quilômetros, entre 1980 e 1989.

A capacidade instalada de armazenamento, nos loteamentos do Incra, seja de responsabilidade da Cibrazem ou do Cagero, representou, no período 1970-1980, o total de sessenta e oito mil toneladas, contra um único armazém, o do Projeto Machadinho, entre

coadjuvado, no setor de colonização, pelo Engenheiro Agrônomo Assis Canuto, que iniciou o primeiro projeto — Ouro Preto — e é hoje Deputado Federal.

No Governo Geisel, que decorre de 1974 a 1979, o Estado de Rondônia passou a ser gerenciado a partir da Coordenadoria Regional, CR-12, sediada em Rio Branco, Acre, sob o comando de Assis Canuto, secundado, no setor fundiário, pelo Capitão Sílvio Farias, e, no de colonização, pelo Engenheiro Agrônomo Reynaldo Galvão Modesto.

Já no Governo João Figueiredo, de 1979 a 1985, o Estado de Rondônia, emancipado administrativamente, passou a contar com uma Coordenadoria Regional do Incra, a CR-17, chefiada por Bernardes Lindoso e depois pelo colonizador Reynaldo Galvão Modesto, até 1982, quando se afasta para exercer mandato no Senado Federal, sendo substituído pelo Dr. Ernani Carvalho Coutinho Filho, que ali permanece até o início da Nova República, em março de 1985.

Como se pode verificar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a equipe de dirigentes do Incra, em Rondônia, ao lado de ser competente e dedicada, sofreu alterações regulares ao longo de 15 anos. Entretanto, com o advento da Nova República, e repetindo no plano estadual os "entra-e-sai" já detectados no plano da administração central, viu-se a CR-17 mergulhada em constantes e prejudiciais mudanças de administradores, competentes uns, pouco comprometidos outros e ideologicamente marcados outros mais. A guisa de exemplificação, forneço o quadro sucessório do Incra, em Rondônia, no período março de 1985 a 1990:

1980 e 1989. No setor Educação, no período inicial da colonização de Rondônia, foram abertas oitocentas e seis salas de aula, e no período 1980-1989, apenas cento e vinte e duas salas.

Para referir o que resultou em termos de crescimento populacional e organização territorial do Estado, basta lembrar que, no período 1970 a 1980, reorganizaram-se e brotaram as cidades — Ariquemes, Jaru, Ouro Preto d'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura, Colorado do Oeste e Cerejeiras. No período mais recente, de 1980 a 1989, a única cidade que surgiu — Machadinho d'Oeste — está ameaçada de esvaziamento ou, no dizer dos técnicos do Banco Mundial, de "favelização".

No que diz respeito à Agricultura, o quadro não é diferente. A colheita de expressiva produção agrícola — seja de cultivos anuais ou de lavouras permanentes — resultou quase exclusivamente da primeira etapa, de 1970-1980. Da etapa de 1980-1989, talvez se possam fazer pequenas e honrosas exceções, como o Projeto Urupá. Situação idêntica ocorre com a pecuária.

Ao analisar, Senhor Presidente e Senhores Senadores, e tentar buscar ou identificar os fatores que levaram à situação vantajosa do período 1970 a 1980, em confrontação com o período 1980 a 1989, acredito poder apontar os seguintes fatores:

1) Aspectos que contribuíram positivamente para o sucesso do Incra de 1970 a 1980:

a) recursos do PIN, relativamente abundantes, pelo menos até o ano de 1976/77;

b) recursos do Proterra, para financiamentos à agropecuária, com prazos largos e juros subsidiados;

c) localização dos PIC e PAD, predominantemente, em áreas de terras de fertilidade natural média a alta, além das vantagens de localização, na espinha dorsal de Rondônia, a BR-364;

d) firme e decidida definição de objetivos: "Integrar para não Entregar", ao lado da vontade de fazer, de ultrapassar os objetivos;

e) seriedade, dedicação, competência da equipe de direção nacional do Incra, respaldada nas equipes locais que, apesar de sofrerem, junto com os colonos, a hostilidade do ambiente amazônico, souberam somar esforços e conduzir o processo de colonização em Rondônia.

Em contrapartida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é importante buscar a identificação dos fatores que contribuíram para que o processo de ocupação do interior de Rondônia

não alcançasse, no período subsequente, o mesmo dinamismo, a mesma qualidade e os mesmos auspiciosos resultados.

2) Aspectos que contribuíram negativamente para a "década perdida", pelo Incra, na atuação em Rondônia — 1980-1989:

a) falta de recursos ou recursos insuficientes, liberações em tempo inoportuno (na Amazônia ou se fazem as coisas no momento certo — estradas por exemplo, abertura de áreas — ou o "custo Amazônico" fica ainda mais acrescido;

b) falência dos recursos do Proterra, que praticamente acabaram; os financiamentos para agricultores, deixaram de existir;

c) utilização de terras com solos de baixa fertilidade natural. Os solos bons estão parcialmente ociosos;

d) ideologização do processo de reforma agrária ou mesmo de colonização: frequente invasões, lutas sangrentas, passando pela vertente de organizações dos "sem terra". Comunidades Eclesiais de Base, CUT, PT, etc.;

e) extrema descontinuidade administrativa, com constantes modificações das equipes de direção, e os atos reflexos nas unidades de execução, na direção estadual do Incra e nos terminais de execução;

f) entrega da direção do Incra a dirigentes pouco conhecedores da problemática fundiária, da reforma agrária e colonização, e até

a administrações pouco sérias e plenas de atos corruptos.

Há poucos dias, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Presidente da República se deslocou ao meu Estado, para fiscalizar, para conhecer, e não apenas para as costumeiras festas de entregas de títulos dominiais, ou de Autorizações de Ocupação, ou de Licenças de Ocupação. Temos à frente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária um produtor rural, técnico competente, de raro dinamismo, e, ao seu lado, no segundo posto de responsabilidade do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, um técnico experimentado e já amadurecido nas lides e direção do Incra, retocado pelas experiências da iniciativa privada, o Engenheiro Agrônomo Lourenço José Tavares Vieira da Silva. Formulo, aqui e agora, o apelo de se fazer uma escolha acertada, como acertada seria a fixação, a efetivação, na Presidência do Incra, do Dr. José Reynaldo Vieira da Silva, um técnico da Casa, para ajudar o Ministro Cabrera e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no processo de reconstrução da agricultura brasileira — que passa, indiscutivelmente, pela revalorização do Incra — e da retomada e correção dos equívocos cometidos na colonização de Rondônia, preparando o Estado para os anos futuros, com a participação da colonização privada, sem lutas, e em favor do crescimento econômico e social dos agricultores de minha terra. (Muito bem!)

QUADRO 1

A COLONIZAÇÃO OFICIAL EM RONDÔNIA: LOCALIZAÇÃO DE PROJETO,
FAMÍLIAS ASSENTADAS, INFRAESTRUTURA BÁSICA - 1971-1980

PROJETO	MUNICÍPIO	FAMÍLIAS ASSENTADAS	ESTRADAS VICINAIS (km)	ARMAZENS CAPACIDADE INSTALADA (t)	SALAS DE AULA	HABITAÇÃO DEFINITIVA
PIC Ouro Preto	Ouro Preto d'Oeste	5.161	1.600	17.300	218	4.128
PIC Sidney Girão	Guarujá Mirim	558	169	2.500	28	446
PIC Ji-Paraná	Cacoal	4.649	1.537	18.000	117	3.254
PIC Pe. Adolpho Rohl	Jaru	3.126	748	12.100	106	2.181
PIC Paulo Assis Ribeiro	Vilhena					
	Colorado do Oeste	3.044	569	990	137	1.779
PAD Burareiro	Ariquemes	1.540	603	8.500	100	924
PAD Marechal Dutra	Ariquemes	4.603	757	8.500	100	2.301
T O T A L		22.681	5.983	67.790	806	15.013

FONTE: INCRA/Coordenadoria Especial Território de Rondônia, "Colonização": Relatório de Atividades do Grupo de Organização e Promoção Agrária - 1971-1980.

QUADRO 2

A COLONIZAÇÃO OFICIAL EM RONDÔNIA

ÁREA E PRODUÇÃO DE CULTIVOS ANUAIS E PERMANENTES - 1980

PICs/PADs	ARROZ		MILHO		FEIJÃO		CAFÉ		CACAU		BOVINOS nº de Cabeças
	Área (ha)	Prod. (t)	Área (ha)	Prod. (t)	Área (ha)	Prod. (t)	Área (ha)	Prod. (t)	Área (ha)	Prod. (t)	
Duro Preto	14.795	25.000	7.770	13.000	1.871	1.216	7.820	4.692	4.574	900	39.500
Sydney Girão	4.322	6.916	1.758	2.902	358	240	3.646	-	-	-	3.076
Ji-Paraná	16.726	26.763	10.000	16.500	5.158	3.456	18.000	9.120	1.200	389	41.500
Pe. Adolpho Rohl	12.250	12.540	1.870	5.040	1.700	1.296	1.050	1.444	6.528	950	7.875
Paulo Assis Ribeiro	6.670	12.000	9.014	16.226	8.580	4.633	3.127	2.000	-	-	20.000
Burareiro	7.053	11.286	2.749	4.536	1.741	1.167	2.400	1.301	5.940	9.828	12.000
Marechal Dutra	6.400	8.524	2.540	3.024	390	900	7.300	866	-	-	10.000
TOTAL	68.126	103.029	41.701	61.228	19.798	12.908	43.343	19.423	18.242	12.667	133.951

FONTE: INCRA, Coordenadoria Especial Território do Rondônia, 1971-1980.

QUADRO 3

A COLONIZAÇÃO OFICIAL EM RONDÔNIA, FASE POLONORDESTE,

LOCALIZAÇÃO E ÁREA DO PROJETO, FAMÍLIAS ASSENTADAS, INFRAESTRUTURA BÁSICA, 1980-1989

PROJETO	MUNICÍPIO	ÁREA (hectares)	FAMÍLIAS ASSENTADAS	ESTRADAS VICINAIS (km)	CAPACIDADE ARMAZENAGEM (t)	SALAS DE AULA	POSTOS DE SAÚDE
Machadinho	Machadinho	209.906	2.905	727	1	38	11
Urupá	Ji-Paraná, Duro Preto d'Oeste	60.960	1.204	313	-	26	5
Cujubim	Ariquemes	39.439	504	147	-	5	6
TOTAL		310.359	4.613	1.187	1	69	22

FONTE: INCRA, Superintendência de Rondônia

Nota: Fase POLONORDESTE, representa Projetos com o apoio financeiro e técnico do POLONORDESTE/SUDECO/BANCO MUNDIAL.

QUADRO 4

A COLONIZAÇÃO OFICIAL EM RONDÔNIA: OS PROJETOS DE ASSENTAMENTO AGRÁRIO, 1980-1989

PROJETO	MUNICÍPIO	FAMÍLIAS ASSENTADAS	ESTRADAS VICINAIS (km)	ARMAZENS CAPACIDADE INSTALADA (t)	SALAS DE AULA	HABITAÇÃO DEFINITIVA
São Filipe	Pimenta Bueno	461	120	-	12	-
Itapirema	Ji-Paraná	211	...	-	4	-
Pirineos	Ji-Paraná	175	...	-	4	-
Vitória da União	Colorado d'Oeste	521	96	-	7	-
	Ji-Paraná					
Tancredo Neves	Alvorada d'Oeste	1.010	78	-	20	-
	Ouro Preto d'Oeste					
Vale do Jamary (Santa Júlia)	Porto Velho	374	58	-	5	-
Bom Princípio	Costa Marques	1.435	126	-	1	-
T O T A L		4.187	478	-	53	-

FONTE: EMATER - RONDÔNIA
... sem informação

QUADRO 5

MORTOS EM CONFLITOS DE TERRA NA AMAZÔNIA - 1985-1988

UNIDADE	1985	1986	1987	1988	TOTAL
Mato Grosso	8	51	13	4	76
Rondônia	7	27	23	1	58
Acre	-	-	2	5	7
Amazonas	4	3	1	14	22
Roraima	1	-	-	3	4
Pará	97	93	49	20	259
Maranhão	43	8	28	7	86
Goiás	4	10	7	6	27
TOTAL	164	192	123	60	539

FONTE: -- Centro Ecumênico de Documentação e Informação

Outro assunto, Sr. Presidente, me traz à tribuna. O engenheiro agrônomo Murilo Xavier Flores, Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias — Embrapa, indicou ao Ministro Antonio Cabrera, da Agricultura e Reforma Agrária, o nome do engenheiro agrônomo Manoel Tourinho para o cargo de diretor da região Norte/Nordeste daquela empresa.

Hoje, foi publicado no Diário Oficial da União, o ato de nomeação do engenheiro Manoel Tourinho, assinado pelo Presidente Fernando Collor de Mello.

MANOEL MALHEIROS TOURINHO Pesquisador da Ceplac

Formado pela Escola de Agronomia da Amazônia, Belém, Pará, como engenheiro agrônomo e mestre em Desenvolvimento Rural pela Escola de Pós-Graduação do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas da

Organização dos Estados Americanos, Turrialba, Costa Rica, doutor em Sociologia pela University of Wisconsin, USA. Nasceu a 16 de novembro de 1939, em Porto Velho, Rondônia. Foi pesquisador da Divisão de Economia e Sociologia da Ceplac. Professor Titular da Fundação Universidade Santa Cruz, da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, Bahia, Diretor da Escola Média da Agricultura da região Cacaueira, Ceplac, em Urucuá, Bahia, Diretor do Departamento de Extensão Rural da Ceplac, Chefe-Adjunto do Centro de Pesquisa do Cacau e Coordenador Regional da Ceplac, Itabuna, Bahia. Foi membro do Conselho Estadual de Educação, Salvador, Bahia, e é filiado à Sociedade Brasileira de Economistas Rurais, The Rural Sociological Society, The International Rural Sociology Society e à Sociedade Brasileira de Sociologia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente Fernando Collor de Mello, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, sancionou lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a compra de automóveis utilizados para os serviços de táxi. Essa medida representa uma diminuição nos preços desses veículos da ordem de 37% para os carros a gasolina e de 32% para os carros a álcool, atendendo, assim, a uma antiga reivindicação dos taxistas que lhes possibilitem garantir condições mais dignas de sobrevivência.

A regulamentação da Lei nº 8.000, pelo Ministério da Economia, é um reconhecimento aos excelentes serviços que têm sido prestados pelos taxistas, e é o cumprimento

de um compromisso da campanha do Presidente Collor.

Fez-se justiça, mais uma vez, ao esforço de uma classe que vem sempre tocando o ônus maior dos freqüentes aumentos dos combustíveis e dos veículos.

Há que se louvar a sensibilidade do Governo que, mesmo implementando um plano de estabilização econômica que extinguiu incentivos e subsídios, mantém a decisão de isentar do IPI os taxistas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpre, agora, fazer desta Tribuna dois apelos, duas reivindicações:

O primeiro dirige-se aos governos estaduais. Como se sabe, o Governo Federal está sugerindo aos Secretários Estaduais da Fazenda a isenção também do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Esperamos que os governadores sejam sensíveis às aspirações dos motoristas de táxi e que enviem à Assembléia Legislativa projeto de lei que garanta o benefício da isenção do ICMS para a compra de automóveis pelos taxistas que têm esses veículos como instrumentos de trabalho.

O segundo apelo volta-se para o Governo federal, exatamente para a Caixa Econômica Federal.

Desejamos que a CEF, dirigida competentemente pelo Presidente, Dr. Lafayette Coutinho Torres, examine a possibilidade de ser aberta uma linha especial de crédito para a compra de carros a serem utilizados para táxi — com prazos e juros compatíveis com a capacidade de pagamento desses profissionais — como, aliás, já foi feito no passado, tornando-se, assim, um pouco menos difícil a vida da categoria.

Finalmente, desejo congratular-me com toda a categoria de taxistas pela conquista da isenção do IPI, ao tempo em que comprometemo-nos continuar a lutar para que novos direitos sejam conquistados. É imperativo fazer justiça a essa classe que, agora, parece ter o reconhecimento do Governo federal, através de medidas práticas e concretas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na última sexta-feira, dia 22, o Presidente Fernando Collor foi à televisão dar um depoimento sobre seus primeiros cem dias de Governo, pretendendo apresentar, com a eloqüência que lhe é peculiar, um Brasil novo, diferente do que encontrou no dia de sua posse.

Nada mais frustrante. Na verdade, não havia necessidade de um pronunciamento sobre a conjuntura nacional, eis que melhor a sentem os brasileiros e brasileiras no seu cotidiano. Mas o Presidente falou. Preferiu falar. Mas o que apresentou? Apenas, como dado de realidade, o fato de que a inflação baixou

do patamar de 80% para 8% ao mês, o que é, sem dúvida, um feito, mas ainda distante de uma conquista que tranqüilize a Nação. O resto do pronunciamento do Presidente Collor cinge-se a palavras de euforia e promessa: “temos que abandonar a idéia de que a inflação não pode ser vencida,” “o futuro é agora, e o Brasil já começou a mudar”; “...arrancamos o Brasil, para sempre, das garras do atraso, da miséria e do subdesenvolvimento”; “já superamos as provações mais duras e precisamos continuar a acreditar e a confiar no Brasil”; “...voltar a ter esperança em um futuro melhor”.

A verdade é que o Presidente Collor tinha muito pouco a apresentar de concreto à Nação, a não ser a reiteração de palavras de esperança. Rigorosamente, ele continua na Oposição, tentando manter um clima de credibilidade que o levou à vitória nas urnas. Agora, porém, ele é o Presidente da República. É o responsável, como ele mesmo assumiu, pelos descaminhos da política econômica. É o responsável pela deterioração no poder de compra dos salários dos trabalhadores. É o responsável pelo desemprego que acompanha o início da recessão. É o responsável pelo descalabro no sistema de saúde. É o responsável por milhares de demissões injustas, feitas sem critério, e que levaram ao comprometimento da imagem do servidor público e seus serviços. Ou não é? Ou a situação real do País é outra que não a de uma economia em colapso?

O Presidente, todos sabem, não tem qualquer Plano de Desenvolvimento para o Brasil, não tem qualquer definição sobre o papel do Estado como instrumento de orientação do processo de desenvolvimento, nem instrumentos definidos para alcançá-los como outrora grandes Presidentes tiveram para implementar suas idéias e programas. O Presidente Collor tem apenas o Plano Brasil Novo, concebido às pressas, por mãos inexperientes, sob o bafo quente das noites do último verão. Em sua apresentação, há cem dias, este plano aparecia articulado a um conjunto de itens. Agora, porém, parece que não há necessidade de se discutí-lo, ponto por ponto. Fica-se com a idéia vaga de que o Plano foi cumprido e que a inflação, apesar dos maus brasileiros, está sob controle. Vejamos:

O Plano Brasil Novo tinha três aspectos fundamentais: A Reforma Monetária, a Reforma do Estado e a Reforma da Economia.

Quais os resultados destas várias reformas? A Reforma Monetária tinha como objetivo central o controle da inflação, através do enxugamento do nível de liquidez, eliminação da especulação financeira e desindexação geral da economia.

O nível de liquidez foi apertado com os confiscos de direitos sobre o sistema financeiro. Todos sabem que nenhum espírito de equidade presidiu estes confiscos. A poupança pagou um preço maior do que o open, os que tinham mais tiveram relativamente maiores dividendos, porque conseguiram sacar até 25% de suas verdadeiras fortunas aplicadas na ciranda financeira, enquanto os pe-

quenos poupadores da caderneta puderam sacar uma quantia fixa ínfima. E o que aconteceu? Aconteceu que a economia foi irrigada por detentores de recursos retirados dos bloqueios, passando a ostentar uma “bolha” de consumo que pressionou os preços e comprometeu o poder de compra dos salários. Ganham os “tubarões”, os que tinham mais e que eram mais ricos. Enquanto isto, até agora o mercado financeiro ressentia-se da brutalidade da intervenção, desconfiando de novas investidas que poderiam criar mais tensão e ansiedade. Inúmeros exemplos demonstram também que os grandes empresários conseguiram livrar-se dos cruzados novos, passando-os a terceiros, ao Estado ou ao reino das negociatas, onde até mansões de ministros vendidas nesta moeda serviram como mecanismo de conversão. Está provado que quem ficou com o dinheiro retido não foram os grandes, foram os pequenos investidores que tinham aplicações históricas que não apenas lhes davam segurança como contribuía para a institucionalização de mecanismos de poupança e investimento de longo prazo.

É verdade que esta reforma monetária foi decisiva para a redução momentânea das expectativas inflacionárias e que a inflação baixou de 84% para algo em torno de dez por cento ao mês. Mas qual o preço disto? E qual a garantia de que estas expectativas não estão apenas representadas por algum tempo para saltar, dentro de alguns meses, para um patamar insustentável?

O preço da política antiinflacionária está recaindo principalmente sobre os trabalhadores.

O desemprego tem aumentado consideravelmente depois da edição do Plano Collor. Pesquisa realizada em maio na Grande São Paulo, pelo Dieese e pela Fundação Seade demonstra que havia, no mês de maio, 947 mil desempregados na região, 86 mil a mais do que em abril e 404 mil a mais do que no final do ano passado. Márcio Alves Pinto, diretor da Fundação Seade, afirma categoricamente na *Gazeta Mercantil*, de 19 de junho passado: “O desemprego hoje é maior do que o de 1987 e só é menor que de 1985, mas, ao contrário desses dois anos, ele cresce com velocidade muito maior”. Isto significa que poderemos chegar ao final do ano numa situação de verdadeira calamidade social gerada pelo desemprego nos grandes centros urbanos.

Outro indicador de conjuntura, da Fiesp, o INA, demonstra também a franca entrada das empresas na recessão. Desde março o índice está simplesmente despencando sem que isto represente diminuição de preços. Ao contrário, como acentua Carlos Eduardo Uchoa Fagundes, diretor do Departamento de Documentação e Estatística da Fiesp, em pronunciamento à *Gazeta Mercantil*, de 19 de junho passado, “os custos fixos das empresas começam a se diluir em um número menor de produtos produzidos e vendidos, e isto agrava a situação dos preços”. Walter Sacca, também da Diretoria da Fiesp, afirma que a situação é preocupante: “Desde a adoção

do Plano, em 28 setores que estamos consultando, 22 diminuíram o nível de produção, três mantiveram estável e apenas três aumentaram a produção".

A Reforma Monetária, introduzida pelo Plano Collor há cem dias, trouxe, portanto, muita indefinição sobre os rumos da economia e nenhuma garantia quanto à estabilidade dos preços. Cortou é certo, por um tempo, o índice de preços mas o processo não está contido, podendo até se reacender com inusitado vigor na medida em que a recessão bater no fundo do poço gerando desorganização da economia, quebra das empresas e descontinuidades setoriais.

Vejamos então a dita Reforma do Estado, complemento indispensável da política anti-inflacionária, pelo componente de corte das pressões deficitárias ao setor público.

A Reforma do Estado deveria ter deslançado o processo de privatização de estatais deficitárias, reduzido o custo financeiro da União no pagamento de sua dívida mobiliária e racionalizado a administração pública.

A questão da privatização, instrumentalizada pelos Certificados de Privatização com compra compulsória pelo setor financeiro tem tão poucos resultados concretos que o Presidente Collor sequer se referiu ao tema. Com efeito, esta não será jamais uma questão a ser levada a toque de caixa dos índices de popularidade. Trata-se de patrimônio público, com interesses extremamente complexos envolvidos que não podem passar à margem do Congresso Nacional. Até com alívio podemos dizer que o Presidente não obteve grandes resultados neste campo nos cem dias de seu governo...

O custo financeiro da dívida pública, todos sabem, é o principal componente das despesas desde que a dívida externa recuou internamente um endividamento inusitado do setor público na esteira da produção de megas-superárts comerciais. O Plano, inequivocamente, contribuiu para aliviar momentaneamente parte deste custo ao represar 30% aproximadamente da dívida mobiliária e submetê-la a juros de 6% ao ano mais correção. Esta era na verdade uma medida que muitas vezes aparecia sob o rótulo de "moratória interna" e que seria tomada por qualquer governo que desejasse realmente controlar a inflação e reorganizar as finanças públicas. Mas o fator determinante deste processo ainda não foi tocado: ele reside na necessidade de gerar grandes excedentes comerciais no setor externo com vistas à geração de divisas para o serviço da dívida. É verdade que não estamos pagando os credores privados, estamos numa "moratória técnica", mas estamos gerando imensos superávits que continuam pressionando a política monetária e corroendo as finanças públicas. Isto só se resolverá sob duas condições: quando fizermos uma negociação não convencional da dívida que alivie o País desta sangria externa além de sua capacidade de pagamento e quando uma nova política econômica reequilibrar a situação do balanço de transações correntes de forma a neutralizar o efeito inflacionário dos

excedentes. Enquanto isto não ocorrer, resta ao Governo reduzir a Reforma do Estado a esta "palhaçada" das demissões sem critérios e sem base legal.

Todos os dias milhares de funcionários sujeitam-se à humilhação de ter seus contratos suspensos ou sua situação redefinida com colocação à disposição, retorno à origem etc. Consta que 90 mil servidores já foram demitidos e que, ao longo dos cinco anos, esta meta se elevará para 360 mil, como resultado do corte linear de 30% em cada Ministério. Mesmo sob o risco de incendiar o movimento sindical que através da CUT, está a exigir um basta nesta histeria, o governo não cede. Faz das demissões um espetáculo dantesco na tentativa de mostrar-se à Nação como restaurador da moralidade. Mas que moralidade é esta que demite motoristas, vende carros oficiais e depois aluga a peso de ouro carros de locadoras, no próprio Palácio do Planalto?

O Governo e suas estatais poderiam muito bem levar a cabo um plano de racionalização da administração, mas com critérios, com serenidade, sem pressa, até porque a conjuntura econômica é adversa. Tem, aliás, o Governo a responsabilidade de compatibilizar a política de emprego com a política monetária, de forma a fazer com que numa fase recessiva na indústria, com vistas à contenção de preços, corresponda maior lentidão na Reforma Administrativa. Isto, porém, está muito além da sensibilidade deste governo que se orgulha de ter substituído a luta de interesses legítimos pelos índices de popularidade...

Finalmente, como anda a Reforma da Economia do Plano Collor, constante de um conjunto de idéias concernentes à liberalização da economia brasileira? Pelo visto no pronunciamento do Senhor Presidente Collor, na promessa de que nesta semana nos será apresentado um documento com as diretrizes de política industrial e comércio exterior que "definirão as linhas do nosso desenvolvimento econômico e a forma de incorporação do Brasil no mundo moderno". Só esperamos que o simplismo que pautou a Reforma Monetária não seja reeditado na prometida Reforma Econômica.

Nunca é demais que, em primeiro lugar não somos uma plataforma de exportações de um pequeno País, mas uma economia com 160 milhões de habitantes, dos quais 80 milhões em nível de miséria absoluta, sendo 30 milhões de crianças abandonadas à sua própria sorte, que chegou a montar uma estrutura industrial invejável capaz de engendrar um PIB na ordem de 350 bilhões de dólares. Uma economia e uma sociedade destes portes não comportam simplificações grotescas do gênero, "Vamos fazer a modernização a qualquer preço e forçar a política de preços via comércio exterior". Além do mais, estudos cuidadosos sobre os países asiáticos começam a demonstrar que se o modelo é empresarial em todas as suas decisões e conformador do tipo de desenvolvimento que se pretende, inclusive no campo social, graças

ao que estes países detêm razoável qualidade de vida.

Em resumo, deixou muito a desejar a fala do Presidente Collor. As tensões que envolvem o País exigiam um exame mais cuidadoso dos resultados do Plano Collor e se não uma auto crítica de seus excessos um apelo à razão quanto aos futuros passos de um governo que, aos cem dias, começa a dar sinais de envelhecimento... (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as surpreendentes e vertiginosas transformações políticas que marcaram o ano de 1989, no Leste Europeu, suscitaram interpretações ao mesmo tempo precipitadas e temerárias em todo o mundo. A mais polêmica delas, de autoria do professor e técnico do Departamento de Estado Francis Fukuyama, decretou de forma sumária o que ele denominou "o fim da História", com a suposta superação definitiva do confronto ideológico e o advento de um só sistema político e econômico em todo o mundo.

Em suas próprias palavras:

"Ao observar o fluxo de acontecimentos desta última década, é difícil evitar a impressão de que aconteceu algo de fundamental na história mundial. O ano passado viu uma torrente de artigos comemorando o fim da Guerra Fria e o fato de que a paz aparentemente está surgindo em muitas regiões do mundo. Mas talvez o que estejamos testemunhando não seja exatamente a passagem de um período determinado da história do pós-guerra, mas o ponto final da evolução ideológica da humanidade e o surgimento da democracia liberal ocidental como forma definitiva de governo humano. Tomando emprestado o vocabulário de Hegel e Marx, pode ser o fim da história".

Isto significa, em última análise, a superação da Dialética hegeliana e do conceito marxista da luta de classes. Colocada a questão em termos ideológicos, teríamos seguramente material para uma longa e profunda polémica apenas aflorada no Brasil, exatamente a partir do provocador e estimulante debate detonado pelo texto do especialista americano.

A minha intenção, no entanto, não é de colocar o problema nesses termos nem nesse nível, mas, ao contrário, a de situá-lo no patamar da Política. Ressalvo, desde logo, que seria impossível essa abordagem sem recorrer aos infindáveis recursos e conceitos da própria Filosofia Política de que a prática da Política é, necessariamente, uma inevitável projeção, no sentido em que Hegel escreveu que "o pensamento precede a ação".

A bipolaridade mundial advinda como herança da Segunda Guerra Mundial, de que a Guerra Fria foi apenas uma consequência,

tinha como fundamento a hegemonia de duas grandes potências, os Estados Unidos e a União Soviética, não só como as maiores expressões militares depois do conflito, mas também como os detentores, à época, do monopólio do poder nuclear que deixou de existir na década de cinquenta.

O confronto que se estabeleceu a partir desse fato se fundamentava num conflito ideológico, sem dúvida, entre liberalismo e marxismo, como concepções políticas, e entre capitalismo e socialista como concepções econômicas. Tratava-se portanto, de duas cosmovisões absolutamente divergentes, tanto no campo da Filosofia Política quanto no da prática da Política e no da formulação econômica.

O crescente aumento da densidade política e econômica dos países da Europa Ocidental de um lado, as divergências ocorridas dentro do bloco socialista, como no caso da Iugoslávia de Tito, das insurreições na Hungria e na Tchecoslováquia e do afastamento ocorrido entre a União Soviética de Krushev e a China de Mao-Tsé-Tung, de outro, mostraram que passados menos de dez anos, a aparente simplicidade do mundo bipolar herdado da Segunda Guerra Mundial estava se transformando numa realidade bem mais complexa e dotada de diversidade do que poderíamos supor. Some-se a todos esses fatos o movimento emancipacionista das ex-colônias europeias na África, o advento do primeiro regime marxista na América com a histórica declaração de Fidel Castro dizendo-se "marxista-leninista" e a subida de Allende ao poder no Chile, para se constatar que os quarenta e quatro anos decorridos entre 1945 e 1989 tinham marcado e modificado sensivelmente o que parecia uma divisão permanente e inevitável do mundo em apenas dois hemisférios. Aos poucos, se cristalizou, graças aos esforços de Sukarno, na Indonésia, e de Nehru, na Índia, a convicção de que, ao lado dos dois primeiros mundos em permanente e completo antagonismo, havia um outro subjacente e igualmente ponderável, logo denominado exatadamente de "Terceiro Mundo".

Tudo isso alterou a aparente simplicidade de uma compreensão reducionista da Política Internacional, estimulada pelos interesses prevalentes nos dois grandes blocos, separados pela "Cortina de Ferro".

A década de sessenta, por sua vez, ao lado do fim do monopólio do poder nuclear, gerou outras estimulantes novidades, a nível mundial. Refiro-me, em especial, ao surgimento do caminho europeu para o socialismo, o "eurocomunismo" e a consolidação de um novo e poderoso pólo de poder econômico na Ásia, com a pujança emergente da economia japonesa. O confronto Leste-Oeste estava em vias de esgotar o potencial de realimentação de seus próprios interesses, na medida em que a ideia de Comunidade Econômica Europeia ganhava força e significação, fazendo surgir um terceiro pólo do poder mundial.

Considerar que as duas grandes potências esgotavam o universo de concepções antagônicas em termos ideológicos, políticos e eco-

nômicos era, inquestionavelmente, um reducionismo inaceitável.

A diversidade doutrinária do chamado "bloco socialista" tornou-se um dado de enorme relevância e significação para a caracterização política que tinha sido cunhada em decorrência da Guerra Fria. Ela está expressa, ainda hoje, nas inúmeras vertentes que separam a "linha albanesa" do marxismo-leninismo da União Soviética, da mesma maneira como fazem confrontar modelo ingoslavo de Tito, o primeiro dissidente, da linha chinesa de Mao-Tsé-Tung da Revolução Cultural, por sua vez superado, a partir da chegada ao poder de Deng-Xiao-Ping, que levou à denúncia e ao cárcere a famosa "gang dos quatro". Todos esses são fatos que, ao longo de quase trinta anos, tornaram uma reminiscência histórica a antiga ortodoxia marxista-leninista, dos tempos históricos do dissolvido Cominter, tornado anacrônico depois da aliança que levou a União Soviética a lutar contra a ameaça nazista.

Se esse foi o panorama de transformações no chamado Bloco Socialista, não menos significativas foram as mudanças ocorridas no mundo ocidental. Caracterizar como liberal um regime como o sueco do ex-primeiro-ministro Olof Palme, por exemplo, cujo partido governou o País durante quarenta anos, seria o mesmo que comparar os regimes de partido único da África emancipada, com o difuso e problemático sistema parlamentarista de Israel, seguramente sem paralelo no mundo ocidental. Essas mudanças, porém, não ocorreram apenas nos países não-beligerantes durante a Segunda Guerra Mundial. Na Europa, mesmo, o exemplo de um razoável predomínio do SPD do ex-primeiro ministro Willy Brandt, com a sua *ostpolitik*, precursora da distensão inaugurada por Kissinger, em relação à China e à própria União Soviética, era uma indicação segura da grande diversidade política do chamado Bloco Capitalista.

Foram, portanto, as diversidades e peculiaridades dos dois lados da Cortina de Ferro que, mais do que qualquer outro fator, contribuíram para sepultar na década de oitenta, o antigo conceito do pós-guerra da política de blocos e, mais do que isso, da concepção reducionista e simplificadora da existência de apenas dois blocos em completo e perfeito antagonismo.

Aos poucos, sem que pudéssemos nos aperceber da profundidade de tais mudanças, o conflito Leste-Oeste cedeu lugar ao conflito Norte-Sul. A percepção de que tão ou mais significativas que as diversidades político-ideológicas eram as divergências econômicas do desenvolvimento, levou a uma sutil e lenta mudança na então prevalente política de alianças táticas e estratégicas, na esteira das quais surgiram a Trilateral e a Reunião dos Sete Grandes, reunindo as sete maiores economias do mundo ocidental. Essas iniciativas foram uma resposta à crescente importância da questão econômica, sobre o problema ideológico.

Temos que considerar a contribuição que, para essa transformação, deram os conflitos

localizados da Coreia, em 1954 com a divisão do País e a superação definitiva da "estratégia do domínio", que levou ao fracasso da intervenção militar dos Estados Unidos no conflito do Vietnã, numa guerra não declarada, sem precedentes no mundo contemporâneo.

A ideia-força que levou à criação do eurocomunismo, ou seja, da concepção estratégica de que era possível a implantação do socialismo pela via eleitoral, através de uma política de alianças táticas, não se consumou na Europa, onde tinha sido imaginada por Enrico Berlinguer, mas sim na América, através da aventura eleitoralmente bem-sucedida e politicamente fracassada de Salvador Allende. Nenhum dos sistemas socialistas então existentes no mundo tinha consumado sua vitória senão através das armas. Através de insurreições internas bem-sucedidas, como na União Soviética, na China ou em Cuba, ou na ponta das baionetas do Exército Vermelho, como no caso dos países do Leste Europeu. Agora o caso cubano, creio não ser errado dizer que o universo socialista que emergiu do pós-guerra era, como no caso da Guerra Fria, uma herança dos Acordos de Yalta negociados entre Roosevelt e Stálin, com a ativa mas impotente reação de Winston Churchill.

Até o ano passado, o mundo só conhecia países democráticos ou não democráticos que, por uma ou outra via, tinham se transformado em países de regime marxista. Não havia, no entanto, nenhum precedente de um regime comunista que, violenta ou pacificamente, se tivesse transformado num regime democrático.

As vitórias eleitorais dos Partidos socialistas de Mitterrand, na França, de Felipe González, na Espanha, e de Mário Soares, em Portugal, contribuíram para aumentar ainda mais a diversidade ideológica das concepções rotuladas de "esquerda", como de resto já ocorria em países tão diversos quanto a Grécia, a Suécia e a Argélia. O que na realidade existia de comum, entre o regime político, o sistema econômico e a concepção social de países com governos socialistas como a Espanha e a França, e países com regimes socialistas como a União Soviética ou a Alemanha Oriental, a não ser a circunstância de que todos se alinhavam ideologicamente na chamada "esquerda"?

A própria denominação de União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, calcada na convicção de que o socialismo marxista-leninista é apenas uma etapa da luta pela implantação final do comunismo, contribuiu para reforçar, especialmente entre nós, a confusão conceitual que sempre teve curso entre "governos socialistas" e "regimes socialistas" ou entre sistemas econômicos tão diversos quanto o capitalismo e o socialismo segundo a concepção marxista-leninista, tomados usualmente como se fossem sistemas políticos.

Esta confusão, deliberadamente estimulada por ambos os lados, como tática política, não resiste a nenhuma classificação científica

que permita categorizar a prática da política e a prática da economia existente nos países contemporâneos, em grupos com características comuns, tanto nos que respeita à organização política, quanto no que se refere à estrutura dos respectivos sistemas econômicos. Para que sejam universais, as categorias de sistemas políticos, regimes políticos e sistemas econômicos, isto é, as diferentes formas de estado e as diversas formas de governo, têm que ser antinômicas, isto é, excludentes entre si, permitindo a combinação de uma com outra categoria, em relação a todos os aspectos considerados.

Sob esse aspecto, podemos rotular como comunistas os sistemas econômicos que não admitem a propriedade privada, não aceitam a economia de mercado e declaram, na etapa atual de sua realização, a propriedade coletiva dos meios de produção monopolizada pelo Estado. A categoria oposta seria a da economia capitalista, que se funda na propriedade privada dos meios de produção, admite o livre jogo do mercado e só aceita a intervenção do Estado como força normativa e reguladora da livre-iniciativa. Se af se esgotassem as duas categorias econômicas, o autor do ensaio que proclama "o fim da História" poderia até ter razão. Ocorre, no entanto, que a experiência de inúmeros países, como é o caso da Suécia socialista de Olof Palm, da Inglaterra trabalhista de Harold Wilson, e da Alemanha Ocidental social-democrática de Willy Brandt, mostra que há uma terceira categoria de sistemas econômicos que podemos, com propriedade, chamar de socialista, se quisermos, ou de social-democrata, se preferirmos. E aquele que admite a coexistência, indistintamente, da propriedade privada e da propriedade coletiva, ainda que estatal, dos meios de produção, aceita a livre-competição do mercado e respeita as regras da iniciativa privada e, finalmente, não aceita a intervenção do Estado apenas como força normativa e reguladora do mercado, mas também como agente ativo do processo econômico para, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento e superar as desigualdades econômicas.

Tal como na organização econômica, também nos regimes políticos a categorização é indispensável. Os sistemas marxistas-leninistas, tais como concebidos e executados na União Soviética, a partir da Stálin, ou na China de Mao-Tsé-tung, são, por sua configuração, pelo seu exercício, pela sua prática e pela sua ação, sistemas autocráticos que mais se equiparam a regimes oligárquicos e igualmente autocráticos, como era o caso do Paraguai do General Alfredo Stroessner, do que a sistemas políticos em vigor na Suécia, na Inglaterra, na Alemanha Ocidental e na França que se auto caracterizam ou como socialistas ou como sociais-democratas.

É um erro supor, como assinala o professor, cientista político e senador italiano Norberto Bobbio que liberalismo seja sinônimo de democracia ou que socialismo seja categoria oposta a liberalismo. O contrário de democracia, ensina ele, é a autocracia e o con-

trário de liberal-democracia é a social-democracia.

Antes dele, o pensador e ensaísta italiano Carlos Rosselli, assassinado pelos nazistas na França, onde se exilara, já tinha proposto e formulado a concepção do que ele mesmo chamou de socialismo liberal, para caracterizar os regimes que, tal como os existentes em países como a Suécia ou a Inglaterra trabalhista, podiam entrar na categoria de sociais-democratas ou, se quisermos, na de socialismo-democrático, em oposição ao socialismo-autocrático.

Segundo o grupo de trabalho de cientistas políticos instituído pela Unesco, em 1951, para a caracterização dos regimes que pudessem ser classificados como democracias, os requisitos mínimos seriam pelo menos quatro: a) a vigência de um corpo de franquias e liberdades individuais garantidas por um estatuto constitucional; b) a liberdade da livre-competição eleitoral assegurada através do sufrágio universal e de garantias de propagandas e apuração das eleições; c) a liberdade de informação, através da liberdade de publicar e comercializar jornais e publicações periódicas; e d) o reconhecimento do direito de representação política, inclusive das minorias.

Com tal rigor técnico, conceitual e de classificação dos padrões de organização e desempenho dos sistemas político e econômico, não há como pretender confrontar os regimes apenas por uma única característica, como pretendem alguns, para prognosticar que o cenário político mundial do futuro será apenas o do "liberal-democracia-ocidental", com o desaparecimento do confronto ideológico entre o comunismo ou o socialismo-marxista de um lado e a liberal-democracia do outro.

As profundas, amplas, agudas e relevantes transformações ocorridas ao longo dos últimos quarenta e quatro anos não foram suficientes apenas para quebrar o dogmatismo ideológico marxista-leninista do que já foi um bloco monolítico atrás da Cortina de Ferro. Seus efeitos permearam o mundo ocidental e nos deram exemplos de igual diversidade no mundo ocidental. Por isso mesmo, o fim do monopólio do poder político nos países do Leste Europeu, iniciado com o Sindicato Solidarnosc na Polónia, atingindo o seu clímax na próxima reunificação alemã, e que ainda produzirá frutos com transformações inevitáveis na China e em Cuba, não significa nem que esses países estejam caminhando para uma economia de mercado sem limitações, nem que o futuro do mundo vai se deparar com um só e único sistema político em todos os países.

Seguramente que o confronto Leste-Oeste tende de perder significado, como efetivamente se constata por indícios tão veementes como os acordos de limitação e de redução dos arsenais de armas químicas firmados entre os Estados Unidos e a União Soviética, e auto-dissolução do Pacto de Varsóvia, e dentro de pouco tempo da própria OTAN,

inquestionáveis reminiscências da Guerra Fria.

O confronto Norte-Sul, porém, permanece ainda insolúvel. Podemos ter até superado o conflito político-ideológico, mas ainda não fomos capazes de superar o confronto econômico entre a prosperidade e o desenvolvimento de um lado e o atraso e o subdesenvolvimento do outro.

O socialismo marxista foi capaz de vencer a miséria e a desigualdade social, como o sacrifício das liberdades individuais. A liberal-democracia que preservou as liberdades individuais, ainda não foi capaz de vencer o desafio da igualdade social. Essa realidade do mundo contemporâneo, portanto, tem um significado que transcende a convicção quanto ao "fim da História" e gera a crença de que estamos assistindo não ao fim do socialismo marxista no Leste Europeu, mas a sua transformação em socialismo democrático, em social-democracia ou, se quisermos, como preconizou Carlo Rosselli, em socialismo liberal. Essa crença se baseia na suposição linear e contínua da História, em vez de se alicerçar na sua concepção cíclica idealizada por Spengler.

O que as populações de países como a Hungria, a Tchecoslováquia, a Polónia, a Romênia, a Bulgária e a Alemanha Oriental reclamam, não é o fim de suas conquistas sociais que eliminaram, em maior ou menor grau, com maior ou menos eficácia, a miséria e as abissais diferenças que separam as populações do Terceiro Mundo. O que pedem, ao contrário, é o restabelecimento da liberdade política, do pluralismo, do respeito às franquias e aos direitos individuais de que já desfrutaram, antes do advento do socialismo-marxista que lhes foi imposto na esteira de um acordo de partilha entre as duas grandes potências, como espólio da destruição do nazi-fascismo.

Esse novo regime, em que pese as vitórias eleitorais que em países como a Romênia e a Bulgária mantiveram a titularidade dos antigos Partidos Comunistas no poder, representa um deslocamento no espectro ideológico da esquerda para o centro, da mesma forma como o advento da democracia cristã na Itália, do socialismo democrático na Espanha e na França e da social-democracia na Alemanha, depois da Segunda Guerra Mundial, representa um deslocamento de antigos regimes de direita, no mesmo sentido. Esses novos sistemas políticos que estão surgindo no Leste Europeu não teriam sido possíveis sem a "Perestroika" e a "Glasnost" lançadas por Michail Gorbachev, como o maior movimento reformista do socialismo-marxista da era pós-Stálin de que se tem notícia. O seu futuro, a sua viabilidade e o seu sucesso estão, por consequência, ideológica e materialmente ligados ao futuro, à viabilidade e ao sucesso da política de abertura liderada internamente pelo líder soviético.

São concepções políticas renovadoras, como modernizadoras são as propostas econômicas de fazer conviver a iniciativa estatal do setor produtivo com a iniciativa privada.

Entendo, portanto, que em vez do "fim da História", estamos vivendo um período denso e criativo de renovação histórica.

É um erro supor que os ventos da modernização política e ideológica se esgotam aí ou que algum país de razoável expressão política ou econômica, seja no chamado mundo socialista, seja no denominado mundo capitalista, ficará imune a essa onda de transformações renovadoras. E a grande vertente dessas mudanças, como sempre, há de ser a ciência, colocada acima dos dogmas e das ideologias.

O historiador cubano Manoel Moreno Fraginals, que há pouco tempo esteve no Brasil para participar do seminário sobre cultura latino-americana, em entrevista que não teve a repercussão que merecia, já assinalou a importância desse fato, quando afirmou que "a principal função do intelectual, hoje, é eliminar os dogmas, tanto os de direita, quanto os de esquerda". O embasamento científico de sua postura crítica representa o que poderia ser a mais lúcida análise da importância dessa fidelidade à ciência:

"O historiador deve começar pelos fatos, e só depois experimentar a eficácia das teorias: o percurso contrário pode produzir boa ideologia, mas não produz boa ciência. O problema é que muitos intelectuais marxistas julgam levar a verdade embaixo do braço. Quando deparam com um fato, medem sua importância pela reação que ele provoca na teoria. Fazem o que parece ser um teste alérgico, e aquilo que a teoria repele deixa magicamente de existir. O historiador que parte do esboço marxista de história, e só depois prova os fatos, não está fazendo história."

A advertência que ele, um marxista, faz, não serve apenas para os marxistas. Serve, indistintamente, para todos os intelectuais, sejam eles de direita ou de esquerda, desde que coloquem suas crenças e seus conhecimentos a serviço de suas ideologias. E isto foi, seguramente, o que fizeram aqueles que, como Francis Fukuyama, decretaram, prematura e temerariamente, o "fim da História", esquecendo-se de que entre liberal-democracia-ocidental, uma etapa vencida na história universal, e a utopia marxista do socialismo, como via para o comunismo, seguramente pode haver outros regimes, outras concepções e outros sistemas, entre os quais o mundo contemporâneo está fazendo, lúcida e oportunamente, a sua própria opção, independentemente dos governos, graças ao poder de mobilização das sociedades de massas em que estamos nos transformando. É este o sentido verdadeiro e completo da afirmação de Hegel a que temos que nos curvar, quando afirma que é o pensamento que precede a ação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presi-

dente, Srs. Senadores, venho à tribuna para denunciar o estado calamitoso das estradas federais em Santa Catarina.

O nosso Estado tem um crédito do Governo Federal em matéria de estradas. Obras fundamentais na área de estradas, que precisam ser realizadas pelo Governo Federal, se arrastam pelo longo dos anos sem solução. É o caso da Rodovia da integração catarinense, a BR-282, até hoje não concluída, principalmente um trecho de mais de 40km de Lages a Florianópolis. É o caso do trecho Gaspar Navegantes da BR-470. É o caso da Corupá-São Bento da BR-280. É o caso da duplicação da BR-101, um trecho que em Santa Catarina chamamos de Rodovia da Morte, tal é o grau de exaustão e congestionamento, e tantas são as vidas ceifadas ali.

Mas nem estamos falando do que está para implantar e asfaltar.

Estamos falando dos trechos prontos, principalmente das BR 282 e 470, e o estado lastimável em que se encontram.

São crateras (não buracos) absolutamente escandalosos, espalhados por aquelas estradas, que tornam cada viagem uma verdadeira aventura cheia de riscos de vida, inclusive.

Os prejuízos materiais com a quebra de toda espécie de veículos automotores, as vidas já perdidas por causa das crateras, os ferimentos graves ou superficiais, se constituem numa realidade quase diária de quem trafega naquelas estradas, inclusive a BR-153 não antes mencionada.

É impossível transitar nas BR-282, 470 e 153 à noite, ou quando está chovendo, ou com a neblina tão comum neste período do ano.

E, enquanto isso, ainda é cobrado o selo-pedágio, essa taxa cobrada de todos os veículos que trafegam em rodovias federais, que nós votamos no Congresso, com a esperança de que o Executivo aplicasse os valores cobrados na recuperação das estradas... Estranha situação, a nossa. Nunca as estradas federais estiveram tão precárias, deterioradas, perigosas, como depois que se instituiu uma taxa para... recuperar e manter as estradas federais!

Não há uma única pessoa que trafegue por aquelas rodovias com alguma frequência que não tenha uma história de um pneu estourado, uma roda amassada, uma interrupção na viagem por causa dos buracos.

Essa conta é do Governo Federal, principalmente o atual. Esse governo só pensa em fechar organismos de Estado, demitir, privatizar, "enxugar". Não há uma única ação concreta em nenhum setor, seja o de educação, da saúde, ou de transportes.

O Governo Collor só se empenha no exibicionismo, na pirotecnia, no marketing político e governamental.

Mas, governador que é bom... Medidas concretas, providências para melhorar a vida da população, nesse campo, não existe governo. E não se diga, que é por falta de dinheiro, porque o Governo recolheu todo o dinheiro que estava em circulação, com o Plano Co-

lor. Além disso, onde está o dinheiro do selo-pedágio?

Um patrimônio de bilhões de dólares se deteriora, sucateia, por absoluta ausência de Governo, com prejuízos que se estendem para empresas, para o escoamento da produção, em prejuízos materiais incaucionáveis e em irreparáveis perdas humanas.

Fique aqui lavrado o meu protesto, que sei ser o protesto, o clamor da gente trabalhadora e produtiva do meu Estado, pelo Estado de caos e bancarrota em que estão as estradas federais situadas em território de S. Catarina.

É o meu apelo, que sei também ser o apelo do meu Estado como um todo, para que o Governo Federal comece a governar, desça do palanque, tome medidas e providências concretas e urgentes, em todas as áreas, mas de modo especial para tapar as crateras, perigosas, ameaçadoras, profundas, que fazem parte hoje do cenário das rodovias federais em Santa Catarina. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária para amanhã, às 10 horas.

I

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 199, DE 1989

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 1989, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que regulamenta o § 2º do art. 171 da Constituição, que dispõe sobre o tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 205, de 1990, da Comissão

— Diretora, oferecendo a redação do vencido.

2

Veto Total

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 65, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 10, § 4º, in fine, da Resolução nº 157, de 1988)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do DF nº 65, de 1989, que dispõe sobre a utilização de cursos d'água na área do Distrito Federal por empresas industriais e agroindustriais.

3

Veto Total

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 97, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 10, § 4º in fine, da Resolução nº 157, de 1988)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do DF nº 97, de 1989, que cria, no Governo do Distrito Federal, um grupo de trabalho para redefinir as regiões administrativas do Distrito Federal

(dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal).

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

**(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 104, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001.437/90-9, resolve aposentar, voluntariamente, JOÃO DA CRUZ DE JESUS COSTA, Assessor Legislativo, SF-AS-3, Parte Especial, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 515, inciso II; 516, inciso I;

517, inciso IV e 488, § 4º; do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 11 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com omissão no DCN, Seção II, de 13-6-90.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 118, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.953/90-9, resolve rescindir o contrato de trabalho do senhor JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, Assessor Técnico, DAS-3, do Gabinete do Senador Leite Chaves, contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço, a partir de 22 de junho de 1990.

Senado Federal, 27 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 119, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 130, de 14 de novembro de 1980, e o que consta do Processo nº 007.817/90-8, resolve manter a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do senhor LUIZ VIANA QUEIROZ, no emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Luiz Viana Neto, a partir de 20 de junho de 1990.

Senado Federal, 27 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.